



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2017 – São Paulo, segunda-feira, 07 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011213-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REZENDE COSTA - SP228294

RÉU: MILENA LEONARDO CAMBOIAS ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Em face da decisão de fls.129/132, manifestem-se a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal sobre a competência da Justiça Federal, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011213-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REZENDE COSTA - SP228294

RÉU: MILENA LEONARDO CAMBOIAS ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Em face da decisão de fls.129/132, manifestem-se a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal sobre a competência da Justiça Federal, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD PAVLOV

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Alega o embargante que a decisão proferida às fls. 170/177 incorreu em contradição, por ter sido indeferido o pedido de tutela e, concomitantemente, concedido à ré o prazo para apresentação de defesa, a ser instruída com as informações relativas à formalização do processo administrativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, deve-se ponderar que, embora a ré tenha se manifestado quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, informou que a solicitação encaminhada ao fisco não havia sido atendida até aquele momento. Assim, considerando-se que o prazo para oferecimento de contestação não havia decorrido, a concessão de 30 (trinta) dias objetiva possibilitar que a ré apresente a sua defesa de forma adequada.

No mais, observo ter sido consignado na decisão embargada:

*“ (...) Portanto, em análise sumária, própria do provimento que ora se analisa, observa-se que o autor foi devidamente notificado nos autos do referido processo administrativo, os quais foram analisados, sendo aquele informado que **o respectivo Auto de Infração será lavrado pela Administração Tributária**, dando oportunidade ao autor de apresentar suas razões de defesa, o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (grifos meus)*

Vê-se que o indeferimento do pedido de tutela fundamentou-se no fato de ter sido oportunizado ao autor o acesso ao processo decorrente do Termo de Retenção de Bens nº 081760016004787TRB01, que apresentou a Impugnação autuada sob o nº 10814.721763/2016-42. De outra parte, com relação ao processo fiscal, que será instaurado após a lavratura do respectivo auto de infração, poderá ser apresentada a respectiva defesa; portanto, não há, até o momento, violação aos princípios que norteiam o processo administrativo. Assim, ausente, em ambos os casos, a relevância na fundamentação do autor, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por conseguinte, não há contradição a ser sanada, uma vez que o deferimento do prazo para a ré subsidiar a sua defesa com as informações a serem prestadas pelo fisco não se confunde com a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois, até o presente momento, não houve comprovada recusa ao livre acesso do autor aos processos em trâmite na esfera administrativa.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação relativa à apresentação de caução e, após, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. MA VE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MA VE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as autoras sobre a contestação no prazo legal.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as autoras sobre a contestação no prazo legal.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKA TANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Andradina e que o Eg.Tribunal de Justiça de São Paulo a redistribuiu diretamente nesta Subseção Judiciária, verifico o manifesto equívoco e, por consequência, DETERMINO a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Andradina.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas complementares nos termos da 9.289 de 4 de julho de 1996, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do código de Processo Civil.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Para oitiva da testemunha do MPF, Diogo Esteves Rezende, auditor fiscal da Receita Federal lotado no Estado do Rio de Janeiro (fls. 723 e 1.021-verso) e das testemunhas da parte ré, Roberto Candia (residente em Cuiabá/MT), e Marcelo Wagner Scholte (residente em Fortaleza/CE) - fls. 938 -, expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se as partes para ciência da expedição das deprecatas e o devido acompanhamento.Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1731643: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante (id 1731643).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA SERPEJANTE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA SERPEJANTE LOPES - SP348426

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA SERPEJANTE LOPES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em até vinte e quatro horas.

A impetrante relata que adquiriu passagens aéreas para a França, com saída em 09 de agosto de 2017 e retorno em 28 de agosto de 2017.

Informa que seu passaporte possui validade até 10 de outubro de 2017, porém, para ingresso na França, é necessário que o passaporte possua, no mínimo, três meses de validade após a saída de seu portador do território francês.

Afirma que, em 03 de julho de 2017, solicitou a renovação de seu passaporte e agendou o atendimento na Polícia Federal para o dia 06 de julho de 2017. Todavia, até a presente data, o documento não foi expedido.

Sustenta que a emissão de documento de viagem é serviço essencial, atrelado à garantia do direito de ir e vir constitucionalmente previsto.

Alega, ainda, que a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis contados do atendimento na Polícia Federal para emissão do passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo de solicitação de documento de viagem em 03 de julho de 2017 (id nº 2106856); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 06 de julho de 2017 (id nº 2106859) e o pagamento da taxa correspondente (ids nºs 2106856 e 2106887).

Demonstra, também, a aquisição da passagem aérea com saída em 09 de agosto de 2017 (documento id nº 2106845).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo em vista que a impetrante salienta que *"no caso ora em exame, o passaporte de emergência não servirá para atender às necessidades da impetrante, visto que, dentre outras características, tal documento é provisório e é válido apenas pelo período máximo improrrogável de um ano"*, bem como que *"(...) é comum encontrar notícias recorrentes de que os países da União Europeia, participantes do Tratado de Schengen, não aceitam o passaporte de emergência para a entrada no país nos casos de viagem a turismo (...)"*, a medida liminar será deferida para determinar apenas a expedição do passaporte comum.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, considerando a data agendada para a viagem (**09 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2106845).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ASSISTEC MONTAGENS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora narra que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União: nº 80.4.016.005421-82, decorrente do processo administrativo nº 18208146546/2008-19, no valor de R\$ 23.820,79 e nº 80.4.16.047822-00, proveniente do processo administrativo nº 10880502105/2016-60, no valor de R\$ 621.754,15.

Sustenta a nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União, ante a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, pois as inscrições ocorreram após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Ao final, requer o reconhecimento da decadência e a declaração da nulidade absoluta dos créditos tributários referentes aos períodos de fevereiro, março e abril de 2006; junho de 2007; fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011.

Na decisão id nº 425749 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos.

A autora regularizou sua representação processual e requereu a intimação da União Federal para juntar aos autos as cópias dos processos administrativos (petição id nº 511308).

Após a concessão de novos prazos para juntada de cópias dos processos administrativos (decisões ids nºs 535912 e 605935), a autora informa que não conseguiu obter a documentação requerida (petição id nº 959751).

Na decisão id nº 1039976 foi determinada a manifestação da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinação reiterada na decisão id nº 1386954.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 1618440, na qual sustenta que os débitos cobrados nos processos administrativos nºs 10880-502105/2016-60 e 18208.146546/2008-19 decorrem da confissão do contribuinte pelo parcelamento do débito.

Defende a inoccorrência de transcurso do prazo prescricional e ressalta que, no processo nº 18208.146546/2008-19 o débito foi parcelado no período de 31.01.2015 a 15.02.2015, interrompendo o prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Na manifestação id nº 1618440 a União Federal afirma que os débitos cobrados nos processos administrativos nºs 10880-502105/2016-60 e 18208.146546/2008-19 possuem como origem a confissão do contribuinte, decorrente do parcelamento dos débitos.

Tendo em vista a informação da União Federal de que os débitos discutidos na presente demanda foram incluídos pela parte autora em parcelamento, afastado, por ora, a ocorrência de prescrição.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NILTON CESAR DE SALLES BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de evidência para determinar que a parte ré libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

O autor narra que, em 22 de fevereiro de 2013, celebrou contrato de financiamento habitacional com o Banco Bradesco S/A para aquisição do imóvel localizado na Rua Fúlvio Morganti, 15, Jardim Paraíso, São Paulo, SP.

Relata que, em virtude do valor de avaliação do imóvel (R\$ 624.000,00), o contrato não foi submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma que o Conselho Monetário Nacional posteriormente elevou o limite para financiamento de imóveis pelo SFH e, a partir de então, tentou realizar a migração de seu contrato, negada pelo Banco Bradesco.

Diante disso, alega que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contrato não foi celebrado no âmbito do SFH.

Sustenta a possibilidade de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento, pois preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Bradesco S/A.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1613333 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

O autor apresentou a manifestação id nº 1633957.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1633957 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso dos autos, embora seja plausível a tese defendida pelo autor e existam diversos acórdãos favoráveis à sua pretensão, não foi comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante disso, **indefiro a tutela de evidência** pleiteada pelo autor.

Cite-se a Caixa Econômica Federal que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, já que o autor afirma expressamente seu desinteresse.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CENTRO EDUCACIONAL MICHELIN LTDA - ME, SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA em face do SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO e do DIRETOR PRESIDENTE DO COLÉGIO TÉCNICO UNITERP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inscreva a impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e forneça o documento de identificação profissional ("carteirinha").

A impetrante narra que requereu sua inscrição na qualidade de Técnica em Radiologia perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, porém o pedido foi negado sob o argumento de que ela não possuía dezoito anos no momento da matrícula no curso.

Relata que ingressou no Curso de Técnico em Radiologia do Colégio Técnico Uniterp no início de 2010 e completou dezoito anos em 30 de outubro do mesmo ano.

Afirma que o critério etário utilizado pelo Conselho profissional não pode persistir, pois as notas obtidas pela impetrante durante o curso foram suficientes para sua formação.

Aduz, ainda, que a exigência formalizada pelo Conselho não está presente na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado na subseção Judiciária de Campinas.

Na decisão id nº 1100665 foi declinada a competência para conhecer a presente ação e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indicar a autoridade correspondente ao Colégio Técnico Uniterp.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1540219 e 1816060.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico a patente ilegitimidade do Diretor Presidente do Colégio Técnico Uniterp para responder aos termos da presente demanda, eis que o ato reputado coator foi praticado apenas pela autoridade correspondente ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma e o histórico escolar emitidos pelo Colégio Técnico Uniterp (documentos id nº 1060329, páginas 01 e 02) comprovam que a impetrante ingressou no Curso de Técnico em Radiologia em 10 de fevereiro de 2010 e o concluiu em 30 de julho de 2011, obtendo sua habilitação profissional.

A cópia do ofício nº 0073/2017 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo (documento id nº 1060308) revela que a solicitação de inscrição profissional formalizada pela impetrante foi indeferida, sob o argumento de que o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 determina que os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio.

Assim dispõem os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

(...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951" – grifei.

Da mesma forma, os artigos 3º, 5º e 7º do Decreto nº 92.790/86 determina:

"Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

(...)

Art . 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprove a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

(...)

Art . 7º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º deste decreto;

II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico.

Parágrafo único. Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de ródio as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não-corrígível pelo uso de lentes” – grifei.

Assim, atendidas as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia previstas nos artigos acima transcritos, não poderia a autoridade impetrada indeferir o pedido de inscrição formulado pela impetrante apenas com base no fato de que ela não possuía dezoito anos no momento da matrícula no curso, requisito não previsto na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1 - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuírem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b: sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. 2 - A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, não condiciona o exercício da profissão a uma idade mínima. Assim, não há razão para que seja obstada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 200470000380965, relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Primeira Turma Suplementar, DJ 28/06/2006, página 743).

A respeito do tema, cumpre transcrever, também, trecho da decisão proferida pelo Exmo Desembargador Federal Marcelo Saraiva no julgamento do recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 0007123-26.2006.403.6109, em 27 de abril de 2017:

"(...)

A questão dos autos cinge-se acerca de eventual possibilidade da impetrante Jacqueline Giselle Villa Nova Biasin se inscrever perante o Conselho Regional de Radiologia, cuja solicitação foi indeferida pela autoridade impetrada sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências da Lei 7.394/85, do Decreto 92.790/86 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001 e nº 31/2003, porquanto tenha ingressado no curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, quando ainda menor de 18 anos.

Inicialmente, convém citar a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia e dispõe:

"Art. 2º- São condições para o exercício da profissão de Técnico em radiologia:

I- ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. Ver tópico (233 documentos)

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)

(...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

(...)

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei".

Já por sua vez, a Lei nº 9.364/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Seção IV-A, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008), dispõe:

"Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (grifo nosso)

No caso dos autos, verifica-se que a formação da impetrante encontra suporte nos ditames legais, uma vez que concluiu o ensino médio no final de 2003 (fls. 26), dando início ao curso profissionalizante, o qual somente foi concluído em 13.01.2006 (fls. 29), quando já contava com quase 20 anos de idade.

Pois bem, atendida a formação geral do educando, não poderia o Conselho Regional de Técnico em Radiologia indeferir seu pedido, com base tão somente em parecer do CNE, extrapolando o princípio da legalidade, porquanto, não permitir a inscrição do profissional em seus quadros, além de não estar lastreada em legislação pertinente, não se afigurou significativo o fato da impetrante não possuir 18 anos completos quando iniciou o curso profissionalizante.

Ademais, o parágrafo único do artigo 39 da LDB define que:

"o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

Outrossim, vale destacar trecho do parecer CNE/CEB nº 16/99, que dispõe:

"A superação de discriminações e privilégios no âmbito do trabalho é sobremaneira importante numa sociedade como a brasileira, que ainda apresenta traços pré-industriais no que se refere aos valores que orientam as relações de trabalho e a relação das pessoas com o trabalho: clientelismo, corporativismo, nepotismo, coronelismo, machismo, marcam muitos dos processos pelos quais os profissionais - competentes ou não - acedem a postos, cargos, atividades, posições e progridem - ou não - nas distintas carreiras e atividades.

Esse padrão, dominante em algumas regiões ou áreas de atividade produtiva e já minoritário em outras, vai perdendo hegemonia na medida em que a sociedade se moderniza. Uma educação profissional comprometida com os direitos da cidadania deverá contribuir para a superação dessas formas arcaicas de relação com o trabalho que, em geral, se associam a relações de trabalho também arcaicas e discriminatórias, até mesmo em ambientes tecnologicamente avançados de produção".

Destarte, uma vez concluído o curso médio, bem como o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, ainda que tenha iniciado pouco antes de completar 18 anos, não retira da impetrante a possibilidade de inscrição perante o Conselho de Classe, ante o princípio da razoabilidade e da legalidade.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela possibilidade de obtenção de registro profissional em técnico em radiologia, não obstante a realização do curso técnico tenha se realizado concomitantemente com o ensino médio, a saber:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. DIREITO À INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) expressamente assegura a possibilidade de acesso do aluno matriculado no Ensino Médio a Curso profissionalizante.

II. Hipótese em que o curso técnico teve início antes da conclusão do ensino médio, sem que esta exigência fosse reclamada quando da matrícula no curso profissionalizante, descabendo ao Conselho Profissional, em razão de tal fato, negar, ao profissional já aprovado, o ingresso em seus quadros. Precedente: TRF5. Quarta Turma. APELREEX5515/PE. Rel. Des. Fed. Edílson Nobre. Julg. 06/09/2012. DJe 09/09/2012.

III. Remessa oficial improvida".

(REO 00032879220124058400- REO - Remessa Ex Offício - 549331-Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho-Quarta Turma-DJE - Data::22/11/2012)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)

E não é outro o entendimento desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Declaro prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.- Quanto ao requerimento de inclusão do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na lide, observo que não merece acolhimento, uma vez que o indeferimento da inscrição foi determinado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no exercício de suas atribuições, o qual prestou informações e defendeu a legitimidade de seu ato. Assim, não há que se falar na inclusão requerida. Precedentes.- Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região -CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio.- No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação (Lei n.º 7.394/85, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impõem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB).- Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionado na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar ao diretor da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada/apelante. Precedentes.- As argumentações relativas à Lei n.º 9.394/86 (LDB), artigo 2º e inciso da LICC, artigo 4º do Decreto n.º 5.154/04, bem como ao Parecer CNE n.º 09/2001, Parecer CNE/CEB n.º 16/99, Resoluções CNE/CEB n.º 04/99 e OIT n.º 115/60 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado.- Apelo e reexame necessário a que se nega provimento.(AMS 00013133420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se é possível a formação técnica concomitante com o ensino médio, não há relevante justificativa quanto a idade no início do curso profissionalizante, ainda mais quando não se parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro.

Portanto, não cabe ao Conselho de Fiscalização Profissional negar a inscrição de profissional habilitado em seus quadros, em razão da ter iniciado o curso de técnico em radiologia quando ainda não tinha 18 anos completos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se" – grifei.

Embora a impetrante requeira a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, entendo que a medida deva ser deferida apenas para afastar o óbice referente ao início do Curso de Técnico em Radiologia quando a impetrante não tinha dezoito anos completos, incumbindo à autoridade impetrada a análise da presença dos requisitos para o registro previstos na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Radiologia, desde que o único óbice seja o fato de que ela não possuía dezoito anos completos no momento da matrícula no curso técnico.

Reconheço a ilegitimidade passiva do Diretor Presidente do Colégio Técnico Uniterp. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para que proceda à sua exclusão do sistema processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

IMPETRADO: PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO ALVES em face do PRESIDENTE DO 20º CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para impedir a aplicação da pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante relata que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou a representação nº 03R0007992010, visando à exclusão do impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da OAB.

Informa que cumpriu três penas de suspensão, aplicadas em maio/2012, 13/07/2016 e 20/07/2016, conforme processos administrativos disciplinares nºs 06R0004902010, 03R0007992010 e 02R0004532010.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio do "non bis in idem", pois não poderia ser punido mais de uma vez pela mesma conduta.

Ao final, requer a improcedência da aplicação da pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou representação *ex officio* em face do impetrante, em 16 de agosto de 2016, para apuração de eventual aplicação de pena de exclusão do quadro de advogados da OAB, tendo em vista que o impetrante foi suspenso três vezes do exercício da advocacia, conforme processos disciplinares nºs 06R0004902010, 02R0004532010 e 03R0007992010 (documento id nº 2009494, páginas 14/16).

Embora o impetrante defenda a violação ao princípio do "non bis in idem", as penas de suspensão do exercício profissional aplicadas, aparentemente, decorreram de condutas diversas, ou seja, não apresentaram o mesmo fato gerador.

Assim, não vislumbro, no presente momento processual, a presença de prova inequívoca da injustiça da penalidade de exclusão dos quadros da OAB proposta.

O direito do impetrante à reabilitação profissional, por sua vez, será analisado em cognição exauriente, após a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, eis que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o patrimônio do contribuinte.

Alega, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da vigência de tal lei.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1696985 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1840172.

Na decisão id nº 1920217 foi concedido o prazo adicional de dez dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

Manifestação da impetrante (id nº 2075121).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS BRITO DE LIMA e MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, em sua totalidade ou, no mínimo, no valor de R\$ 11.550,00.

Os impetrantes relatam que construíram uma pequena casa em seu terreno, porém, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível realizar o acabamento da construção.

Afirmam que as frequentes chuvas acarretaram diversas infiltrações nas paredes e na laje do imóvel, em virtude da ausência de impermeabilização e de construção do telhado.

Narram que a umidade excessiva ocasionou a presença de fungos e bolores nas paredes, bem como desencadeou crises alérgicas em seus filhos.

Alegam que não possuem a quantia necessária para realizar a impermeabilização do imóvel e os únicos recursos atualmente existentes são os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sustentam que o rol das hipóteses que autorizam o saque das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo e o levantamento dos valores, no caso em tela, garante o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1306103 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, na decisão id nº 1680180 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os impetrantes comprovarem o ato coator.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1867970.

Na decisão id nº 1908242 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para comprovarem documentalmente a efetiva urgência da reforma do imóvel e sua atual situação; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Manifestação dos impetrantes (id nº 2009869).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2009869 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, em sua totalidade ou, no mínimo, no valor de R\$ 11.550,00, quantia necessária para realização de obras urgentes em seu imóvel.

O caráter exemplificativo do rol do art. 20 da Lei Federal nº 8.036 é reconhecido de forma amplamente majoritária na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00071 RB VOL.:00558 PG:00023 RPS VOL.:00353 PG:00319 RSTJ VOL.:00219 PG:00326) – grifei.

"REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que os argumentos de impossibilidade do levantamento, com base no disposto no art. 20, VIII, da Lei do 8.036/90, porquanto os saldos somente poderão ser movimentados após permanência de três anos ininterruptos dos trabalhadores fora do regime do FGTS, bem como que a interpretação do conteúdo do referido art. 20 deve ser taxativa, não subsistem à ampla jurisprudência firmada sobre o tema. V - Reexame necessário ao qual se nega provimento". (REMESSA 00656979420144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2017) – grifei.

No caso dos autos, o laudo de vistoria técnica ST 0122/2017 juntado aos autos (documento id nº 2009910) revela que o imóvel dos impetrantes apresenta os seguintes problemas:

- infiltração em laje pré-moldada realizada com concreto usinado que possui fissuras horizontais e verticais e com impermeabilização defeituosa;
- a impermeabilização da laje pré-moldada foi iniciada com o produto "Impermeabilizante para Lajes Viaflex Preto" aplicado de forma incorreta, não observando o consumo mínimo por metro quadrado;
- as fissuras visíveis e invisíveis acolhem a precipitação pluvial e a encaminham para o interior do imóvel, atingindo os pontos de energia elétrica presentes no teto e nas paredes;
- o imóvel apresenta umidade excessiva, agravada pelo fato de que seu modelo construtivo não recebe sol em nenhum momento do dia;
- os blocos permanecem úmidos por semanas, podendo perdurar por meses, acarretando diversas patologias de engenharia;
- há grande quantidade de eflorescências, mofos, bolores, perda de pinturas, as quais podem acarretar acidentes estruturais.

O laudo aponta, ainda, a urgência na solução do problema, pois "sem o uso de uma barreira física eficiente, a água que se infiltrou é absorvida no interior da parede. Esse movimento de sugar e secar deixa o concreto pulverulento e a estrutura extremamente fragilizada, podendo em caso extremo, ruir".

Assim, caracterizada a urgência em efetuar os reparos no imóvel dos impetrantes, eis que os problemas causados pela infiltração fragilizam sua estrutura e podem causar a ruína da casa, entendo cabível o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

Ademais, não é razoável que os impetrantes, dispendo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possam utilizá-lo para realizar as obras essenciais à conservação de seu imóvel.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM

CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n.

8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201100971547, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2011).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. LEVANTAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização do saldo devedor, bem como para pagamento parcial ou total do preço de aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, construção ou reforma da casa própria, uma vez atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se dá provimento". (APELAÇÃO 00052950420014013400, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:164) – grifei.

Pelo todo exposto, **defiro a liminar** requerida pelos impetrantes para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 2009869 (R\$ 11.647,25).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 1901479: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de contradição na decisão id nº 1707749, pois reconheceu o cumprimento de todos os requisitos da denúncia espontânea, mas determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa moratória, caso a autoridade impetrada reconheça administrativamente a ocorrência do instituto.

Argumenta, também, que a decisão é omissa, já que não apreciou os demais pedidos formulados pela impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante possuem potenciais efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro à autoridade impetrada o prazo de quinze dias pleiteado na petição id nº 1963268.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2017 30/456

IMPETRANTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INÊS BERNARDI DA CUNHA em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar pra suspender o ato que cancelou a pensão recebida pela impetrante e determinar o restabelecimento imediato do benefício até o julgamento definitivo da demanda.

A impetrante narra que é beneficiária da pensão concedida com base no artigo 242, da Lei nº 1.711/52, decorrente do falecimento de seu pai, fiscal de tributos federais, ocorrido em 10 de novembro de 1979.

Informa que continuou a receber a pensão após atingir a maioridade, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, o qual assegura às filhas solteiras, maiores e não ocupantes de cargo público permanente, a percepção do benefício.

Noticia que foi notificada, em janeiro de 2017, pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, acerca da instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidades na pensão recebida, ante o acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, bem como para apresentação de certidão de nascimento atualizada e de comprovantes dos valores referentes a qualquer tipo de remuneração.

Relata que forneceu os documentos solicitados e informou que atuava na ONG CPTI – Centro Promocional Tia Ileide em Campinas.

Afirma que, após a apresentação dos documentos, foi notificada a respeito do cancelamento da pensão recebida, sob o argumento de que estava em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, visto que recebia renda própria, proveniente de relação de emprego na iniciativa privada.

Alega que interpôs recursos, os quais foram indeferidos, em razão da comprovação de outra fonte de renda decorrente de vínculo empregatício, situação que descaracteriza a dependência econômica com relação ao benefício instituído.

Sustenta a ocorrência de decadência; a ofensa ao princípio da legalidade administrativa e à Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; a vedação à imposição retroativa de nova interpretação e a necessidade de oportunizar à impetrante a opção pela pensão.

Argumenta, também, que *“(...) não procede o argumento da Administração de que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada (doc. anexo) a pensão estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, pois essa lei só menciona cargo público permanente”* (id nº 1894175, página 12).

Aduz, ainda, que não mantém mais o vínculo com a ONG indicada, sendo a pensão sua única fonte de renda.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 e a condenação da autoridade impetrada ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1985241 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2023659, na qual atribui à causa o valor de R\$ 151.800,48 e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 2023659 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que *"a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Euclides da Cunha, pai da impetrante e fiscal de tributos federais:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente" –grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva proferida no processo administrativo nº 10879.000101/2017-61 (id nº 1894751, página 39):

"(...)

*Em análise à sua manifestação, verificamos que diante da comprovação de **recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada**, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.*

*Por todo o exposto, o seu benefício neste Ministério será **cancelado** (...)*” (grifado no original).

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante (documento id nº 1894355, páginas 28/33):

“(…)

Cumprе esclarecer que nos últimos anos o tema tem sido recorrentemente debatido por aquela Corte de Contas, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do requisito da dependência econômica, em face do normativo em referência (Lei nº 3.373/58), no sentido de que não basta à filha solteira, maior de 21 anos, enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, as mesmas ficarão sujeitas ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança (...).

Ressalte-se que, na documentação apresentada, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, constaram declaração do Centro Promocional Tia Ieide; cópia do edital de convocação do CPTI; cópia da ata da assembleia geral do CPTI; estatuto social; procuração; cópia do ato de concessão de pensão, recadastramentos; declarações de filha maior solteira e manifestações recursais da pensionista.

Embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão e Declaração apresentada, provou ter outra fonte de renda decorrente de vínculo empregatício, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Tal fato enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado por meio do Voto do Ministro Revisor, acatado pelos demais ministros no Acórdão 2780/2016.

(…)

Cumprе ressaltar, que de acordo com a tese do Revisor do Acórdão, o qual prevaleceu sobre o Voto do Relator, a percepção do salário mínimo é constitucionalmente o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna. Assim, os valores percebidos equivalentes ou superiores ao salário-mínimo descaracterizam a dependência econômica, conforme Voto do Revisor do Acórdão nº 2.780/2016, acatado pelos demais Ministros do TCU.

(…)

Por fim, cumprе informar que a Nota Técnica encaminhada identificou recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, situação fática não afastada pela pensionista para manutenção do benefício, sendo essa a causa suficiente para cancelamento do benefício, após o trâmite da fase recursal do processo administrativo retrocitado.

(…)

Diante do exposto, propõe-se o indeferimento” – grifei.

O indeferimento foi mantido na “resposta ao 2º recurso” proferida em 30 de maio de 2017 (id nº 1894360, página 02), acarretando o cancelamento da pensão recebida pela impetrante, nos termos da decisão prolatada em 02 de junho de 2017 (id nº 1894360).

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela impetrante foi cancelado em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfizeamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

A alegação de decadência do direito da Administração Pública de rever o ato que concedeu a pensão, por sua vez, será apreciada na sentença.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** requerida para suspender o ato administrativo que cancelou a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 e determinar o restabelecimento do benefício, até o julgamento definitivo da demanda.

Tendo em vista o valor da pensão recebida, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela impetrante. Contudo, possibilito a comprovação do recolhimento das custas iniciais complementares após o primeiro recebimento da pensão restabelecida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 2023659 (R\$ 151.800,48).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006258-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

REQUERIDO: MIGUEL PEDRO DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Intime-se, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido, intime-se a requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003751-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

REQUERIDO: AURELINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Intime-se, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido, intime-se a requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004324-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LIZANDRA PICKLER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido, intime-se a requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004208-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CORPO MENTE & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido, intime-se a requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: EVANIR RAPINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORION S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EVANIR RAPINI em face da UNIÃO FEDERAL e de ORION S/A objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O autor relata que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS e, no ano calendário de 2009, exercício de 2010, recebeu crédito trabalhista proveniente da reclamação trabalhista nº 0035400-37.2003.5.02.0019, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho da Capital, proposta em face da corrê Orion S.A.

Afirma que no acordo formalizado com a antiga empregadora ficou determinado que a empresa assumiria a responsabilidade tributária com relação ao recolhimento do imposto de renda devido, tendo sido autorizada a descontar a quantia da indenização recebida pelo autor.

Alega que incluiu tais valores em sua Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Contudo, a corrê Orion S/A não repassou a quantia correspondente ao IRPF descontado à Receita Federal, que passou a cobrar do autor o pagamento de tais valores.

Aduz que os valores das restituições decorrentes das declarações de IRPF do autor posteriores a tal período estão sendo compensados de ofício pela Receita Federal do Brasil.

Defende que o acordo firmado com a antiga empregadora e homologado judicialmente modifica o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ao final, requer a anulação do lançamento tributário formalizado pelo auto de infração lavrado em face do autor e a restituição dos valores indevidamente compensados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos até a data do pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1169674 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer se pretende a anulação do lançamento tributário em razão da natureza indenizatória da verba recebida ou da ausência de repasse ao Fisco dos valores recolhidos a título de IRPF pela corrê Orion S.A.

Na petição id nº 1505553 o autor requer a anulação do lançamento tributário em razão da natureza indenizatória da verba recebida.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sustenta o autor que celebrou acordo com sua antiga empregadora, a corrê Orion S.A, nos autos da reclamação trabalhista nº 0035400-37.2003.5.02.0019, por meio do qual a empresa ficou responsável pelo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda.

Entretanto, a empresa não repassou à Receita Federal os valores descontados, os quais atualmente são cobrados do autor.

O autor junta aos autos dois acordos celebrados com a corr  Orion S/A na reclama o trabalhista n  0035400-37.2003.5.02.0019.

No primeiro acordo (documento id n  1103122, p ginas 01 a 03) ficou determinado que a empresa pagaria ao autor a quantia l quida de R\$ 283.500,00, em quinze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 18.900,00.

Por meio do segundo acordo (documento id n  1103122, p ginas 04 a 07) a corr  Orion S/A pagaria ao autor a quantia bruta de R\$ 1.281.000,00, incumbindo   reclamada o recolhimento do imposto de renda devido, no valor de R\$ 146.457,00.

Em 27 de mar o de 2009 foi proferida a seguinte decis o, nos autos da reclama o trabalhista (documento id n  1103122, p gina 08):

“Homologo o acordo de fls. 441/444 para que produza seus efeitos jur dicos e legais.

Custas j  satisfeitas.

A reclamada dever  comprovar os recolhimentos previdenci rios e fiscais em 10 dias ap s o cumprimento total do acordo, sob pena de expedi o de of cios aos  rg os fiscalizadores, sem preju zo da execu o pelo INSS.

(...)”

Embora a decis o acima indique a homologa o de acordo celebrado entre as partes da reclama o trabalhista, ante a aus ncia da numera o das folhas dos acordos juntados pelo autor, n o   poss vel saber se o acordo homologado pelo Ju zo Trabalhista   o acordo juntado aos presentes autos sob o n  1103122, p ginas 04/07, o qual, inclusive, n o conta com a assinatura do advogado da reclamada.

Ademais, o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Reten o de Imposto de Renda na Fonte” do ano-calend rio 2009 (documento id n  1103194) revela que o autor recebeu rendimentos decorrentes de decis o da Justi a do Trabalho no valor de R\$ 424.629,00, o qual diverge da somat ria das quantias que seriam recebidas pelo autor no ano calend rio de 2009 em decorr ncia do segundo acordo (documento id n  1103122, p ginas 04/07).

Destaco, ainda, que a quantia referente a “indeniza es por rescis o de contrato de trabalho, inclusive a t tulo de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS” declarada pelo autor na Declara o de Imposto de Renda – Pessoa F sica do exerc cio 2010, ano-calend rio 2009 (R\$ 360.000,00) diverge daquela presente no comprovante de rendimentos encaminhado pela empresa (R\$ 424.629,00), situa o que aparentemente acarretou a lavratura da “Notifica o de Lan amento Imposto de Renda Pessoa F sica” n  2010/790638694250981 (documento id n  1103194, p ginas 15/19).

Destarte, entendo que a quest o colocada nos presentes autos permanece nebulosa, raz o pela qual n o verifico, no presente momento processual, a presen a de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urg ncia pleiteada.

Deixo de designar audi ncia de concilia o, nos termos do artigo 334, par grafo 4 , inciso II, do C digo de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que n o admitem autocomposi o.

Cite-se a Uni o Federal.

Publique-se. Intime-se.

S o Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RPC – REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2016 e seguintes, bem como a obrigação de indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricitista até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa.

Caso já tenha sido inscrito, pleiteia a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos ou de execução fiscal ajuizada, até o julgamento final.

A autora relata que requereu, em 29 de agosto de 2011, seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e indicou responsável técnico, pois exercia atividades ligadas à área de engenharia.

Em razão da alteração de seu objeto social, em 15 de julho de 2014, solicitou o cancelamento de seu registro perante o réu, visto que deixou de exercer atividades ligadas à área de engenharia, porém o pedido foi negado.

Afirma que interpôs recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, o qual foi indeferido e, posteriormente, foi instada por meio do ofício nº 1586/14 a indicar profissional habilitado na qualidade de engenheiro eletricitista, sob pena de multa no valor de R\$ 5.044,95.

Sustenta a arbitrariedade das decisões proferidas pelo réu, pois as atividades desenvolvidas pela empresa não estão enquadradas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, reservadas exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Defende, também, a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, desde 15 de julho de 2014, sendo declaradas indevidas as cobranças de anuidades realizadas após tal data.

Pleiteia, também, a devolução em dobro do valor correspondente à anuidade de 2015 (R\$ 1.758,51), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1657887 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 1908798.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1908798 como emenda à inicial.

A resposta enviada à parte autora pela Ouvidoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (documento id nº 1908838, página 03) revela que o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o cancelamento da inscrição seria julgado no dia 13 de julho de 2017.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1908798 (R\$ 6.931,23).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, LIMP MANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO em face de UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e LIMPMANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80204013368-81, 80603084252-24, 80604013934-42 e 80703031834-16, discutidos na ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182 e de qualquer outro crédito tributário em nome do autor, proveniente de dívidas da corrê Limpmania.

Requer, também, seja determinada a anotação à margem do breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo a existência da presente demanda.

O autor relata que está sendo executado por meio da ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182 proposta para cobrança das dívidas inscritas na Dívida Ativa da União sob os nºs 80204013368-81, 80603084252-24, 80604013934-42 e 80703031834-16, correspondentes aos impostos e contribuições devidos pela corrê Limpmania nos anos de 1999 e 2000.

Alega que, embora conste do registro da empresa Limpmania perante a Junta Comercial de São Paulo sua admissão na qualidade de sócio em 2001, nunca integrou o quadro societário da empresa.

Informa que foi vítima de diversas fraudes, conforme Boletim de Ocorrência nº 041/2002, lavrado no município de Custódia.

Defende a nulidade da alteração contratual registrada perante a JUCESP, ante a inexistência de dois requisitos do negócio jurídico: agente e manifestação de vontade livre e consciente de contratar.

Argumenta, também, que a conduta dos réus ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia:

a) seja declarada inexistente a alteração do contrato social da corrê Limpmania nº 182.624/01-8, sessão: 05.08.2001, determinando-se a anotação à margem dos registros da JUCESP;

b) sejam declarados inexistentes e inexigíveis os registros, pendências, vínculos e débitos em nome do autor, relacionados à corrê Limpmania perante a União Federal;

c) a condenação da União Federal a proceder às retificações necessárias para exclusão do nome do autor de qualquer vínculo com a empresa Limpmania;

d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00;

e) a expedição de ofício à Receita Estadual e à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba comunicando o teor da sentença proferida nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1598928 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para informar o endereço para citação da corrê Limpmania; juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal e esclarecer o pedido de expedição de ofício à Receita Estadual (Posto Fiscal do Estado de São Paulo) e à Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba.

O autor apresentou a manifestação id nº 1607579.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor requer a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80204013368-81, 80603084252-24, 80604013934-42 e 80703031834-16, discutidos na ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182 e de qualquer outro crédito tributário em seu nome, proveniente de dívidas da corrê Limpmania.

Alega que nunca integrou o quadro societário da empresa Limpmania Distribuidora de Materiais de Limpeza Ltda e reputa fraudulenta a alteração contratual registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para sua inclusão como sócio da empresa.

Embora o autor afirme que não integra o quadro societário da corrê Limpmania Distribuidora de Materiais de Limpeza Ltda, contestando a assinatura presente na alteração social registrada perante a JUCESP, as alegações formuladas pela parte autora não podem ser verificadas no presente momento, sendo necessário aprofundar a cognição da matéria.

Ademais, não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois as cópias da ação de execução fiscal revelam que o autor teve conhecimento de sua inclusão como corresponsável pelas dívidas da empresa em 04 de junho de 2008 (documento id nº 1607631), tendo a presente ação sido proposta apenas em 22 de maio de 2017, ou seja, aproximadamente nove anos depois.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Ante a situação relatada pelo autor (divergência entre sua assinatura e aquela constante na alteração contratual da corrê Limpmania registrada na JUCESP), considero necessária a realização de perícia grafotécnica.

Para tanto, nomeio a perita Claudia Lucia Calegari Teixeira, cadastrada no Sistema da AJG como perita grafotécnica (e-mail draclaudiacalegari@hotmail.com, telefone: 12-98117-7872). **Intime-se a perita para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo.**

Arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de quinze dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se as rés, devendo a empresa Limpmania ser citada no endereço indicado na petição id nº 1607579 (Rua Bras de Pina, 120, B, Vila Carioca, São Paulo, CEP 04225-030).

Caso a citação no endereço informado reste negativa, proceda a Secretaria à consulta dos endereços da empresa cadastrados no Sistema Webservice da Receita Federal do Brasil e, localizados endereços diversos, expeça-se mandado para citação da corrê Limpmania nos endereços encontrados.

Na ausência de novos endereços, expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da corrê Limpmania Distribuidora de Materiais de Limpeza Ltda, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, ficam as partes IMPETRANTE e IMPETRADA intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011407-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega que houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Intimado para aditamento da inicial (ID nº 2101202), o impetrante peticionou requerendo a alteração do valor atribuído à causa (ID nº 2122464).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2122464 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento n.º 5011263-26.2017.4.03.0000:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, a DCTF juntada ao ID nº 2080024, relativa ao período entre 01.03.2017 e 31.03.2017, comprova a opção pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até o final da competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2122464.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALES BRAGA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando ter viagem marcada de retorno ao Estados Unidos da América para continuar os seus estudos.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo as cópias do CNPJ e do contrato social da empresa impetrante;

a.2) recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5936

MANDADO DE SEGURANÇA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1662/1663 e 1668/1672: Tendo em vista a concordância da Receita Federal, defiro a expedição da guia de levantamento do montante total constante na conta nº 0265.280.00254536-8 em nome da parte impetrante e da representante processual Doutora Anelise Aun Fonseca, OAB/SP nº 80.626 (procuração - folhas 21/22 e substabelecimentos às folhas 23/24 e 1121) como requerido pela MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Tendo em vista a concordância da União Federal (folha 717 - primeira parte), defiro o pedido formulado pela autora à folha 713, para determinação a expedição dos alvarás de levantamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos ali requeridos, mantendo-se os demais valores bloqueados. Folha 720: Vista as partes do depósito realizado para requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de transferência dos valores ao Juízo Fiscal. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033931-18.1994.403.6100 (94.0033931-3) - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MIZUE SASAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s ADVOGADA DOS AUTORES intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal à folha 493, expeçam-se as guias de levantamento das parcelas depositadas às folhas 463 e 484. Após, vista as partes do depósito de folha 491, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. C.I.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA ALCANTARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADARIA CONFEITARIA ALCANTARA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos de compensação formulados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante narra ter efetuado pedidos de compensação entre 24/06/2009 e 24/11/2011. Contudo, até a presente data não houve apreciação dos pedidos pela autoridade impetrada, à exceção dos processos nº 10880.815225/2009-02 e 10880.915226/2009-49.

Sustenta que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, não sendo razoável a morosidade para apreciação dos pedidos de compensação.

Ressalta que a Lei nº 11.457/2007 dispõe expressamente que a Administração Tributária deve proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar que espera seja deferida.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos de compensação 40290.85846.240609.1.3.04-1793, 04534.63660.210909.1.3.04-1704, 39285.09006.201009.1.3.04-9308, 17609.40983.231109.1.3.04-8992, 16384.32005.141209.1.3.04-5315, 34198.41535.180110.1.3.04-0280, 21233.14360.130410.1.3.04-6130, 02251.35194.130410.1.3.04-4755, 22844.49108.220410.1.3.04-1441, 17138.82145.310510.1.3.04-9878, 29889.98895.190810.1.3.04-0581, 34759.57723.190810.1.3.04-0873, 38067.11549.190810.1.3.04-5051, 04346.01486.270910.1.3.04-0403, 21315.56082.161210.1.3.04-0708, 24427.08190.250511.1.3.04-2902, 20927.83987.200611.1.3.04-9268, 22532.90657.250711.1.3.04-0305, 40711.01993.290811.1.3.04-2212, 34729.46167.191011.1.3.04-5770, 05535.62552.191011.1.3.04-0749, 24036.48374.241111.1.3.04-3504.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

De acordo com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que os pedidos de compensação foram transmitidos em 2009, 2010 e 2011.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de compensação descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo nos anos de 2009, 2010 e 2011, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.” (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de compensação acima relacionados.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e decida os pedidos de compensação nºs 40290.85846.240609.1.3.04-1793, 04534.63660.210909.1.3.04-1704, 39285.09006.201009.1.3.04-9308, 17609.40983.231109.1.3.04-8992, 16384.32005.141209.1.3.04-5315, 34198.41535.180110.1.3.04-0280, 21233.14360.130410.1.3.04-6130, 02251.35194.130410.1.3.04-4755, 22844.49108.220410.1.3.04-1441, 17138.82145.310510.1.3.04-9878, 29889.98895.190810.1.3.04-0581, 34759.57723.190810.1.3.04-0873, 38067.11549.190810.1.3.04-5051, 04346.01486.270910.1.3.04-0403, 21315.56082.161210.1.3.04-0708, 24427.08190.250511.1.3.04-2902, 20927.83987.200611.1.3.04-9268, 22532.90657.250711.1.3.04-0305, 40711.01993.290811.1.3.04-2212, 34729.46167.191011.1.3.04-5770, 05535.62552.191011.1.3.04-0749, 24036.48374.241111.1.3.04-3504, no prazo 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 2024069.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como para correção da classe para Mandado de Segurança Coletivo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME, MARCOS LOPRETE DA SILVA, DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 1636444.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006089-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, EMILIA DOS SANTOS MIGNON, DORLEI MIGNON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação (ID nº 1556799).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.D. SOARES TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, EDSON LIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0002619-25.2017.4.03.6130.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações e do requerimento formulado pela empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Ao SEDI para a retificação da autuação, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 88/2017, devendo constar procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em lugar de Ação Civil Pública, conforme consta na petição inicial.

Indefiro o processamento do feito sob sigilo, eis que não configurada qualquer hipótese legal para tanto. Proceda a Secretaria à retirada da anotação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009045-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de DANIEL MARTINA 24942517885

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para que seja determinado o pagamento de duas licenças prêmio, convertidas em pecúnia, não gozadas antes da inatividade.

Decido.

Os poucos documentos que instruem a exordial não fornecem elementos suficientes para o eventual acolhimento do pleito de antecipação da tutela.

O “mapa de tempo de serviço para aposentadoria” apresentado pela parte autora, contrariando os argumentos do requerente, indica a ocorrência de eventos (faltas, licenças e afastamentos) que, em tese, prejudicam a aquisição das licenças prêmio, ora pleiteadas.

Assim, existindo dúvidas sobre a plausibilidade do direito invocado, indevida a antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A autora questiona a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as ações adquiridas por empregados, no chamado “stock option”.

Decido.

Stock Option, traduzido como programa ou plano de aquisição de ações por valor inferior ao de mercado destinado à empregados, visa intensificar a relação entre empresa e empregado, pois este passa a ser acionista, e aquela, além do incremento do capital, passa a contar com maior comprometimento do agora empregado-acionista.

A aquisição de ações por empregado, por si só, não pode ser interpretado como remuneração direta ou indireta, pois evidente o caráter mercantil.

A *Stock Option*, no entanto, não é uma singela oferta de ações, pois além de restrita à empregados, as ações são oferecidas necessariamente em valores inferiores ao praticado pelo mercado.

Ora, a essência do mercado de ações é a observância da relação entre oferta e procura, que por sua vez determina o valor pecuniário da ação negociada. Assim, considera-se como operação mercantil somente aquela que for negociada observando a flutuação de valores imposta pelo mercado.

Na *Stock Option*, por sua vez, as ações são oferecidas aos empregados por preço inferior ao praticado pelo mercado, suportando a empresa com o encargo financeiro oriundo da diferença.

Resta descaracterizada, portanto, a alegação de que a *Stock Option* possui caráter exclusivamente mercantil, revelando-se, na realidade, como forma indireta de bonificação ou remuneração dos empregados, o que autoriza a incidência da contribuição social patronal, SAT e contribuições a terceiros.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011360-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar a análise de requerimento administrativo (restituição tributária).

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano (03/07/2014), e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento PER/DCOMP 37133.12694.030714.1.21.02-6409, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011198-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERITO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Porto Alegre/RS, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado em agência da CEF no Rio Grande do Sul, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de PORTO ALEGRE/RS.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-47.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE LIMA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, em regime de urgência, motivado por viagem internacional.

Não declarou a impetrante, no entanto, o motivo da viagem.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que foi solicitada a emissão de passaporte comum, sem o adicional da taxa de urgência (R\$ 77,17), apesar da alegação de que passagem aérea já foi emitida.

Optando pelo passaporte comum, sem o recolhimento da taxa de urgência, a impetrante, além de submeter-se ao prazo ordinário de emissão, afasta o caráter de urgência do seu pedido.

Assim, se na via administrativa a impetrante optou pelo trâmite ordinário, não pode agora, na via judicial, alegar suposta urgência para burlar a fila de espera para a emissão do passaporte comum.

A existência de passagem aérea emitida, por si só, não confere urgência ao pleito do impetrante, sendo indispensável a análise discricionária da autoridade imigratória, análise que sequer foi realizada, pois optou o impetrante pela emissão de passaporte comum, sem qualquer menção à urgência, ou recolhimento da respectiva taxa.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não atendida a formalidade legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após, notifique-se.

Por fim, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO USA PRACTICAL LIFE

Advogados do(a) AUTOR: DENISE ZOGNO PASQUARELLI - SP211059, FERNANDO CILIO DE SOUZA - SP121592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Arquivem-se (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100

AUTOR: IRENE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como, especificamente, sobre as impugnações apresentadas pela ré, como preliminares da contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 2074307, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO SPINOLA SARRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 2074232, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100
AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1985056).

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA NAVARRO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito suscitado (Doc. Id. 1572262 - Pág. 15).

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

D E S P A C H O

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos e guia de depósito apresentados pelo réu id nºs 2076596 e 2076614.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-46.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: CYRO DIAS LAGENETO - SP359826

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 2069205).

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1926948).

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORTORA - SP337480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-96.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 1929084) opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 1836035 é omissa e contraditória ao julgar extinta a presente ação por litispendência, vez que os pedidos são distintos dos da ação nº 5001555-82.2017.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão constante no ID 1836035, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ambas as ações discutem exatamente o mesmo contrato realizado pelos autores com a CEF, com pedido de depósito do valor total da mora e consequente suspensão do leilão designado.

Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA COUTINHO - SP283344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor postula pela concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

A tutela pretendida foi indeferida, sob o argumento de ausência de provas que demonstrem a ilegalidade ou abusividade da inscrição determinada pela CEF. Foi determinado à parte autora, então, sob pena de indeferimento da inicial, a comprovação da ocupação profissional e dos rendimentos auferidos, no prazo de 15 dias (ID 1674954).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para comprovar sua ocupação profissional e seus rendimentos, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da tutela de urgência e da gratuidade da justiça em ação na qual se pleiteia que a CEF deixe de cobrar as parcelas referentes ao Contrato de Crédito Consignado e não negative o nome de Roberto Ferreira de Carvalho, cônjuge falecido da autora.

A autora informa que o nome de seu cônjuge foi negativado em 11/06/2017, devendo ser deferida antecipação da tutela para que a ré retire essa restrição, bem como juntou Declaração de Imposto de Renda em nome de Roberto Ferreira de Carvalho, demonstrando que ele não possuía bens.

É o essencial. Decido.

Em que pese a inclusão do nome de Roberto Ferreira de Carvalho no SERASA (ID 1809473), como já explicitado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a autora não comprovou documentalmente as alegadas cobranças abusivas pela CEF e tampouco a comunicação do óbito de seu cônjuge à ré, não havendo como se aferir se a CEF está praticando excessos ou não.

Assim, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos.

Quanto à gratuidade da justiça, mais uma vez, os rendimentos auferidos pelo de cujus em vida afastam a condição de hipossuficiente da autora. A Declaração de Imposto de Renda da autora (ID 1809610), ao contrário do aduzido pela autora, revela recebimento de rendimentos tributáveis, de apólices de seguro, contas bancárias e propriedade de imóveis, o que permite o pagamento das ínfimas custas judiciais da Justiça Federal.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao pedido das isenções legais da Assistência Judiciária oposta pela ré União Federal em Contestação (ID 1707510) ao argumento de que a autora teria plenas condições de arcar com as despesas processuais, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebeu pensão no importe de R\$ 11.010,45 nos meses de fevereiro e março de 2017.

A autora, em réplica, sustentou que é ônus da impugnante comprovar a condição financeira de arcar com as despesas processuais (ID 2097297).

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, sustenta a impugnante que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe proventos de mais de R\$ 5.000,00 a título de pensão, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

A autora, ora impugnada, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que cabe à impugnante comprovar o alegado.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnada não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Os demonstrativos de pensão recebida acostados ao documento ID 1137861 comprovam o recebimento de valores bem acima de R\$ 5.000,00 a partir de fevereiro de 2017.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a autora impugnada.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras da autora impugnada, **INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-85.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 2058099).

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 2074208, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011282-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Inclua-se nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, o(a) advogado(a) da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006128-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PENELOPE BEAUTY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

DESPACHO

Id nºs 2102902 e 2102918/2102919, fica a ré intimada para manifestação sobre a petição e cálculos apresentados pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, a fim de que seja “determinado que a impetrante possa efetuar o registro da declaração de importação referente às mercadorias representadas pela INVOICE nº 21608075, emitida por HENKELMAN, com o afastamento do limite quantitativo de valor no sistema do RADAR e prosseguir nos ulteriores termos de nacionalização, com o devido pagamento de impostos e emissão de documentos fiscais”.

Alega, em síntese, que em 23/11/2016 solicitou mera atualização cadastral junto ao sistema SISCOMEX/RADAR para substituição do representante legal da empresa no sistema. Em 05/01/2017, o pedido foi deferido, mas a autoridade de ofício reenquadrou a impetrante na submodalidade LIMITADA (US\$150.000,00) do Radar.

A operação foi realizada antes do seu reenquadramento e tal mercadoria está desde 19/01/2017 em Itajaí. O limite para o descarregamento do container é 08/02/2017. Em 19/01/2017 requereu a revisão da estimativa, porém não teve qualquer decisão no processo até o momento.

Sustenta que atua no comércio exterior por décadas e que a decisão que reenquadrou a impetrante não é razoável nem proporcional, visto que não houve diligência pela autoridade para verificar a real situação da empresa.

A inicial veio acompanhada com documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 708/710, em razão de que a apreciação do pedido da impetrante somente seria possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento nº 5000550-89.2017.403.0000, cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 765/769), pois não há cunho decisório na decisão agravada.

Notificada, a autoridade coatora alegou em suas informações, às fls. 737/761, primeiramente o descabimento da via do mandado de segurança vez que as questões apresentadas demandam dilação probatória. No mérito, informa que inicialmente habilitada na submodalidade de importação Ilimitada, que é concedida às pessoas jurídicas cuja capacidade financeira permita realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entrou com um pedido de alteração de responsável legal da empresa em 23/11/2016, perante o SISCOMEX, formalizado por meio do PAF 10010.029552/1116-19. Porém, também foi submetida à análise preliminar da sua capacidade financeira pela autoridade fiscal, prevista no art. 3º, § 7º da Instrução Normativa RFB 1.603/2015 e foi constatado a incompatibilidade da atual capacidade financeira da empresa com a submodalidade Ilimitada. Desta forma, a impetrante foi reenquadrada na submodalidade Limitada (fl. 751), no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Por fim, informa que a impetrante solicitou a revisão de sua estimativa de importação em 19/01/2017, formalizada pelo PAF 10010.020764/0117-68, o qual se encontra pendente de apresentação de documentação comprobatória de sua atual capacidade financeira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir do dia 15/02/2017, conforme intimação de fls. 754/759.

A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da presente ação (fls. 773/775).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para a concessão da segurança.

A impetrante promoveu o requerimento da habilitação de novo responsável legal da empresa e também foi submetida, de ofício, à análise preliminar da sua capacidade financeira pela autoridade fiscal. Tal análise está prevista no artigo 3º, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, conforme dispõe:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

(...)

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos. (negritei)

A análise fiscal realizada constatou a incompatibilidade da atual capacidade financeira da impetrante com a submodalidade Ilimitada, sendo reenquadrada na submodalidade Limitada.

O procedimento administrativo transcorreu dentro das normas vigentes e não vislumbro ilegalidade na conduta adotada de averiguar a capacidade financeira da empresa, não sendo desarrazoadas as exigências contidas no Termo de Intimação de fl. 754/755.

Deve a Receita Federal dispor de ferramentas de fiscalização legalmente constituídas como é o caso da Instrução Normativa RFB 1.603/2015.

Não há notícia nos presentes autos de que a impetrante apresentou os documentos requeridos pela autoridade responsável para a análise da revisão da estimativa de importação, formalizada pelo PAF 10010.020764/0117-68 e, tampouco, se houve decisão administrativa.

Assim, diante dos documentos que instruem a presente ação, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo, não sendo relevantes para ensejar a segurança ora requerida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006513-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA EM SÃO PAULO – DIRAC/EQCON, a fim de inibir a ocorrência da inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como para que ocorra a reinclusão dos débitos do REFIS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Alega, em síntese, que sua mãe faleceu em 28/04/2012. Aduz que sua irmã era inventariante e providenciou em 01/12/2014 a desistência de parcelamento ordinário (processo administrativo nº 10437.406.829.2014-50) para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Afirma que recolheram o valor de entrada e diversas parcelas, mas que em 11.10.2016 recebeu indevidamente carta de cobrança nº 490/2016 intimando-o para que no prazo de 30 dias efetuasse o pagamento ou parcelasse os créditos tributários relativos ao processo administrativo 10437.406.829.2014-50. Informa que diante disso protocolizou junto com sua irmã manifestação junto à receita e foi proferido despacho que indicou que a petição protocolada que objetivava a consolidação do parcelamento em 14.11.2016, realizada pela irmã do impetrante, seria intempestiva e realizada por pessoa ilegítima. Sustenta que independentemente do pedido de consolidação houve a continuação do recolhimento das parcelas. Defende a nulidade da exclusão do REFIS.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendo que os autos estão em termos para o julgamento do mérito, ainda que tenha sido conclusos inicialmente para apreciação da liminar postergada, visto que já há, inclusive, manifestação do Ministério Público.

O feito deve ser julgado improcedente.

Inicialmente, há controvérsias se o impetrante seria legítimo para o ajuizamento da demanda, visto que trata de débito originalmente de sua mãe, passado, a princípio, para o impetrante e sua irmã, pela narrativa dos fatos.

Ainda que se considere legítimo para a questão posta nos autos, o próprio impetrante informa nos autos de que não teria cumprido o requisito para manutenção/obtenção do parcelamento que é a consolidação dos débitos na data correta.

Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17361

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-22.2015.403.6183 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos do item 7.1, da Portaria CORE 53/2006, que determina a devolução/recolhimento de todos os processos em poder de Advogados, membros do Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, e Procuradorias em geral, o que implica a não realização de cargas nos 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto para a realização da Correição Geral Ordinária, que será no período de 14/08 a 01/09/17, reconsidero, em parte a determinação constante no termo de assentada de fl.262, e fixo novo prazo para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora, a partir de 11/09/17, e, na sequência, à UNIFESP, mediante vista pessoal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000432-37.2017.403.6100 - RAIMUNDO BATISTA TEIXEIRA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

O autor RAIMUNDO BATISTA TEIXEIRA propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em redução de pagamento do autor, este calculado com base no soldo de 2º Tenente. Relata, em síntese, que ingressou na aeronáutica em 01/08/1960 e serviu como soldado por um ano, voltando posteriormente em 1965 e foi transferido para a reserva remunerada em 15/01/1993, ocasião em que sua graduação era de Taifeiro-Mor, razão pela qual obteve o direito de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, auferindo então remuneração correspondente a Terceiro Sargento. Afirma que teria trabalhado dois anos além dos trinta necessários, visto que recebia percentual correspondente ao adicional de tempo de serviço. Sustenta que em 28 de dezembro de 2009 foi editada a lei nº 12.158 que assegurou aos militares inativos o acesso às graduações superiores, razão pela qual o autor teve acesso à graduação de suboficial. Argumenta que por esse motivo teve seus pagamentos calculados no grau hierárquico superior ao de suboficial, o que seria segundo tenente, mantendo-se tal pagamento de julho de 2010 até dezembro de 2016. Alega que em 15 de julho de 2015 foi surpreendido com o recebimento de carta que comunicava que todas as concessões de melhoria de proventos decorrentes da lei nº 12.158/09 seriam revisadas e em 28 de junho de 2016 recebeu uma segunda carta que comunicava o início do processo de revisão e concedendo prazo para apresentação de defesa. Aduz que as duas cartas já teriam ultrapassado o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Afirma que em 01 de novembro de 2016 foi comunicado pela Carta nº 270/IPES-1/27801 que seu pagamento sofreria redução a partir de janeiro de 2017. A inicial foi instruída com documentos. Postergada a apreciação da tutela requerida. A União apresentou contestação. Alega que não houve decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor. Aduz que o autor não teria direito a receber o soldo de 2º tenente tendo em vista que já se aposentou recebendo proventos com base no grau hierárquico superior. Afirma que a lei nº 12.158/2009 possibilitou o acesso a graduações superiores, mas limitadas a de suboficial e correspondentes proventos e que o autor recebe soldo equivalente a 2º tenente que é acima de suboficial. Sustenta que em eventual condenação da União que se aplique a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação válida. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 9.784/99 prevê o seguinte: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso dos autos, o autor passou a receber o benefício em julho de 2010, data a partir da qual se iniciou o prazo decadencial para revisão da Administração. Entendo que a Carta genérica recebida pelo autor em 15 de julho de 2015 não tem o condão de suspender o prazo decadencial já iniciado, visto que não seria específica e direcionada ao autor. Tal carta, específica e direcionada, só foi expedida em 28 de junho de 2016, quando já decorridos mais de cinco anos. Assim, verifico que a Administração decaiu no direito de anular o ato administrativo que alterou a classe do autor, e em decorrência seus vencimentos. Afasto a alegação da União de que o deferimento da tutela esgotaria no todo ou em parte o objeto da ação, visto que se trata de pagamento de soldo, que é de trato sucessivo. Cabível, desta forma, o deferimento da tutela. Anoto que é reversível a tutela, com posteriores descontos em caso de improcedência da demanda. Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a União se abstenha de praticar qualquer ato que implique na redução de pagamento do autor, e se o fez, que retome o pagamento anterior, com base no soldo de 2º Tenente, até o julgamento final. Intimem-se as partes para que se manifestem se há outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUTAS EXPRESS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 2047793) em face da decisão que determinou o pagamento das custas processuais (Id 1906772), sustentando a ocorrência de omissão quanto à necessidade de pagamento das referidas custas.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, não merecem provimento visto não existir o apontado vício. A desistência da ação em qualquer fase do processo não dispensa o pagamento das custas processuais já exigíveis, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011440-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO VOLPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por ROGERIO VOLPI, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar: “a imediata emissão de passaporte em nome do(a) Impetrante (ROGÉRIO VOLPI, sob CPF nº 045.006.148-50 e RG nº 10.731-x SSP/SP), encontrando-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da Autoridade Impetrada, para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa.”.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada para Frankfurt na Alemanha, em 16/08/2017. Nesse passo, ao comparecer em 31/07/2017 no posto de atendimento da Polícia Federal para atualização cadastral e recolhimento de dados biométricos, foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**"*

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

*Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

***Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como já haver decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. **3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.** 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. **6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.** 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, considerando que os documentos juntados nos autos, tais como passagens aéreas e comprovante de pagamento da taxa para emissão de passaporte, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família.

Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011555-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA NAOMI YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por CRISTINA NAOMI YAMAMOTO, em face de Digno DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a expedição de seu passaporte, no prazo máximo 48 horas.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada para Portugal, em 11/08/2017. Nesse passo, ao efetuar o agendamento no dia 19 de maio de 2017 para que fosse até a Polícia Federal renovar seu passaporte, conseguiu fazê-lo apenas para o dia 18 de julho de 2017, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do passaporte.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela Autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

*“Art. 19. O **passaporte confeccionado será entregue** ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.”*

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

*O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.*

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

*Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, **CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS**, clique no link abaixo:”*

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como já haver decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. **3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.** 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. **6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.** 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES).

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face de digno DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando “a concessão de *MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para os fins de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da CPRB incidentes sobre os valores recolhidos a título ICMS, determinando-se que a Autoridade Coatora abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à CPRB sobre ICMS, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.*”

Sustenta, em síntese, que o referido imposto não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal e não uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas a contribuição incidente sobre a receita bruta, "*excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15.03.2017, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da CPRB foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda não apreciado. *“Afim, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do Pis e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.”* (Parecer 22316 - OBF – PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

(AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Da mesma forma, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr: Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. **Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da presente lide.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2118368: Mantenho a decisão ID 2067624, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID2120335: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Id 2087070: Tendo em vista a manifestação da impetrante, cumpra-se a decisão Id 1899763 imediatamente.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011135-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS VITORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante foi intimada para esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, considerando que está sediada em Cerquillo/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (Id 2043706).

Em resposta, requereu a retificação do polo passivo (Id 2102807).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2102807 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Piracicaba/SP.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Piracicaba/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Após o prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2121126 e seguintes: Mantenho a decisão Id 2036857 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011531-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LISSA MORAES SACCO E MILAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por LISSA MORAES SACCO E MILAN, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a expedição e entrega de seu passaporte no até o dia 15.08.2017.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada para Los Angeles/USA em 18.08.17 para acompanhar o seu marido em seu novo local de trabalho naquele país. Nesse passo, solicitou em 28.07.2017 a emissão de novo passaporte, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27.06.2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do passaporte.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela Autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. **3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.** 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. **6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.** 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer a legitimidade ativa da autora, vez que o contrato foi firmado por pessoa jurídica.
- b. Discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.
- c. Informar se há parcelas em aberto, e se houve a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.
- d. Formular pedido certo e determinado, conforme os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
- e. Se manifestar sobre as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, assim como em relação à Súmula Vinculante n. 7, e Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA, ERICA APARECIDA PARO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Das 420 parcelas do financiamento, o autor pagou 39.

Informou que por causa da crise econômica seus rendimentos diminuíram bastante, o que ocasionou o inadimplemento das parcelas contratuais.

Sustentou o direito à revisão contratual, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, com o fim de readequar o valor da parcela à atual situação financeira do requerente.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “a fim de determinar que a ré não convalide a propriedade em seu nome e, no caso de ter convalidado, seja anulada a fim de restabelecer o contrato, evitando danos irreparáveis aos autores” (doc. n. 1989855, fl. 9).

No mérito, requereu “a revisão contratual a fim de readequar o valor da parcela à atual situação financeira dos requerentes, no intuito de possibilitar o adimplemento do contrato por parte dos autores” (fl. 9).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

A obrigação do autor no financiamento objeto da presente ação é a devolução do valor tomado em empréstimo, em quatrocentos e vinte prestações, acrescido da taxa de juros efetiva, de 8,299% ao ano. Não há onerosidade excessiva nestas prestações, analisadas sob um viés objetivo, cujo valor expressivo se dá meramente em razão do alto montante financiado.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

No entanto, no presente caso, o autor não pretende depositar a totalidade do débito, mas voltar a pagar as prestações.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Formular pedido certo e determinado, indicando os termos da revisão que pleiteia por meio da presente ação.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

c. Esclarecer se a companheira do autor também deve figurar como autora. E, caso positivo, apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Caso não haja conciliação na CECON, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na contestação a ré deverá informar se houve ou não venda do imóvel.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-74.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

O objeto da ação é pensão por morte.

Narrou a autora ter sido beneficiária de pensão por morte concedida em razão do falecimento de sua mãe, servidora dos quadros da ré, até completar 21 anos, quando o benefício foi sumariamente cessado, em razão do implemento da maioridade.

Sustentou a possibilidade de estender o recebimento da pensão até os 24 anos, em razão de matrícula em curso superior, com base no disposto no artigo 35, § 1º, da Lei n. 9.250 de 1995, que trata do imposto de renda, a ser aplicada por analogia, assim como nas disposições constitucionais que garantem os direitos sociais e o direito à educação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “com a apreciação do pedido de implantação do benefício” (doc. 752020, fl. 10).

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “restabelecer o benefício de pensão por morte à parte Autora desde a data de sua cessação em razão de ter completado 21 anos de idade [...] Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento [...] Manter o benefício até a conclusão do curso Universitário” (fls. 10-11).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Dispõe o artigo 40 da Constituição Federal que aos “servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo”.

Nesses termos, o artigo 217, inciso II, alínea ‘a’, então em vigor (hoje a disposição encontra-se no artigo 217, inciso IV, alínea ‘a’), estabelece como beneficiário da pensão os filhos menores de 21 anos. A idade é estabelecida não apenas com base na dependência econômica, mas em razão – também – dos cálculos atuariais para pagamento.

Nesse teor, dispõe o artigo 195, § 5º da Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, não há, no presente caso, previsão legal para pagamento do benefício até os 24 anos. As normas constitucionais não autorizam a interpretação por analogia pretendida pela autora. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários (em sentido amplo) é imprescindível a existência de previsão legal.

Por fim, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a manutenção do benefício até os 24 anos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. [...] 4. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.667.347/RJ, 2ª T., Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 20/06/2017).

No mesmo sentido: AgRg no RMS 48.600/DF, AgRg nos EDcl no REsp 1.466.658/MS.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora, a petição inicial, para esclarecer a diferença entre a presente demanda e o processo n. 0007611-98.2017.4.03.6301, em curso no Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011011-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO VICENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irrevogável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia, assim como violação à norma constitucional que determina a substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela incidência da contribuição previdenciária sobre o faturamento.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito; [...]” (doc. 2007066, fl. 19).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para que seja concedida a segurança para, declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017; [...] i. Sucessivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente à competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela SELIC” (fl. 19).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irretratável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017.
2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011649-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLI DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARLI DE ALMEIDA CORREA contra ato do Senhor REITOR DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA., objetivando, em liminar, que seja expedido seu histórico escolar do curso de Licenciatura em Pedagogia.

A impetrante informa que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na UNICID em 27/10/2016 e que, no mês de julho de 2017, foi convocada pela Prefeitura do Município de Osasco para tomar posse em cargo público, tendo como prazo final de entrega dos documentos para o dia 04/08/2017.

Narra que solicitou a expedição de histórico escolar no curso em diversas oportunidades, mas que a instituição se recusa a lhe fornecer a documentação.

Justifica existir perigo na demora da prestação jurisdicional tendo em vista o aproximado do prazo para apresentação do histórico no órgão público em que foi aprovada em processo seletivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A liminar se configura em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.

A da presente ação mandamental está absurdamente mal instruída.

O documento nº 2113027 comprova que a impetrante foi contratada para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I perante a Secretaria da Educação da Prefeitura do Município de Osasco, através de processo seletivo.

A impetrante argumenta que a apresentação dos documentos é indispensável à investidura no cargo, e que tal obrigação deveria ter sido cumprida até 25/07/2017 e que, ao solicitar dilação do prazo, foi-lhe concedido até o dia 04/08/2017.

Entretanto, ao contrário da narrativa da petição inicial, não há qualquer comprovação de que necessita apresentar o histórico escolar como documento necessário e indispensável para efetivação no cargo, ou das consequências da não entrega do referido documento. E, ainda, não apresentou quaisquer outros documentos que indiquem inequivocamente o referido termo e o deferimento de dilação em seu favor. Nesse sentido, a impetrante não juntou sequer o pedido formalizado perante a Secretaria da Educação de Osasco de extensão do prazo supostamente concedido.

Consigno, desde logo, que a anotação acostada no documento nº 2113027 assinalando “*novo prazo 04.08.2017*” não possui força probante, vez que está desacompanhada de carimbo ou chancela oficial de servidor público dos quadros da Secretaria de Educação da Prefeitura do Município de Osasco.

Além disso, o documento nº 2113030 demonstra que a impetrante realizou a primeira solicitação de apresentação de histórico escolar, a qual consta com situação “cancelada”, em 20/07/2017, com previsão de conclusão em 10 (dez) dias úteis.

Ainda que a impetrante alegue que a solicitação foi invalidada por um equívoco do sistema informatizado da UNICID, o limite de 10 (dez) dias úteis somente se esgotará ao final do dia 03/08/2017, data de propositura desta ação.

Entretanto, não obstante a ausência de elementos indicativos da necessidade iminente de apresentação do histórico escolar e da verossimilhança das alegações da impetrante e tampouco do perigo de dano que embasa a concessão da liminar *inaudita altera pars*, a concessão da medida se justifica exclusivamente com o fim de resguardar os direitos da impetrante, que, a despeito da ausência de comprovação material das suas alegações, corre o risco de não ser efetivada no cargo caso não apresente eventual documentação necessária perante a Secretaria da Educação do Município de Osasco,

Assim, a fim de evitar perigo para a parte impetrante não concededora das técnicas processuais, depois de ser aprovada em processo seletivo da Prefeitura de Osasco, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada **que expeça imediatamente, independentemente de recolhimento de taxas, o histórico escolar da Sra. Marli de Almeida Correa no curso de Licenciatura em Pedagogia perante a UNICID.**

Intime-se a autoridade para o imediato cumprimento desta decisão, e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011503-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA. contra ato DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL da competência de março/2017.

O impetrante narra que, por erro procedimental seu, deixou de informar na DCTF entregue em 18/05/2017 o valor das estimativas que deveriam ter sido recolhidas até 28/04/2017, e também não fez o recolhimento do tributo no prazo regulamentar, motivo pelo qual surgiu um débito com a Fazenda.

Expõe que, ao perceber o equívoco, retificou a DCTF e procedeu ao pagamento do valor principal das estimativas de IRPJ e CSLL em 31/05/2017, com a incidência de juros legais, sem incluir o valor da multa moratória, entretanto, pois entendeu pelo cabimento do instituto da denúncia espontânea.

Descreve que recebeu em 10/06/2017 termo de intimação cobrando a diferença relativa à multa moratória, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 03/07/2017 postergou a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Informações pela autoridade impetrada em 01/08/2017. O Delegado da DERAT/SP informou que não se configurou a existência de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do CTN no presente caso tendo em vista a existência prévia de procedimento fiscal administrativo (doc. 2100840).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fimus boni juris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora em 05/06/2017, corrigindo os equívocos constatados e efetuando o recolhimento do débito em atraso com os acréscimos devidos.

De outro lado, o Termo de Intimação nº 10000022425255 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) é datado de 10/06/2017, ou seja, em seguida da regularização da situação fiscal do impetrante (doc. 1760281).

Não obstante a autoridade impetrada alegue que houve a instauração precedente de procedimento fiscalizatório contra o impetrante, não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Ainda conforme as informações, o Processo Administrativo nº 10880.729289/2017-94 somente foi formalizado em resposta a questionamento do próprio impetrante acerca da existência de denúncia espontânea no débito existente (doc. 2100840 – pág. 2), o que denota a diligência do impetrante em regularizar sua situação fiscal.

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea e conseqüente suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPJ e CSLL da competência do mês de março de 2017 debatidas neste processo.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar medidas coercitivas para o seu pagamento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante, em face da decisão que indeferiu a liminar.

Em que pese a argumentação apresentada pela parte Impetrante, entendo que, em caso de inconformismo e pretendendo a parte opor pedido com efeitos eminentemente infringentes, deve a Impetrante manejar o recurso cabível, dentro do prazo legal.

Desta sorte, mantenho a decisão proferida.

Prossiga-se o feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

XRD

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5011404-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE ANTONIA DA SILVA QUIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas corpus impetrado por LILIANE ANTONIA DA SILVA QUEIROZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP) em que se objetiva determinação judicial de trancamento do processo administrativo disciplinar movido em seu desfavor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ausentes os pressupostos à cognição do postulado neste feito.

O exercício da ação submete-se ao preenchimento de três condições, entre elas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em Juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, bem como a adequação da via escolhida para o efeito pretendido.

No caso sub exame, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional visando o trancamento e declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar deflagrado em seu desfavor através da Portaria nº 1611/2017. Para tanto se valeu de “habeas corpus cível” com o objetivo de apontar diversas irregularidades no procedimento adotado que justificam sua nulidade.

A este respeito, a Constituição Federal preconiza que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, LXVIII).

In casu, a impetrante não alega, tampouco comprova, a ocorrência de situação em que sua liberdade de locomoção esteja ameaçada ou restringida. Em verdade, seu pedido se restringe ao reconhecimento de ilegalidades em processo administrativo disciplinar que ensejam a sua nulidade, o que em nada se confunde com a liberdade de locomoção que justifica o remédio constitucional proposto.

A jurisprudência citada na qual a impetrante ampara a possibilidade de pleitear habeas corpus referem-se, em todos os casos, a situações em que a pena administrativa ou civil que poderá ser aplicada refere-se a procedimentos administrativos relacionados a militares ou prisão civil, ou seja, em casos em que a *locomoção e a privação da liberdade* será afetada.

Além disso, mesmo que em tese pudéssemos imaginar uma situação de trancamento de processo administrativo pela via de Habeas Corpus, porque instaurado como meio de constrangimento ilegal ou forma de perseguição à servidor, seria necessário comprovar os fatos e a flagrante ilegalidade. Neste exame preliminar, não encontro os indícios necessários para utilização da ação constitucional para o fim pretendido pela autora. Serão vejamos:

- a) Ao final do processo administrativo disciplinar não há possibilidade de aplicação de qualquer pena restritiva ou de privação de liberdade;
- b) O processo disciplinar instaurado ainda está em curso, não sendo aplicada qualquer penalidade. No referido processo foi concedido prazos para apresentação de defesa e oportunizada a produção de provas regulares;
- c) A sindicância instaurada anteriormente à decisão de abertura do processo administrativo teve como objetivo a apuração de fatos e produção de provas. A impetrante e outras testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas e as provas materiais e testemunhas serão novamente produzidas;
- d) O pedido de novo depoimento formulado pela impetrante na sindicância investigativa fora deferido, de forma que não houve manifesto cerceamento de defesa na fase preambular;
- e) A peça que instaurou o processo administrativo tem como fundamento o parecer técnico lavrado pela Procuradoria Autárquica redigido e circunstanciado em 7 (sete) laudas apontando as condutas infracionais imputadas à impetrante. A referência ao parecer técnico e ao relatório da sindicância não são flagrantes ilegalidades afastadas pelo Habeas Corpus.
- f) Os documentos anexados pela impetrante não representam a integralidade da sindicância administrativa, sendo que a juntada das peças foi feita fora de ordem cronológica e com depoimentos faltantes, de forma que impede a sua correta apreciação sob a alegação de abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade;
- g) Por fim, há pedidos da impetrante nos autos administrativos do PAD quanto à irregularidade do procedimento administrativo ainda não apreciados pela comissão processante.

Assim, de qualquer ângulo da análise da documentação anexada para que se aproveite o presente remédio processual (Habeas Corpus), mesmo que em matéria cível, não se encontra elementos para aproveitamento da ação.

Reforço que toda e qualquer outra ilegalidade cometida nos autos administrativos poderá ser defendida por remédios processuais próprios e adequados.

Consigno desde logo que o artigo 10 do NCPC não se aplica ao caso, vez que se trata de vício insanável.

Dessa maneira, o processo deve ser extinto, sem análise de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação da via.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID'S nºs 2106528, 2106702 e 2106714 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Havendo concessão do pedido de tutela antecipada formulado no bojo do agravo de instrumento, voltem-me conclusos. Em sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID'S nºs 2045818, 2045845 e 2045862 - Vista à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se ainda a ré, para que se manifeste expressamente acerca do depósito realizado, no prazo legal.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG).

Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

I. C.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG).

Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

I. C.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os Embargantes acerca da impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Independente de nova intimação, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-61.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIA VATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO ESPAÇO SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntou procuração e documentos.

Em 12/01/2017 a CEF promoveu o cumprimento voluntário da obrigação exequenda, depositando judicialmente R\$ 112.014,74 (cento e doze mil e quatorze reais e setenta e quatro centavos).

Intimada, a parte exequente concordou com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento e a extinção da demanda.

Foi certificado o levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Foi comprovado nestes autos que o débito exequendo foi repactuado e o acordo totalmente cumprido pela parte executada, incluindo-se todas as custas decorrentes do processo (doc. 1910501).

Dessa maneira, o feito deve ser extinto com resolução de mérito pela satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução relativamente ao valor principal cobrado pela exequente, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532
IMPETRADO: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITTORATO, DONIZETI DE CARVALHO ROSA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por CINTIA MACHADO DA SILVA em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse certidão de nascimento atualizada e preenchesse declaração de união estável em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de recebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 04/07/2017 foi proferido despacho determinando que a impetrante emendasse a inicial para indicar o cargo da autoridade apontada como coatora, bem como corrigir o valor da causa.

Em 11/07/2017 a impetrante apresentou manifestação requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como a alteração do valor da causa.

Em 13/07/2017 foi proferido novo despacho determinando o integral cumprimento da determinação anterior, indicando o cargo da autoridade apontada como coatora que praticou o ato que se pretende combater.

A impetrante cumpriu a determinação em 21/07/2017, indicando como impetrados o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) e Gerente dos Serviços de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão e Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (DIGEP/SAMF-SP).

Sobreveio novo despacho em 26/07/2017 determinando que a impetrante esclarecesse se é titular de cargo público permanente e qual seu vínculo empregatício atual.

Em atendimento, a impetrante salientou que é empregada da Telefônica S.A. e pensionista desde os 3 (três) anos de idade, razão pela qual é sócia da ANASPS, entidade que se destina à defesa dos interesses de servidores da Previdência e da Seguridade Social, sejam eles ativos, aposentados ou seus pensionistas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial (doc. 1975881). Retifique-se o polo passivo da demanda para que passem a constar, na qualidade de autoridade impetrada, o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) e o Gerente dos Serviços de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão e Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (DIGEP/SAMF-SP). Cumpra-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da liminar.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, que possui despesas de moradia e de outras naturezas comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a manutenção/restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de sua genitora até decisão final de mérito.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182
REQUERENTE: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Visto em decisão em embargos de declaração.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, promovida por ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa e expedição de regularidade fiscal em nome da autora.

A decisão de 05/06/2017 deferiu a liminar postulada para determinar a sustação do protesto formalizada perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à CDA indicada na exordial (doc. 1525286).

Em 23/06/2017 a autora apresentou manifestação requerendo o deferimento da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para que possa comprovar sua regularidade fiscal a seus clientes no exercício de sua atividade comum (doc. 1694716).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição de 23/06/2017 (doc. 1694716) como embargos de declaração e os conheço, eis que tempestivos.

Passo à análise da questão posta.

O embargante argumenta que seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal não foi analisado, de maneira que deve ser deferido da mesma maneira que o pleito de sustação do protesto formalizado pela União Federal.

Analisando o processo verifico que a decisão não contemplou diretamente a questão da expedição de CPD-EN, motivo pelo qual deve ser integrada para sanar a omissão apontada.

Em razão do acima exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para sanar a omissão na decisão proferida, que passará a vigorar como o seguinte teor:

“Vistos em liminar.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, promovida por ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que ocorreu a prescrição para inscrição dos débitos em Dívida Ativa pois fazem parte da sistemática do SIMPLES NACIONAL e já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente, bem como expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome.

Diante dos elementos constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de contestação pela requerida, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações elaboradas.

De início, tendo em vista que a matéria referente à decretação da prescrição das inscrições em Dívida Ativa se confunde com o mérito da demanda, deverá ser analisada no momento oportuno e após a concessão de contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, relativamente ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, verifico existirem elementos suficientes a deferir o pedido neste momento.

A fundamentação apresentada na petição inicial acerca da inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa cinge-se à não observância do prazo prescricional pela Fazenda Pública.

O prazo prescricional para a cobrança dos débitos oriundos da sistemática do SIMPLES NACIONAL é o de 5 (cinco) anos, iniciando-se com a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) realizada pelo contribuinte (art. 25, caput e §1º, da LC 123/2006). Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse passo, verifico que os débitos inscritos tiveram vencimento entre os meses de 10/2007 a 08/2010, e todos foram constituídos pela forma “Declaração” conforme o Relatório CDA anexado aos autos. Ao que tudo indica, a data da inscrição (03/08/2016 – doc. 1373385) ultrapassou o limite temporal estabelecido em lei para a cobrança da dívida não adimplida da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Comprovado, assim, o fumus boni iuris neste ponto. Quanto ao periculum in mora, entendo que obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do requerente, pessoa jurídica, impede o regular exercício de suas atividades empresariais, gerando-lhe prejuízo econômico, de modo que considero comprovado o requisito neste particular.

Assim, a liminar deve ser deferida para permitir a expedição de CPD-EN em favor do requerente, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação.

Passo à análise do pedido de sustação do protesto.

No que diz respeito ao periculum in mora, a requerente logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que demonstram as averbações dos protestos das Certidões de Dívida Ativa em desfavor da requerida.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de “proteção” ao crédito.

Na guarida desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO.

(...)

3. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a arca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos – notadamente os vexatórios – para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência – que seria um plus absolutamente desnecessário – já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a sustação do protesto formalizada perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa indicada na exordial, bem como que os débitos cobrados através da CDA n.º 80.4.16.054283-29 não sejam impeditivos à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do requerente.

Oficie-se, **com urgência**, o Tabelionato onde foi averbado o protesto, com cópia da presente decisão, para imediata sustação e demais providências administrativas cabíveis. Intime-se o requerido para o cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que o pedido principal foi apresentado juntamente com o pedido de tutela cautelar, intime-se a parte requerente para manifestar seu interesse em designação de audiência de conciliação e aditar a causa de pedir, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 308, caput e §2º, do NCPC.

Após, cite-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.”

Levando em consideração que a parte já manifestou que não pretende aditar a causa de pedir e que não possui interesse na audiência de conciliação, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANANIAS MENDES CARDOSO e ELIZETE PEREIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação para purgar a mora.

Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão do possível leilão designado pela CEF e carta de arrematação do imóvel.

Instruem a inicial com procuração e documentos.

Em 05/06/2017 foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o instrumento de compra e venda do imóvel, a sua matrícula atualizada e a planilha de evolução do débito do financiamento (doc. 1523826).

Em atendimento, os autores juntaram cópia da matrícula atualizada do imóvel e informaram não possuírem os demais documentos solicitados, pois não lhes foram fornecidos pela instituição ré. Requereram determinação para que a CEF apresentasse os documentos (docs. 1745640 e 1745673).

Em 06/07/2017, foi proferido despacho determinando que comprovasse documentalmente que diligenciou junto à agência da CEF para obtenção dos documentos necessários para a correta análise da petição inicial.

Os autores informaram que, ao requererem a documentação perante a CEF, não obtiveram nenhum protocolo da solicitação, bem como que a cópia da matrícula é suficiente ao prosseguimento do feito (doc. 2115979).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não verifico a urgência suscitada pelos autores.

Analisando a matrícula do imóvel nos autos, constato que, em junho de 2016, foi averbada informação acerca da intimação dos autores/fiduciários para a purgação da mora. Na mesma oportunidade foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em abril de 2017 averbou-se a adjudicação do bem pela CEF (doc. 1745673 – pág. 15), extinguindo o contrato com os requerentes, motivo pelo qual o seu direito de regularizar o pagamento das prestações está, em um primeiro momento, prejudicado.

Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que se encontram inadimplentes desde junho/2016, o que, na experiência comum, é tempo suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Contudo, não há indícios que comprovem a iminência de qualquer ato de expropriação ou despejo do imóvel em questão, razão pela qual inexistente o *fumus boni iuris* invocado.

Nesse sentido, não é possível impedir neste momento que a CEF promova futuramente os atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada há muito tempo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, bem como apresentar planilha atualizada dos valores devidos.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial, bem como a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II).

Posto isso, cumprida a citação, encaminhe-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1710974: Manifeste-se a parte impetrante.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID1367447 : Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1714077: Intime-se a parte impetrante para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada nos documentos ID 1960894 e ID 1960903, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002934-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo r. despacho ID 1400913.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER RADIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (id 1816114), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme art. 8º, § 3º, XIV, e § 13, da Lei nº. 12.546/2011.

Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

Depreende-se dos autos que a impetrante por fazer parte do segmento de fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, enquadrou-se no disposto na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/11 e, por conseguinte, obrigou ao pagamento da CPRB em substituição à CPP.

Inicialmente, o regime foi previsto por prazo determinado até 31.12.2014, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº. 12.844/2013. Porém, com a edição da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014 e, posteriormente, com a edição da Lei nº. 13.161/2015, o prazo de vigência do regime foi prorrogado por prazo indeterminado.

Todavia, em março deste ano, por meio da Medida Provisória nº. 774/2017, revogou-se a desoneração da folha de pagamento para alguns segmentos, dentre eles o de fabricação de celulose, com produção de efeitos a partir de 01.07.2017.

A revogação em questão ofende o princípio da segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pela substituição de regime tributário foi feita pelo contribuinte no início do ano calendário e irrevogável até o próximo exercício. Assim, a revogação de sua vigência no mesmo ano viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva do contribuinte, o qual planejou suas atividades econômicas e ônus tributário a ser suportado durante o decorrer do ano.

Destarte, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme art. 8º, § 3º, XIV, e § 13, da Lei nº. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARA GRETILLAT XIMENES, SOFIA GRETILLAT XIMENES, OLIVIA GRETILLAT XIMENES REPRESENTANTE: ISABELLE DE MOURA GRETILLAT XIMENES

null

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no menor prazo possível, o quanto necessário para a impressão dos passaportes para as impetrantes, considerando a data aprazada para a viagem em 31.08.2017.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações das impetrantes.

Depreende-se dos autos que as impetrantes, com o intuito de empreender viagem internacional juntamente com seus pais, requereram, em 22 de maio do ano corrente, a emissão de passaportes, logrando agendamento para 12 de julho passado. Contudo, alegam que com a suspensão da emissão de novos passaportes desde 27 de junho, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias ainda não conseguiram obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia da Casa da Moeda de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que as impetrantes não consigam obter o documento a tempo para o embarque, tendo em vista que suas passagens aéreas estão marcadas para o dia 31 de agosto próximo.

Assim, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos passaportes para as impetrantes, no prazo de 06 (seis) dias úteis, desde que as impetrantes comprovem, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT, CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005180-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONIVALDO LUIZ COSTA 14214612850

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID nº 1979332 - Vista à parte Impetrante para contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC.).

Não ocorrendo a hipótese do § 2º do art. 1.009 do CPC, e após a vista ao MPF, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID nº 1861384 - Manifeste-se a parte Impetrante.

Int.

São Paulo, 28 de Julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que tem sofrido grandes constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Aduz que todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Argui que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não lhe é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão de segurança para que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários, senhas, sem limitação de quantidade de protocolos e procedimentos requisitados, bem como, documentos inerentes ao exercício da advocacia, sob pena de multa astreintes a ser fixada pelo Juízo em caso de descumprimento. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 717428).

O INSS apresentou manifestação (id nº 835742) e informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5001997-15.2017.403.0000 (id nº 836067 e 836070), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (id nº 1179778).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1314560).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id nº 1478447).

É o relatório.

Decido.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quanto há recusa ao protocolo e demais atos.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A prerrogativa prevista no art. 7º, VI, “c”, da Lei nº. 8.906/94, que assegura ao advogado o direito ao livre ingresso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, não se aplica ao caso, eis que os advogados que atuam como procuradores de segurados da Previdência Social não estão no exercício da atividade profissional característica da advocacia. Deveras, atua apenas como mandatário de segurados da Previdência, não praticando ato útil ao exercício da advocacia.

Não fosse assim, o atendimento prioritário em função da condição de advogado poderia provocar situação de desigualdade entre os segurados, na medida em que aqueles que forem representados por advogado teriam preferência sobre os demais.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

Outrossim, conforme salientado no parecer ministerial o “limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Nesse aspecto, o agendamento eletrônico objetiva evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardem em filas, bem como afastar aqueles que pretendem acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Eliminam-se, assim, desgastes físicos desnecessários por parte de pessoas já debilitadas, o que eventualmente poderia prejudicar o acesso destas aos benefícios da Previdência Social. O segurado, pois, em vez de dormir na fila, como anteriormente acontecia, pode comodamente aguardar em sua residência a data de seu atendimento. Note-se que este agendamento eletrônico é oferecido aos segurados da Previdência Social – e aos seus procuradores – como uma opção. Assim, caso deseje, o segurado – ou procurador – poderá optar pelo atendimento no mesmo dia, submetendo-se, no entanto, à fila e à distribuição de senhas.”

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001997-15.2017.403.0000 do teor da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011199-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SEI190

IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do DESPACHO Nº 2924238/2017 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUPA/SUAS, Processo SEI nº 0056046-47.2017.4.03.8001, que trata da necessidade de ressarcimento à Seção Judiciária de SP, por parte do impetrante, do valor de R\$ 79.293,91 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente à remuneração paga no período de 01/03/2017 a 30/06/2017, bem como que se determine à autoridade coatora o pagamento imediato do vencimento do mês de julho/2017, bem como os subsequentes vencimentos e consectários remunerados - férias + 1/3 constitucional - que tenham relação com o labor desempenhado durante todo o período caracterizado na presente ação.

Em breve síntese, argumenta o impetrante, servidor público do quadro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, que, não obstante tenha laborado normalmente no período compreendido entre 01.03.2017 até o início do gozo de suas férias, iniciadas em 12.07.2017, a Administração entendeu equivocadamente que o impetrante estava fruindo de licença classista como dirigente da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, motivo pelo qual foi instaurado o processo de ressarcimento ao erário, bem como foram retidos os vencimentos do mês de julho/2017.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se dos autos que houve algum equívoco - seja da Administração, do impetrante, ou de ambos, uma vez que, conforme restou demonstrado nos autos, o servidor permaneceu exercendo suas atribuições na Central de Mandados Unificada – CEUNI, durante o período de fruição de licença não remunerada.

Contudo, não restou caracterizado, especificamente no ato apontado na exordial, qualquer abusividade, ilegalidade ou arbitrariedade, uma vez que a autoridade impetrada agiu, à primeira vista, em cumprimento à ordem superior, da Diretoria do Foro, a quem compete, nos termos do Provimento 69/93, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a concessão de licença aos servidores.

O ato que se pretende suspender se trata do despacho 2924238/2017 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/NUPA/SUAS (ID 2036326), proferido no Processo SEI nº 0056046-47.2017.4.03.8001, no qual a autoridade impetrada determina, em face da Decisão SUTJ 2912726, a notificação do servidor a fim de que tome conhecimento da finalidade do processo administrativo instaurado, bem como do prazo para indicação de provas a produzir. O referido procedimento de notificação está em conformidade com o contido na Resolução n.º 68/2009 – CJF (ID 2036264), especificamente em seu art. 2º.

De acordo com o documento ID 2036280, foi concedida ao impetrante Licença para Desempenho de Mandato Classista, sem remuneração, no período de 01.03.17 a 30.04.19, por ato da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso em exame, portanto, não poderia a autoridade impetrada ter agido de forma diferente. Uma vez tendo sido comunicada acerca da concessão, ao impetrante, de licença não remunerada, por autoridade superior hierarquicamente, não lhe cabia, ao elaborar a folha de pagamento, a inclusão dos vencimentos do impetrante, enquanto válida a decisão superior.

Outrossim, o art. 1º, da Resolução supramencionada determina que compete à unidade de recursos humanos, tão logo tiver conhecimento de pagamento a maior, a instauração de processo administrativo relativamente à devolução de tais valores. De sorte que, tendo sido verificado o pagamento de valores ao impetrado, durante a vigência da licença, a instauração do processo em comento se mostra dentro dos ditames legais.

Destarte, ainda que se evidencie o *periculum in mora*, uma vez que o pagamento dos vencimentos do mês de julho/2017 foi obstado, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Assim, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, nos termos da Lei nº. 12.546/2011.

Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

Depreende-se dos autos que a impetrante por fazer parte do segmento de serviços de transportes rodoviários e rododroviários, enquadrou-se no disposto na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/11 e, por conseguinte, obrigou ao pagamento da CPRB em substituição à CPP.

Inicialmente, o regime foi previsto por prazo determinado até 31.12.2014, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº. 12.844/2013. Porém, com a edição da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014 e, posteriormente, com a edição da Lei nº. 13.161/2015, o prazo de vigência do regime foi prorrogado por prazo indeterminado.

Todavia, em março deste ano, por meio da Medida Provisória nº. 774/2017, revogou-se a desoneração da folha de pagamento para alguns segmentos, dentre eles a atividade desempenhada pela impetrante, com produção de efeitos a partir de 01.07.2017.

A revogação em questão ofende o princípio da segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pela substituição de regime tributário foi feita pelo contribuinte no início do ano calendário e irratável até o próximo exercício. Assim, a revogação de sua vigência no mesmo ano viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva do contribuinte, o qual planejou suas atividades econômicas e ônus tributário a ser suportado durante o decorrer do ano.

Destarte, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme o disposto na Lei nº. 12.546/2011, sem a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº. 774/17.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017

IMPETRANTE: ANDRE FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito relativo ao IRPF, ano-base 2015, constituído em razão do não reconhecimento do benefício da denúncia espontânea no cálculo do IRPF devido, após a regularização de ativos decorrente da adesão do impetrante ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei nº. 13.254/2016.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1979200).

O impetrante alega, na petição ID 1996721, o agravamento do *periculum in mora*, requerendo a reconsideração do despacho anterior, motivo pelo qual passo à apreciação da liminar.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora.

De outra parte, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Contudo, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, torna-se desnecessária a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

No caso dos autos, a impetrante relata que aderiu ao supramencionado programa de repatriação de ativos, em 25.10.2016, tendo efetuado o recolhimento do IRPF devido sobre os fatos geradores do imposto ocorridos no ano-base de 2015 em razão da regularização dos ativos, sendo este sem o cômputo da multa de mora, objetivando usufruir do benefício da denúncia espontânea, conforme previsão do art. 4º, §7º, da lei de regência, que assim dispõe:

“§7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.”

O requerimento de cancelamento do crédito tributário em questão foi apresentado pelo impetrante, gerando o processo administrativo n.º 18186.723853/2017-12, o qual, até a data da impetração, ainda não havia sido apreciado, contudo, conforme se verifica dos novos documentos apresentados (ID 1996724) foi indeferido pela autoridade fiscal, em virtude do cumprimento de obrigação acessória – entrega da retificadora do exercício de 2016 fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.627/16.

Em sua decisão, a autoridade fiscal afirma que “iii) o imposto devido decorrente desse rendimento foi pago no dia 26/10/2016, ou seja, dentro do prazo legal de adesão ao RERCT (31/10/2016), sem a inclusão de multa de mora, conforme planilha de cálculo em anexo.” (ID 1996724 – pág.4).

Portanto, depreende-se do despacho decisório que o imposto decorrente do rendimento apurado pelo aproveitamento de recursos regularizados por meio da DERCAT foi integralmente recolhido antes da entrega da DAA retificadora, sem a incidência de multa.

De outra parte, não há nos autos qualquer evidência de ter havido qualquer iniciativa fiscal antes do pagamento desses tributos pelo impetrante, ou mesmo antes da apresentação da DAA retificadora, na medida que a obrigação acessória foi cumprida em 24.02.2017 e o aviso de cobrança afirma que a análise fiscal foi efetuada em 20.03.2017 (ID 1619248).

Assim, no caso dos autos não há como ser afastada a denúncia espontânea, na medida em que não se trata da hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação regularmente declarado, mas pago a destempo, de que trata a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Por se tratar de hipótese de denúncia espontânea, há de ser reconhecida a não incidência de multa de mora, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte” (REsp 1149022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2010).

O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que a pendência fiscal em nome do impetrante poderá resultar prejuízos no exercício de suas atividades empresariais, caso seja inscrito em cadastro de devedores.

Destarte, presentes os requisitos da Lei n.º 12.016/09, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao IRPF, ano-base 2015, a fim de que tal crédito tributário não seja causa de inscrição do impetrante no CADIN ou constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para ciência dos documentos juntados (ID 1996721).

Defiro a manutenção do sigilo quanto aos documentos juntados aos autos, uma vez que estão sob a proteção do sigilo fiscal. Anote-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011309-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO KENZO JUKEMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, em 6 (seis) dias, o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional para estudos no exterior requereu, em 06 de maio do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para a obtenção de visto junto ao governo italiano e o embarque, tendo em vista que sua passagem aérea está marcada para o dia 04 de setembro próximo.

Assim, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 6 (seis) dias, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à inicial, especificando o(s) eventual(is) beneficiário(s) da segurança pleiteada, os quais deverão compor o polo ativo do feito, uma vez que o pedido liminar de expedição de passaportes compreende o impetrante "e sua família".

Outrossim, esclareça o impetrante se já foi solicitado o documento de viagem à autoridade competente e se possui viagem agendada, comprovando documentalmente.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003741-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Regional Federal para que apresente novamente a petição ID 1886653, uma vez que o documento juntado se encontra incompleto.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011635-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS BEATRIZ BONFIM SALUTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade que proceda à entrega de seus documentos escolares, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a fim de continuar cursando sua graduação em outra instituição de ensino.

No caso em exame, a impetrante alega que a instituição de ensino implementou alterações consideráveis na grade curricular de seu curso, motivo pelo qual optou por prosseguir o curso em outra instituição de ensino. Aduz, entretanto, que o prazo fixado pela Universidade para a emissão dos documentos necessários à transferência, de 25 (vinte e cinco) dias úteis, é superior às suas necessidades, e a submissão ao prazo administrativo a impedirá de continuar seus estudos no próximo semestre.

A impetrante comprova a solicitação dos seguintes documentos (ID 2112206): conteúdo programático de 16 disciplinas, com prazo de entrega de 25 (vinte e cinco) dias úteis e histórico escolar, com prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis.

Não obstante inexistir um prazo legal para expedição e entrega dos referidos documentos, é certo que os trâmites burocráticos devem se sujeitar aos limites da razoabilidade. O prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, muito embora possa ser justificado pela quantidade de documentos processados pela instituição, não se coaduna com o princípio da eficiência, mormente pelo prejuízo a que está sujeita a impetrante em virtude da demora na entrega da documentação.

Ressalte-se que, conforme orientações contidas na própria solicitação, a requisição formulada pela impetrante não poderia ter sido efetuada em momento anterior, uma vez que só era possível após o registro da aprovação nas matérias respectivas, a qual foi lançada, pela Universidade, apenas em 20.07.2017, conforme informa a impetrante.

Assim, tendo em vista a urgência da impetrante para realizar a matrícula em outra instituição e dar prosseguimento ao seu curso no próximo semestre, a liminar se faz necessária.

Destarte, **defiro a liminar** requerida a fim de determinar a autoridade impetrada que providencie a entrega do histórico escolar e conteúdo programático da impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua obtenção, inclusive eventual pagamento de taxa de serviço estipulada pela universidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008667-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1896748: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Auditor-Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP da Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício à Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, ou providencie o devido atendimento à parte final do item 1 do despacho ID 1646747.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VILLACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2129531).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Roberto Villaça* em face do *Delegado da Receita Federal em São José dos Campos*, visando ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda na Fonte – IRF exigido em face de valores pagos em rescisão de contrato de trabalho levado à efeito em Plano de Demissão Voluntária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, reitero que, tendo em vista o domicílio fiscal da parte impetrante (São José dos Campos), assim como o da ex-empregadora (Jacareí/SP), é certo que ambos estão sob jurisdição fiscal da DRF de São José dos Campos, que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Como se sabe, na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011402-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARA BROGIATTO CAMBIAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE HERMINIO D AVOLA FILHO - SP208530

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLARA BROGHIATTO CAMBIAGHI, neste ato representada por seus pais, RODRIGO D'AVOLA CAMBIAGHI e NATHALIA BROGIATTO, em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial que os pais da impetrante programaram viagem para São Francisco, nos Estados Unidos e agendaram para 18/06/2017 o pedido de emissão do passaporte de sua filha menor, contudo, não obtiveram êxito na expedição do mesmo.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACKEDS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011174-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIBOR GREIF

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIBOR GREIF em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o imediato pagamento dos valores constantes no requerimento n.2016.0109362, protocolo n. 00511682016, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, muito embora a parte impetrante anexou decisão que deferiu parcialmente seu pleito em 04 de outubro de 2016, conforme alega em sua petição inicial e no documento ID. n. 2036216, e, apenas em 26 de julho de 2017 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 26 de julho de 2017, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, cassa a liminar e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido de inclusão do INSS no polo passivo, em virtude da providência já haver sido cumprida.

Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 1847628 (Prazo: 5 dias). Após, tendo em vista a manifestação ministerial (ID nº 2091094), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FLÁVIA DE PAULA SOARES PALANDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no ID n. 1828264, fica prejudicada a apreciação do pedido de desistência formulado.

Sem embargo, cumpra-se a decisão proferida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA NINA HUANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI 5009655-90.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 2096572). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, tendo em vista a manifestação ministerial (ID nº 1982779), venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009366-60.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1658619). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1512569) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5005953-39.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1269663). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1127502) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1261797), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante das informações prestadas e da manifestação ministerial constante nos autos (ID nº 608023), diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no requerido na petição ID nº 1224274.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010747-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrolamento fiscal, promovida por SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão do procedimento administrativo de arrolamento de bens, com o cancelamento do bloqueio dos bens arrolados.

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil materializou, por meio do processo administrativo n.º 13884.720130/2015-09, Auto de Infração em face da empresa ITÁLICA SAÚDE LTDA, para a exigência de Contribuição Previdenciária do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Alega que foram incluídos diversos supostos responsáveis tributários, entre os quais a ora autora, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, o que ensejou a lavratura do respectivo Termo de Arrolamento de Bens de propriedade da autora, cujo processo tramita sob n.º 13.896.720448/2015-42.

Sustenta que, de acordo com o termo de verificação fiscal acostado ao auto de infração, a solidariedade da autora pelo débito teria decorrido de anterior casamento com o Sr. Carlos Lora e por ter figurado como beneficiária em planos de Previdência Privada na modalidade “vida” (VGBL), de titularidade de seu ex-marido.

Argumenta que, de fato, foi casada com o Sr. Carlos Martins Lora Garcia de 26/05/1990 até 26/09/1996, sob o regime de separação total de bens, contudo, o vínculo matrimonial foi extinto por sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família da Comarca da Capital, passando a autora a residir em local distinto de seu ex-cônjuge.

Insurge-se, portanto, em face do arrolamento de seus bens, adquiridos a partir do ano de 2010, não havendo de se cogitar em comunicação de recursos para aquisição de patrimônio, afirmando a autora ser funcionária pública estadual e ter renda compatível com seus bens.

Quanto ao plano de previdência privada no qual figura como beneficiária, sustenta a impossibilidade de presunção de solidariedade, pois apenas o contratante (no caso, o Sr. Carlos Lora) se responsabiliza pelo custeio do plano, não tendo a autora vinculação com a origem dos recursos aportados que, segundo o auditor fiscal, advieram ilicitamente das empresas autuadas.

Afirma que, na qualidade de beneficiária, a autora somente poderá receber o benefício contratado no caso de falecimento do proponente e que sequer tinha conhecimento da existência dos aludidos planos de previdência.

Assevera que a inclusão da autora no arrolamento foi fundamentada no artigo 124, inciso I, do CTN, contudo, não foi esclarecido qual seria o interesse comum que a autora teria para se beneficiar dos supostos desvios da empresa fiscalizada.

Afirma que o perigo de dano está caracterizado pela possibilidade de seus bens serem levados a leilão em eventual execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de arrolamento de bens em face da autora, com o cancelamento dos bloqueios dos bens arrolados.

Aduz a autora que o arrolamento de bens determinado no bojo do referido processo administrativo restringe seu direito de propriedade, alegando ainda a inexistência de solidariedade que justifique a sua responsabilidade pelos créditos tributários de pessoa jurídica.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Embora exista dúvida quanto à regularidade da inclusão da autora como responsável tributária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, sendo conveniente que a União explique em contestação se existem outros motivos, a exemplo de confusão patrimonial entre autora e ex-cônjuge, os requisitos para a concessão da tutela provisória nos termos do CPC/2015 são cumulativos e não se comprovou aqui a urgência a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo.

A parte autora não demonstrou, documentalmente e *prima facie*, que a União tenha promovido qualquer ato tendente à indisponibilização de seus bens, mas tão somente o arrolamento, que é medida administrativa de caráter instrumental e meramente informativo.

Há uma distância entre as medidas de arrolamento e a efetiva execução dos bens arrolados.

Tanto é verdade que a autora realizou a venda de um dos imóveis de sua propriedade em data posterior ao arrolamento, consoante se infere da matrícula do imóvel acostada aos autos (documento ID 1963416, pág. 3). Ou seja, os documentos acostados pela própria parte autora infirmaram o relato da petição inicial, em especial a alegação de urgência, pois se o arrolamento lhe impede de alienar bens (tendo feito referência em petição a veículo que se deteriora por possuir cinco anos), como pode ter alienado bem imóvel em data posterior ao arrolamento, com registro na matrícula?

Ademais, a autora não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir a oitiva da parte contrária antes de definição a respeito do tema posto em debate, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois, ao que se verifica, a autora vem a juízo questionar o arrolamento de seus bens lavrado em 2015 somente agora, em 2017, com o ajuizamento da presente ação.

A despeito de não ter sido juntado aos autos o A.R. que comprovaria a ciência da autora quanto ao arrolamento, verifico constar em decisão administrativa juntada pela autora (documento ID 1964970, pág. 2) que o termo de arrolamento de bens foi lavrado em 25/02/2015 e a ciência postal da autora teria ocorrido em 27/02/2015.

No tocante à possibilidade, em tese, de arrolamento, destaco a seguinte ementa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. (...)

(AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerido.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar a fim de “*suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017, permitindo, assim que as Impetrantes continuem recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente a abster-se da emissão de certidões negativas ou a inscrições no CADIN*”.

Objetiva o direito ao recolhimento da CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017, por entender que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 seria irretratável para todo o ano.

Narra a impetrante, em suma, haver optado, em janeiro de 2017 e de forma irretratável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios, a exemplo da segurança jurídica.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irretroatamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".* Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

O benefício econômico pretendido pela parte é a diferença de recolhimento entre os dois regimes de tributação até o final do exercício de 2017.

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante indicar corretamente o valor da causa (pois não tem o Juízo condições de apurar corretamente de ofício), bem como para o recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento.

Somente após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. (ID 1902560) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 1738769), sob a alegação de omissão “ao não apreciar o argumento trazido pela Embargante no sentido de que a indicação dos débitos não constou do recibo de consolidação exclusivamente em razão de falha verificada no sistema da Secretaria da Receita Federal, amplamente reconhecida” e que “foi expressamente prevista a possibilidade de Pedido de Revisão da Consolidação, o qual, conforme Manual do próprio Fiscal Federal (vide Doc. 17 da petição inicial) SÓ deve ser apresentado quando do deferimento da Consolidação, o que não ocorreu”.

Alega que a r. decisão também se omitiu “sobre esta instrução trazida no aludido Manual, bem como sobre o fato de a inexistência de Pedido de Revisão da Consolidação para inclusão dos débitos dos Processos Administrativos nºs 10880.678302/2011-44 e 10880.925733/2013-77 decorrer da pendência do deferimento da Consolidação pela própria Receita Federal”.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista o expreso caráter infringente do recurso apresentado, intinem-se as autoridades impetradas para manifestação, especialmente no tocante às alegações de falhas do sistema, situação atual do parcelamento, e impossibilidade de revisão da consolidação antes de seu deferimento, nos termos do Manual pela parte mencionado.

Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, faculta-se manifestação, também, do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada.

Após, conclusos para decisão.

I. C. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Forneçam as impetrantes, em 15 dias, suas respectivas procurações e comprovem os poderes dos administradores signatários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARACELE MATOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Esclareça a impetrante, em 5 dias, sua petição ID n.1383457, exatamente qual o descumprimento imputado à autoridade impetrada, uma vez que a ausência de inclusão no sistema computadorizado da faculdade não configura descumprimento da decisão liminar.

No silêncio, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010593-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELISA CREPALDI KLEPACZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio da totalidade dos valores constantes da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, com a devolução dos valores à embargante. Requer, alternativamente, o desbloqueio de 50% do valor da referida conta corrente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo. Alega, entretanto, que não é parte da referida execução, mas sim sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, sendo certo que a embargante possui a referida conta corrente em conjunto com sua filha, uma vez que é idosa, contudo, os valores bloqueados são de sua titularidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela embargante, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro têm por objeto impugnar o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, sob o fundamento de que o referido valor não é de titularidade da executada Raquel Crepaldi Klepacz, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que a embargante é titular da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú conjuntamente com a sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, executada nos autos do processo n.º 0000695-06-2016-403-6100.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, notadamente que a embargante é titular do valor de R\$ 156.904,64, bloqueado nos autos da execução, é certo que a documentação carreada aos autos não comprova que a mesma possui renda mensal suficiente e compatível com o valor bloqueado, sendo certo que recebe apenas 2 pensões do INSS, nos valores de R\$ 1.346,34 e R\$ 1.366,66.

Ademais, neste juízo de cognição sumária, não entendo prudente o desbloqueio de 50% do valor da conta corrente, considerando-se que a referida conta corrente é conjunta com a executada Raquel Crepaldi Klepacz, o que somente será analisado após a oitiva da embargada, de modo a se evitar prejuízos à satisfação da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010593-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELISA CREPALDI KLEPACZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio da totalidade dos valores constantes da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, com a devolução dos valores à embargante. Requer, alternativamente, o desbloqueio de 50% do valor da referida conta corrente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo. Alega, entretanto, que não é parte da referida execução, mas sim sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, sendo certo que a embargante possui a referida conta corrente em conjunto com sua filha, uma vez que é idosa, contudo, os valores bloqueados são de sua titularidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela embargante, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro têm por objeto impugnar o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, sob o fundamento de que o referido valor não é de titularidade da executada Raquel Crepaldi Klepacz, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que a embargante é titular da conta corrente n.º 0442-5, agência 3754, Banco Itaú conjuntamente com a sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, executada nos autos do processo n.º 0000695-06-2016-403-6100.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, notadamente que a embargante é titular do valor de R\$ 156.904,64, bloqueado nos autos da execução, é certo que a documentação carreada aos autos não comprova que a mesma possui renda mensal suficiente e compatível com o valor bloqueado, sendo certo que recebe apenas 2 pensões do INSS, nos valores de R\$ 1.346,34 e R\$ 1.366,66.

Ademais, neste juízo de cognição sumária, não entendo prudente o desbloqueio de 50% do valor da conta corrente, considerando-se que a referida conta corrente é conjunta com a executada Raquel Crepaldi Klepacz, o que somente será analisado após a oitiva da embargada, de modo a se evitar prejuízos à satisfação da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Cite-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a apresentação do diploma revalidado ou o seu registro provisório, com a anulação da Circular n.º 96/2017, do Conselho Federal de Medicina.

Aduz, em síntese, que cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz. Afirmo, por sua vez, que, em cumprimento da legislação brasileira, efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso. Acrescenta, contudo, que a despeito de cumprir todos os procedimentos para a revalidação de seu diploma no Brasil, não consegue obter o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que formulou o requerimento administrativo em 14/06/2017 e foi informada a respeito da Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou medicina na Bolívia, na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo certo que, em 09 de outubro de 2013, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz (Id's 1968265 e 1968311).

Por sua vez, noto que efetivamente, em cumprimento à legislação brasileira, a impetrante efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso (Id 1968336).

Outrossim, diante da revalidação do seu diploma, em 14/06/2017, requereu o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, contudo, foi surpreendida com a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

No caso em apreço, considerando que a impetrante já revalidou seu diploma em universidade pública brasileira, entendo que faz jus à apreciação de seu requerimento de registro no CREMESP com observância do prazo de 30(trinta dias), prorrogável por mais 30(trinta) dias em caso de decisão devidamente motivada, nos termos do disposto no artigo 49 da lei 9.784/99, que trata do processo administrativo.

Notadamente, a impetrante não pode ser prejudicada por questões burocráticas do CREMESP, sendo que já protocolizou seu requerimento em 14/06/2017, ou seja, há mais de 40 dias, inexistindo qualquer previsão de análise, o que afronta a legislação de regência, supra citada.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta dias) por decisão devidamente fundamentada, concedendo-lhe, após esse prazo, o registro definitivo de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se em ordem a respectiva documentação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e efetivo cumprimento desta decisão, sob as penas da lei, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ANTONIA MARIA DE BRITO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, com a conseqüente entrega do bem à autora ou ao seu representante legal. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 21.4071.149.0000103-38) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decidido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 21.4071.149.0000103-38), no valor total de R\$ 31.050,38, sendo oferecido em garantia o veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, Renavan 00456081097.

Por sua vez, noto que a partir de 15/04/2016 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, Renavan 00456081097, com a consequente entrega do bem aos representantes legais da autora, Jerson dos Santos, Vinicius de Souza ou Sandra Silva, telefone (11) 3106-246.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise de todos os pedidos formulados pela impetrante nos Processos Administrativos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, proferindo-se as decisões administrativas competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da concessão da medida liminar, sob pena de desobediência à ordem judicial e a fixação de multa diária.

Aduz, em síntese, que, em 30/05/2016, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/05/2016, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, considerando-se a grande quantidade de pedidos protocolizados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009179-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: AGNALDO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO Minibus 2.3 ME Diesel, ano de fabricação: 2013, chassi: 93W245L34E2130592, placa: CFY9750, Renavan: 00996340980, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 214712149000000247) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca FIAT, modelo DUCATO Minibus 2.3 ME Diesel, ano de fabricação: 2013, chassi: 93W245L34E2130592, placa: CFY9750, Renavan: 00996340980. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decidido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 66.800,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca FIAT, modelo DUCATO Minibus 2.3 ME Diesel, ano de fabricação: 2013, chassi: 93W245L34E2130592, placa: CFY9750, Renavam: 00996340980 (Id. 1727512).

Por sua vez, noto que a partir de 15/01/2016 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento (Id. 1727156), tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência (Id. 1727519), o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO Minibus 2.3 ME Diesel, ano de fabricação: 2013, chassi: 93W245L34E2130592, placa: CFY9750, Renavam: 00996340980, com a consequente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010963-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os seguintes valores: (I) salário-maternidade; (II) férias e férias proporcionais; (III) adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; (IV) demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; (V) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; (VI) abonos pecuniários; (VII) vale transporte; bem como de (VIII) décimo terceiro salário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Salário Maternidade

Quanto ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697
Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746

Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Férias e férias proporcionais

A verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias, sejam integrais ou proporcionais, representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas).

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias(gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Adicional horas extras

Quanto ao adicional de horas extras, este compõe o salário do empregado e representa remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que é somada às demais verbas trabalhistas, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Vale transporte

O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Por fim, os **abonos pecuniários** e “**as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho**” possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como “salário in natura”, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias**, gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais e sobre o **vale transporte pago em pecúnia**.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas questionadas na presente ação.

Destaco que o depósito judicial é facultativo, e se realizado mensalmente e no valor integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010763-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.726476/2017-65, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos.

Aduz, em síntese, que detém créditos líquidos e certos de PIS e COFINS reconhecidos pelo Fisco, contudo, a autoridade impetrada não toma as providências necessárias para liberá-los ou proceder a compensação de ofício com débitos exigíveis. Alega que a inércia da autoridade impetrada causa prejuízos ao impetrante já que precisa desembolsar recursos próprios para o pagamento dos débitos, sem que haja o devido aproveitamento e ressarcimento de seus créditos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o Fisco efetivamente reconheceu que o impetrante é detentor de créditos de PIS/COFINS (Id. 1968607), motivo pelo qual, em 19/07/2017, formulou requerimento de compensação de seus débitos (Processo Administrativo nº 18186.726476/2017-65) – Id. 1968623.

Notadamente, em que pese tal pedido ainda não ter sido apreciado e homologado pelo Fisco, o impetrante comprovou, a princípio, a regularidade da compensação dos débitos de contribuição previdenciária com seus créditos de PIS/COFINS.

Assim, os referidos débitos objetos do Processo Administrativo n.º 18186.726476/2017-65 encontram-se provisoriamente extintos, até ulterior homologação ou não da compensação efetuada.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo n.º 18186.726476/2017-65, enquanto não apreciado seu pedido de compensação de seu crédito de PIS/COFINS, já reconhecido administrativamente, com os débitos compensados no aludido processo administrativo.

Notifiquem-se a autoridade impetrada para ciência da decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que desbloqueie o valor integral constante na conta bancária da autora sob o n.º 00001121-1, agência 4079, devidamente atualizado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que foi responsável pela incorporação do empreendimento denominado Reserva Mayor Bosque Residencial, localizado na cidade de Guarulhos, bem como de sua instituição, conforme pode se verificar nos registros nº 02 e 23 da matrícula nº 109.721 do 2º RI de Guarulhos anexa, sendo certo que muitos clientes fizeram o financiamento pela Caixa Econômica Federal, agência de Guarulhos, por conta do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida. Alega que os valores ficavam bloqueados até a entrega pelos clientes dos contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, contudo, a instituição financeira deixou de liberar o valor de R\$ 303.386,25, sem qualquer justificativa. Acrescenta que tentou inúmeras vezes contato com a Caixa Econômica Federal para que houvesse o desbloqueio do valor, entretanto, nunca obteve resposta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ré apresentou contestação (Id 1620022).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o autor alega que a requerida se recusa a liberar o valor de R\$ 303.386,25, correspondente aos valores creditados no banco requerido pelos clientes do empreendimento denominado Reserva Mayor Bosque Residencial, localizado na cidade de Guarulhos, bem como de sua instituição, conforme pode se verificar nos registros nº 02 e 23 da matrícula nº 109.721 do 2º RI de Guarulhos.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a ilegalidade da recusa da ré na liberação do valor de R\$ R\$ 303.386,25, ainda mais em se considerando que o autor deixou claro a necessidade do registro dos contratos dos clientes nos Cartórios de Registro de Imóveis, sendo que a ré informa que não restou comprovada tal situação.

Assim, nesta fase processual, entendo inviável a liberação do valor ora questionado, ainda mais em se considerando o caráter irreversível da medida ora pleiteada, o que será devidamente analisado no momento da prolação de sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Manifeste-se o autor em réplica à contestação.

Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ANTONIA MARIA DE BRITO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, com a conseqüente entrega do bem à autora ou ao seu representante legal. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 21.4071.149.0000103-38) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decidido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 21.4071.149.0000103-38), no valor total de R\$ 31.050,38, sendo oferecido em garantia o veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, Renavan 00456081097.

Por sua vez, noto que a partir de 15/04/2016 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, Renavan 00456081097, com a consequente entrega do bem aos representantes legais da autora, Jerson dos Santos, Vinicius de Souza ou Sandra Silva, telefone (11) 3106-246.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000537-60.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLB, cor CINZA, chassi nº 95PJM81BPBB11046, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK5648, Renavam 322310105, com a consequente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 213019149000007837) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLB, cor CINZA, chassi nº 95PJM81BPBB11046, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK5648, Renavam 322310105. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decidido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, EM 08/08/2014, o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 27.922,35, sendo oferecido em garantia o veículo marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLB, cor CINZA, chassi nº 95PJM81BPBB11046, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK5648, Renavam 322310105.

Por sua vez, noto que a partir de 10/03/2016 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLB, cor CINZA, chassi nº 95PJM81BPBB11046, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK5648, Renavam 322310105, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: YASMIN APARECIDA COUTO VIANA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca VW, modelo: FUSCA AA, ano de fabricação/modelo:2014, placa: FTJ4802 Chassi: 3VWV96160EM643371, Renavam: 01008418177, com a consequente entrega do bem à requerente ou representante legal. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD.

Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 21.3237.149.0000069-17) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca VW, modelo: FUSCA AA, ano de fabricação/modelo:2014, placa:FTJ-4802 Chassi: 3VWV96160EM643371, Renavam: 01008418177. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decidido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a ré firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 61.865,69, sendo oferecido em garantia o veículo marca VW, modelo: FUSCA AA, ano de fabricação/modelo 2014, placa FTJ-4802 Chassi: 3VWV96160EM643371, Renavam: 01008418177 (Id. 1120269).

Por sua vez, noto que a partir de 2015 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência (Id. 1120304), o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo: FUSCA AA, ano de fabricação/modelo 2014, placa FTJ-4802 Chassi: 3VWV96160EM643371, Renavam: 01008418177, nomeando como depositários os Srs. Jerson dos Santos, Tel: (11) 3106-2462, Marcelo Dorigo, Tel: (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Tel: (21) 9-9381 5099.

Espeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003055-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MURILLO DE CARVALHO PRADO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor preta, chassi: 3GNALHEV2AS662226, placa: EPB-1032, Renavam00268030464, com a consequente entrega do bem ao Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734.

Aduz, em síntese, que o réu, firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 21.0657.149.0000121-14) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor preta, chassi: 3GNALHEV2AS662226, placa: EPB-1032, Renavam00268030464. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 29.834,69, sendo oferecido em garantia o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano fabricação: 2010, ano/modelo: 2010, cor preta, chassi: 3GNALHEV2AS662226, placa: EPB-1032, Renavam00268030464 (Id. 830621).

Por sua vez, noto que a partir de 16/06/2015 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência (Id. 830668), o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano fabricação: 2010, ano/modelo: 2010, cor preta, chassi: 3GNALHEV2AS662226, placa: EPB-1032, Renavam00268030464, nomeando como depositário o Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHAES - SP271300, GABRIEL NUNES PETTENAZZI - SP297213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008737-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENI CASSITAS - SP318582

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005994-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

**Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Int.**

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal

Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que retire os registros eventualmente apontados contra o autor e se abstenha de cobrar, incluir e divulgar informações negativas do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver “sub *judice*”, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito – SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc., ordenando que se abstenham de qualquer inscrição do autor e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros do Requerido, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da inclusão/retirada da inscrição do nome da empresa de tais cadastros.

Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações da autora, notadamente a realização de cobranças injustificadas pela requerida, de modo a se reconhecer a indevida cobrança e inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação.

Por sua vez, considerando que os autores alegam a existência de lançamentos não identificados e cobranças injustificadas na conta corrente nº 003.1417-0, agência n.º 0248, entendo que fazem jus à obtenção de todas as informações da movimentação da referida conta corrente, para fins de esclarecimentos.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente nº 003.1417-0, agência n.º 0248 – Diadema, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço.

Cite-se a ré, devendo se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011495-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO MATHIAS DE MELLO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA COSTA RILLO - SP313578, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção e expedição de passaporte em favor do Impetrado, em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz, em síntese, que, no dia 07/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 10/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 07/06/2017, o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id's 2088895, 2088978 e 2088996).

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do impetrante.

Ademais, diante da viagem do impetrante estar agendada para o próximo dia 10/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos ao impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VIVIAN FROZONI CORPA IMPETRANTE: LUCAS FROZONI GIOSA, VIVIAN FROZONI CORPA

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção e expedição de passaporte em favor dos impetrantes, em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz, em síntese, que, no dia 23/05/2017, realizaram a solicitação de seus passaportes junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentaram toda a documentação exigida e se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de terem realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seus passaportes, a autoridade impetrada se recusa a emití-los por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescentam que possuem viagem marcada para o dia 15/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 23/05/2017, os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais (Id. 2081678).

Por sua vez, os impetrantes alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, “caput”.

Outrossim, noto que os impetrantes foram devidamente diligentes no agendamento dos pedidos de emissão dos passaportes, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos impetrantes.

Ademais, diante da viagem dos impetrantes estarem agendada para o próximo dia 15/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão dos passaportes, de modo a se evitar maiores transtornos aos impetrantes na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOMINGUES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: AGATA SILVA LACERDA - SP273050, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

RÉU: PITON-IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDREA FIDALGO RUDGE, ALEXANDRA FIDALGO RUDGE, FABIO DE OLIVEIRA

BORRALLO, RAFAEL FIDALGO RUDGE, APARECIDO DONIZETI RUECAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da procuração conferida ao corréu APARECIDO DONIZETI RUECAS para assinatura do Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra em nome dos corréus vendedores do imóvel objeto da presente demanda, conforme ID 1576891.

Providencie também a juntada de cópia da procuração conferida a ANITA FIDALGO RUDGE para representar a corré ANDREA FIDALGO RUDGE para assinatura do contrato com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme ID 1576476.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando impedir a compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que teve parcialmente reconhecido crédito a ser restituído no processo administrativo n. 166692.721182/2016-11, mas que, em seu relatório fiscal, consta a existência de débitos vencidos e não pagos e, portanto, supostamente passíveis de compensação de ofício, notadamente aqueles controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Sustenta que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, sua exigibilidade está suspensa, sendo insuscetíveis ao pretendido encontro de contas.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.

Este Juízo reconheceu a prevenção em razão de aparente continência em relação ao pedido deduzido no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, reportou-se ao indeferimento da liminar no que tange ao débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43, postergando a apreciação da liminar em relação aos demais para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento n. 984847).

A impetrante se manifestou conforme petições ID 1737751 e ID 2008648, informando que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído pela impetrante em novo parcelamento após sua exclusão da modalidade da Lei n. 12.996/2014 e pleiteando, portanto, a análise da liminar em relação aos três processos administrativos de débito indicados.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1804005).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, diante da alegação de que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído em novo parcelamento, e diante do recibo de adesão ao Programa de Regularização Tributária – Demais Débitos (ID 1574078), o qual consta, ademais, em fase de consolidação no relatório de situação fiscal da impetrante (ID 1574070 p. 2), reconsidero a decisão precedente e analiso a liminar em relação aos três débitos indicados na inicial.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Desta forma, existindo débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, afigura-se írrito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, **desde que regularmente parcelados**, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.928,37. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003418-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a Autora sobre a impugnação ofertada pela União Federal, especialmente sobre a alegação de que o julgado de primeira instância, mantido pela Corte Recursal, impediria expressamente o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado, à vista da improcedência dos embargos de declaração opostos pela autora, razão pela qual esta, ao propor o cumprimento provisório de sentença, estaria a litigar de má-fé.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIZA DOCES LTDA - EPP, MARCIA MARIA CHUAIARI PATRICIO, ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA (Tipo B)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIZA DOCES LTDA EPP, ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO e MARCIA MARIA CHUAIARI PATRICIO, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 149.865,58** (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada, em razão da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 02190263.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, fixação dos honorários advocatícios e a determinação de citação (ID 596876).

A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (ID 1140993).

Considerando a certidão ID 1457877, a exequente foi intimada para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento (ID 1457897).

Deferido o pedido da exequente de **indisponibilidade** de ativos financeiros em nome dos executados (ID 1920476).

A exequente noticia que a dívida foi integralmente quitada (ID1982110).

Considerando a notícia de **renegociação** da dívida, a parte executada pede a homologação do acordo e a liberação da constrição efetuada em contas e aplicações bancárias de titularidade (ID 1986631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO extinta a execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, conforme deferido (ID 1920476)

Custas remanescentes dispensadas, dada a realização de acordo.

Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEUTERIA MAMANI QUISPE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de ação anulatória proposta por **ELEUTERIA MAMANI QUISPE** em face da **UNIÃO**, visando a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0183_01988_2017.

Narra a autora, natural da Bolívia, haver comparecido à Delegacia da Polícia Federal no intuito de solicitar o processamento de sua regularização migratória com fundamento em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas, conforme decidido no processo nº 0000578-78.2017.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível.

Afirma a demandante ter sido notificada e autuada “(...) por não apresentar documento comprovatório de estada regular no país, descumprindo assim, o que prescreve o art. 96 da Lei nº 6.815/80, sendo-lhe aplicada multa prevista no art. 125, IV, da mesma Lei, no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).”.

Defende a ilegalidade da sanção imposta, tendo em vista as disposições do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, internalizado por meio do Decreto nº 6.975/09, bem como em virtude da existência de prole brasileira.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após vinda da contestação, conforme decisão de ID nº 1333617.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 2018099). Asseverou que a própria demandante reconheceu haver solicitado sua regularização migratória com base em prole brasileira, a atrair a incidência da Lei nº 6.815/80, razão pela qual, inclusive, obteve permanência definitiva. Aduziu que “*Se ela quisesse a isenção da multa, deveria ter requerido a regularização com base no Acordo do Mercosul, oportunidade em que receberia uma permanência meramente temporária, e não definitiva.*”. Defendeu, assim, a legalidade da multa aplicada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, conforme ID nº 1302220. Anote-se.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Consoante documento de ID nº 2018102, a demandante, por haver adentrado de forma clandestina em território nacional, teve contra si lavrado, em 09.05.2017, o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01998_2017 por ofensa ao disposto no art. 125, IV c/c art. 96 da Lei nº 6.815/80, razão pela qual foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Os citados preceitos normativos estabelecem que:

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

(...)

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

Com efeito, imperioso registrar de proêmio que a sentença proferida no processo nº 0000578-78.2017.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível e atualmente encontra-se em processamento no E. TRF da 3ª Região, conforme consulta ao sistema processual, não tem o condão de socorrer a autora em sua pretensão, uma vez que naqueles autos obteve a concessão de segurança para assegurar “*(...) o processamento de seu pedido de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas, restando reconhecida a isenção.*”.

No caso em apreço, a **multa** imposta não ostenta a natureza jurídica de tributo, mas sim de penalidade administrativa decorrente de infração à legislação, não estando, pois, abarcada pela sentença proferida.

Assentada tal premissa, tem-se que, via de regra, somente pode solicitar **permanência definitiva** no Brasil o estrangeiro em **situação migratória regular**, condição esta aparentemente não ostentada pela demandante, consoante documentos de ID nº 2018102 e 2018102, dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Contudo, em prestígio ao princípio da proteção da unidade familiar, nas hipóteses de **inexpulsabilidade** do estrangeiro, tais como as elencadas no art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, o requisito da estada regular no país pode ser dispensando, estando o procedimento para regularização regulamentado pela Portaria MJ nº 4/2015.

E, tendo a requerente expressamente afirmado na petição inicial que solicitou sua regularização migratória com base em **prole brasileira** (art. 75, II, b, Lei nº 6.815/80), não me parece razoável que invoque previsão contida no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/09. Isso porque, conquanto de fato haja previsão no acordo no sentido de que independentemente da condição migratória em que houver ingressado no país de recepção, o estrangeiro estará isento do pagamento de multa e outras sanções administrativas, certo é que tal benesse aplica-se tão somente em caso de **residência temporária**, nos termos do art. 4º.

O pedido de residência permanente é regulado pelo art. 5º do mencionado decreto, sendo que a não observância do prazo lá estipulado implica, inclusive, a submissão à legislação migratória interna de cada Estado Parte (art. 6º), no caso a Lei nº 6.815/80.

Afasta-se, pois, a incidência do Acordo do Mercosul à situação retratada nos autos.

Por conseguinte, tendo a demandante solicitado sua regularização migratória com base em prole brasileira, atraindo, pois, a aplicação da Lei nº 6.815/80, há previsão de imposição de multa caso não seja apresentado o documento comprobatório de estada legal no território nacional, como visto.

A multa, assim, foi ato de acordo com a lei, não havendo o que se criticar na postura da Administração Pública que está submetida ao princípio da legalidade estrita.

Não desconheço, como visto, a impossibilidade de expulsão, caso a parte tenha comprovado o preenchimento do requisito do art. 75, II, b, da Lei 6815, o que a sétima lauda do documento ID 2018102 parece indiciar, mas não consigo extrair da eventual regularização posterior da situação no país direito a ser eximido da aplicação da multa que, quando incidiu ao caso concreto, tinha razão de ser, respeitado entendimento contrário. Ressalto que o pedido de permanência definitiva não foi provado com a inicial, por isso se falar em indícios com base na documentação acostada pela ré e na afirmação presente em contestação, *in verbis*: “*Aliás, foi por ter feito essa opção que a autora obteve, logo de início, uma permanência definitiva, e não meramente temporária*”. Mas ainda assim, falta probabilidade ao Direito invocado.

Todavia, se realmente houver amparo no pedido de permanência definitiva, não me parece fazer muito sentido que a autora seja impedida de retornar ao Brasil caso se ausente por conta da falta de pagamento de multa, até por dispor o Poder Público de meios menos gravosos para cobrança que não a ameaça nos termos do art. 26, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar que a ausência de pagamento da multa aplicada não seja óbice à autora retornar ao Brasil, enquanto perdurar seu direito à permanência definitiva. Autora: ELEUTERIA MAMANI QUISPE, Auto de Infração e Notificação nº 0183_01988_2017.

Dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dias).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I

6102

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010086-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TADEU FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010151-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1219906/ ID 1952505: Prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente agendada, designo nova data, dia **19/09/2017, às 13 h**. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência, que se dará por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2085583

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, mandado para citação e intimação da rés.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI MESQUITA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende, o impetrante, a inicial, comprovando a data da viagem, eis que a documentação acostada aos autos indica o dia 20/08/2017 como data provisória e condicionada à obtenção do visto americano de trabalho (fls. 37).

Emende, ainda, a inicial, apresentando o protocolo da solicitação de emissão de passaporte de emergência e que o comprovante de recolhimento da taxa complementar para tanto, fazendo, assim, prova do ato coator.

Apresente cópia legível do documento de fls. 50/55, sob pena de sua desconsideração.

Por fim, intime-se o impetrante para que recolha as custas devidas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por United Auto Aricanduva Comércio de Veículos Ltda e Outros sob o argumento de que a sentença proferida incorreu em omissão ao deixar de fazer referência expressa ao Pis/Cofins incidência monofásica, conforme requerido em sua emenda à inicial.

Como decidido nos embargos de declaração opostos contra a decisão que concedeu a liminar, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Com efeito, a sentença, ora embargada, não fez distinção com relação ao regime cumulativo ou não cumulativo. Por óbvio, referida decisão abrange ambos os regimes, indicados na inicial.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA - SP334458

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FERNANDA FRANÇA** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ordem que determine a continuidade do processo de financiamento pelo FIES, iniciado pela impetrante, junto à Caixa Econômica Federal.

A presente ação foi distribuída, primeiramente, perante a 16ª Vara da Fazenda Pública, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Foi deferida a justiça gratuita.

A impetrante foi intimada (despacho de ID 1636737 e 1845498) a emendar a inicial para retificar o polo passivo do feito, indicando as autoridades impetradas corretas, em razão de se tratar de mandado de segurança.

Contudo, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, ela deixou de retificar o polo passivo do feito, para o fim de indicar as autoridades impetradas corretas.

Diante de todo o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRANE AGENCY MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 2044282, no que se refere ao cumprimento da decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à concessão de aforamento a título gratuito de área objeto dos RIPS contíguos, com a regularização da área e transferência de domínio útil.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou, no ano de 2011, pedidos administrativos de aforamento na SPU, autuados sob os n.ºs 04977.014302/2011-40, 04977.014303/2011-94, 04977.014304/2011-39, 04977.014305/2011-83, 04977.014306/2011-28, 04977.014307/2011-72; 04977.014308/2011-17, 04977.014309/2011-61, 04977.014310/2011-96 e 04977.014311/2011-31, nos quais ficou demonstrado o direito à concessão a título gratuito. Todavia, até o presente momento, decorrido mais de seis anos, a autoridade impetrada não se manifestou sobre os requerimentos.

Sustenta, ainda, ter direito à concessão do aforamento a título gratuito, em razão da comprovação da cadeia sucessória desde 1928.

A parte impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 2074992 como aditamento à inicial.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O administrado tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou, em dezembro de 2011, pedidos administrativos relativos a uma área denominada Sítio Casqueiro ou Tatu, em Cubatão/SP, visando obter o aforamento a título gratuito, que receberam os seguintes números de protocolo, perante a SPU: 04977.014302/2011-40, 04977.014303/2011-94, 04977.014304/2011-39, 04977.014305/2011-83, 04977.014306/2011-28, 04977.014307/2011-72; 04977.014308/2011-17, 04977.014309/2011-61, 04977.014310/2011-96 e 04977.014311/2011-31.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à concessão do aforamento a título gratuito, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pela impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto a morosidade na conclusão dos processos administrativos indica violação aos princípios inerentes à administração pública, especialmente ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLORICULTURA REPUBLICA LTDA - ME, JOAO FERNANDO SALGADO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução extrajudicial** ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FLORICULTURA REPÚBLICA LTDA – ME e JOÃO FERNANDO SALGADO FILHO**, visando ao recebimento da quantia de **R\$ 35.546,34** (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até dezembro/2016, oriunda de Cédula de Crédito Bancário – CCB, nº 21.067.558.00000011-09, celebrado em 27/11/2014.

Foi expedido mandado de citação.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a exequente comunicou que houve acordo extrajudicial entre as partes em relação ao débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917

EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 1081128-60.2016.826.0100 e 1121418-20.2016.826.0100 (ID 1766515 – pag. 48/49), com a transferência dos valores discutidos, para estes autos.

Após, tendo em vista a manifestação da requerida (ID 1813914), venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO INTENSE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTENSE** em face de **JURANDI DOS SANTOS JUNIOR**, visando ao recebimento do valor de R\$ 6.187,92 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente a débitos referentes a despesas condominiais e encargos estipulados em assembléia de condomínio, no período de novembro/2014 a julho/2015.

A presente ação foi distribuída, primeiramente, perante a Justiça Federal, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito em razão do valor dado a causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo (fls. 171/173). O Juizado Especial Federal, por sua vez, declarou a incompetência do Juízo para julgar o feito em razão da vedação legal para realizar a citação do réu por edital. Os autos retornaram à Justiça Federal (fls. 184).

Dada ciência da redistribuição, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas e informar ao Juízo se possuía interesse na designação de audiência de conciliação. Foi intimado, ainda, a regularizar a Convenção de Condomínio juntada aos autos, que estava ilegível. Contudo, intimado em 24/05/2017 e 30/06/2017, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, ela deixou de recolher as custas processuais, informar ao Juízo se possuía interesse na designação de audiência de conciliação e regularizar a Convenção de Condomínio juntada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viva Vila Olimpia Comércio de Alimentos Ltda. e Outros sob o argumento de que a sentença proferida incorreu em omissão ao deixar de fazer referência expressa à apuração dos créditos das contribuições no regime da não cumulatividade, limitando-se a declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Selic.

Da análise dos autos, não vislumbro a existência de nenhuma omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Com efeito, a sentença, ora embargada, não fez distinção com relação aos débitos e créditos das contribuições ao Pis e à Cofins, o que implica no acolhimento dos pedidos da parte impetrante, sem distinção. Ademais, determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para aplicação da correção monetária e dos juros.

Assim, se a parte embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a certificação do Id 2117690, intime-se o IPEM para ciência e cumprimento do despacho proferido no Id 1619915.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prova requerida pela autora (Id 1887104).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2105681. Dê-se ciência ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE BENSON - SP172324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Id 1937358 - Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id 1953345 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de falsidade de assinatura. É que, muito embora a comprovação desta alegação dependa de avaliação técnica, o registro do embargante como sócio da empresa executada está suspenso, em razão de decisão proferida nos autos n. 1013723-66.2017.826.0554. Assim, é de se considerar o fato de que o prosseguimento da execução poderá causar prejuízos irreparáveis ao embargante, vez que lhe será retirada a propriedade de bens encontrados.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 0011989-55.2016.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-82.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO BITAR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804, CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/08/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000240-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: DAVI VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/08/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 04/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9429

EXECUCAO DA PENA

0004099-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/08/2017, às 18h30, mantendo no mais o conteúdo do despacho retro. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Designo audiência admonitória para o dia 06/07/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9431

EXECUCAO DA PENA

0004376-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9432

EXECUCAO DA PENA

0003740-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9433

EXECUCAO DA PENA

0013349-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Acolho o pedido ministerial da fl. 145 e, considerando o estado de saúde que o impossibilitou de prestar serviços à comunidade, determino que o apenado esclareça e comprove documentalmente os motivos da viagem pretendida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, determino que o apenado junte aos autos documento originaldo comprovante de pagamento da prestação pecuniária substituída, no mesmo prazo. Após a manifestação da defesa, remetam-se os autos ao MPF com urgência. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1869

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007473-06.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2010.403.6181) CLAUDINEI DONISETE DE LIMA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuida-se de exceção de litispendência oposta por CLAUDINEI DONISETE DE LIMA em sede de resposta à acusação nos autos n.º 0005073-63.2010.403.6181. Em breve síntese, o excipiente aduz que os fatos narrados na denúncia já foram objeto de outra ação penal, de n.º 0006150-83.2005.403.6181, pela qual o excipiente e o corréu Maertes Monteiro da Silva se viram processados e condenados pelo crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51 pela procedência da presente exceção. É o relatório. DECIDO. A presente exceção deve ser julgada procedente. Com efeito, nos autos da ação penal principal o Parquet Federal atribui ao excipiente e ao corréu Maertes Monteiro da Silva a prática do crime de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira por equiparação, no período compreendido entre junho de 2003 e janeiro de 2004, por intermédio da pessoa jurídica NEYMONN CONSULTORIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais fatos já foram amparados pelas denúncias oferecidas nos feitos criminais n.º 0006150-83.2005.403.6181 e 0011653-51.2006.403.6181, este último apensado ao primeiro. Naqueles autos a r. sentença condenatória considerou a atuação dos réus, por intermédio da NEYMONN, no período de 2003 a 2005. O expediente criminoso descrito pelas denúncias é o mesmo tratado na ação penal n.º 0005073-63.2010.403.6181, qual seja, a celebração de contratos em conta de participação com o fim captar recursos de terceiros. Destarte, resta evidente a ocorrência de bis in idem, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido. O processo-crime n.º 0005073-63.2010.403.6181 deve ser extinto, inclusive quanto a Maertes Monteiro da Silva, uma vez que o réu encontra-se entrelaçado pela mesma situação fática. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** n.º 0005073-63.2010.403.6181, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos arts. 95, III, do Código de Processo Penal e 485, V, do Código de Processo Civil. Estendo, ex officio, os efeitos desta sentença ao corréu Maertes Monteiro da Silva. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta decisão para os autos principais, onde deverão ser feitas as anotações e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 1870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

Apresente a defesa documentos hábeis a demonstrar o alegado na petição de fls. 972/973.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 897, cumpra-se o v. acórdão de fl. 844. 2. Tendo em vista que os réus ERIVAN LOPES, JOAQUIM JORGE FILHO, JEFFERSIN APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, QUELSON BRITO DE OLIVEIRA e FERNANDO APARECIDO GONÇALVES foram condenados, tendo as penas sido substituídas por restritivas de direitos, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal. 3. Em relação ao réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, considerando que foi dado provimento a apelação para absolvê-lo, por unanimidade, com base no artigo 386, VII do CPP, realizem-se as comunicações de praxe. 4. Intimem-se os acusados ERIVAN LOPES, JOAQUIM JORGE FILHO, JEFFERSIN APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, QUELSON BRITO DE OLIVEIRA e FERNANDO APARECIDO GONÇALVES para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação aos réus ERIVAN LOPES, JOAQUIM JORGE FILHO, JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, QUELSON BRITO DE OLIVEIRA e FERNANDO APARECIDO GONÇALVES e absolvido para o réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se o v. acórdão. 8. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 9. Intimem-se as partes. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013024-40.2012.403.6181 EMBARGANTE: CIRINEU SILVEIRAVISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado CIRINEU SILVEIRA, contra a sentença proferida às fls. 238/244, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e à pena de DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante, às fls. 251/254, a existência de omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada considerou, para fins de cálculo prescricional, a data em que o Fisco procedeu à exclusão do embargante do parcelamento, quando o correto seria a data efetiva do preenchimento das determinações legais para a sua exclusão (sic). Aduz, ainda, que não foram consideradas, quando da prolação do édito condenatório, as contribuições quitadas pelo embargante, relativas às competências de maio e décimo terceiro de 1998 e janeiro, abril e julho de 1999, questionando, por fim, a alegada ausência de provas da situação de miserabilidade do acusado. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Afasto a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Dispõe o artigo 15, 1º, da Lei n.º 9.964/2000 que a prescrição criminal não correrá durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no Refis. Depreende-se de fls. 135, 136 e 139, do Apenso I, que a empresa MADERART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA., permaneceu incluída no Programa de recuperação Fiscal - REFIS no período de 27/07/2001 a 13/11/2009. Com a exclusão do Refis, em 13 de novembro de 2009, reiniciou-se o curso do prazo prescricional até o recebimento da denúncia na data de 09 de agosto de 2013, não se consumando o período previsto no artigo 109, III, ainda se considerada a redução estabelecida no artigo 115, ambos do Código Penal, já que o embargante é maior de 70 (setenta) anos, nascido aos 17 de dezembro de 1946. Por derradeiro, não há qualquer elemento nos autos que indique ser a data anotada pelo Fisco da exclusão do parcelamento diversa da data da efetiva inadimplência no pagamento da parcela relativa ao parcelamento em vigor, sendo certo que o embargante sequer menciona qual seria a data, no seu entender, a ser considerada para fins de prescrição. Rechaça-se, ainda, à alegada desconsideração, quando da prolação do édito condenatório, das contribuições quitadas pelo embargante, relativas às competências de maio e décimo terceiro de 1998 e janeiro, abril e julho de 1999. Da simples leitura da sentença prolatada nos autos, nota-se que sobredita questão foi exaustivamente apreciada. Passo a transcrição do trecho da sentença, com o exame desta: Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, restando demonstrado o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa (fls. 01/125 do Apenso I). Destaco, ainda, em que pese o réu afirmar ter havido a quitação das obrigações tributárias referentes às competências de 05 e 13/1998 e 01, 04 e 07/1999, que os documentos de fls. 103/109 não elidem a conclusão do procedimento administrativo fiscal realizado, porquanto não permitem inferir se contemplam todo o débito tributário em questão. Ademais, a inicial acusatória indica uma série de outras competências além destas que a defesa afirma já haver adimplido. Por sua vez, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos (fls. 40/42 do Apenso I) e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido no curso do inquérito policial, bem como em Juízo (fls. 13 e 133). Em que pese sua alegação no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. Observo que as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda e empréstimos bancários, o que não ocorreu, tratando-se de provas facilmente obtidas pela parte. De fato, o réu, na tentativa de comprovar alegação de miserabilidade apta a caracterizar a alegada inexigibilidade de conduta diversa, trouxe aos autos apenas cópia de documento que atesta que imóvel de sua propriedade foi dado em hipoteca para garantia de dívida da empresa MADERART nos anos de 1995 e 1999 (fls. 175/176). O conjunto probatório, assim, à toda evidência, não é suficiente a amparar a absolvição pretendida pela defesa. Com efeito, a captação de recursos por empresas, por meio de instituições financeiras, ainda que com garantia hipotecária, é ação relativamente comum, o que não permite maiores ilações acerca do estado de precariedade financeira das mesmas. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. No caso presente, o acusado não demonstrou que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. Tampouco comprovou qualquer situação de dificuldades financeiras. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão Ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 28 de julho de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)

Autos nº 0003633-85.2017.4.03.61811. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.048/1.055, em face de VANESSA CRISTINA MARTINS, dando-a como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do mesmo Código. Segundo consta da inicial, a denunciada, valendo-se de facilidades proporcionadas pelo fato de ser funcionária da Caixa Econômica Federal, teria subtraído, em proveito próprio, em dez operações ocorridas nos anos de 2008 e 2009, valores em dinheiro da Agência Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo, mediante procedimento fraudulento consistente no uso de documentos preparados com o intuito de simular que as operações se dariam em cumprimento a ordens da Justiça do Trabalho. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não conste do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP; 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2017. Raeler Baldresca Juíza Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7415

CARTA TESTEMUNHABEL

0009809-80.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4)) BASILIA CHIARENTIN(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de BASILIA CHIARENTIN LISOT nos autos da ação penal nº 0000167-11.2002.403.6181, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, RECEBO a carta testemunhável e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Providencie, ainda, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo o traslado de fls. 604/606 e 716 dos autos principais, certificando-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, prosseguindo-se a referida ação penal eis que o presente recurso não possui efeito suspensivo. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do MPF, manteve a absolvição de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE e ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e deu provimento às apelações dos corréus ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e UBIRATAN CANTISANI para absolvê-los. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do polo passivo para o número 7 - absolvidos. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0008130-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008130-3) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X ANA PAULA MARESCA X ANTAR KARA JOSE(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Cuidam os autos de ação penal em que ALBINO FRANCISCO DA SILVA foi condenado, em 03/05/2003, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. ALBINO FRANCISCO DA SILVA foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada a entidade pública, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (fl. 423). A r. sentença foi publicada em 06 de abril de 2009 (fl. 425) e transitou em julgado para a acusação em 20/04/2009 (fl. 469). Em 24 de maio de 2016, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União e reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, conforme v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 497), publicado em 01 de junho de 2016, sendo o MPF intimado pessoalmente, em 15 de junho de 2016. Entretanto, não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Às fls. 522/523, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data da publicação da sentença condenatória (06/04/2009) e a presente data. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A prescrição da pretensão punitiva iniciou-se com a consumação do delito em 03/05/2003 (fls. 05 e seguintes). Em seguida, os marcos interruptivos da prescrição foram o recebimento da denúncia (11/03/2004 - fl. 143) e a publicação da sentença condenatória em primeira instância, não anulada (06/04/2009 - fl. 425), sendo certo que o acordão em sede recursal não agravou a sentença condenatória, que restou fixada na pena base, em 3 anos. Entretanto, não houve trânsito em julgado para a defesa, pois a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente do v. acórdão, de modo que transcorreu o lapso prescricional. A pena definitiva aplicada em concreto, de 3 anos de reclusão, enquadra-se no prazo prescricional de 08 anos (art. 109, IV, do CP). Considerando o período decorrido da publicação da sentença condenatória até a presente data, sem trânsito em julgado para a defesa, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição superveniente ou intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ALBINO FRANCISCO DA SILVA, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014477-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014477-3) - JUSTICA PUBLICA X SOUNG HOO SHIN(SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO)

Sem prejuízo da deliberação de fls. 192/193 que decretou a suspensão do processo e respectivo prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, defiro o pedido de vista em Cartório, encartado à fls. 194, pelo prazo de 5 (cinco) dias, determinando o cadastramento provisório do causídico requerente, apenas para intimação desta deliberação na imprensa oficial. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos à situação atual - Baixa art. 366, sobrestando-se em Secretaria até posteriores deliberações. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013131-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARTINS SILVA X DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP386495 - STEFANO FABRO DE MORAES)

8) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: DANILO MARTINS SILVA brasileiro, ajudante, filho de Maria Aparecida Martins e Adeilson Soares da Silva, nascido em 22/04/1995, portador do documento de identidade nº 44101629/SP, residente e domiciliado na Rua Francisco José Alves, nº 01, Apto. 51, Bloco 26, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (fls.08), PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM 04 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 84 DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, ajudante, filho de Iraci Martins dos Santos e de Adevaldo Soares de Oliveira, nascido em 04/06/1990, portador do documento de identidade nº 47265846/SP, residente e domiciliado na Rua Francisco José Alves, nº 01, Apto. 44C, bloco 23, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (fls.08), PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM 04 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 84 DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva de DANILO MARTINS SILVA, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. 9) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados DANILO MARTINS SILVA e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União. 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 06 de julho de 2017..

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012832-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Decisão de fls. 246/247: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS MARCELO PEREIRA imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, caput do CP. A denúncia foi recebida em 10.06.2014 (fls. 181/184). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 203/207), pugnando pela inocência do réu. É o relatório. Examinado o Fundamento e Decisão. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 21 de março de 2018, às 16:00, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as de defesa, que deverá trazê-las independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Decisão de fls. 250: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular. Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, REDESIGNO a audiência indicada na decisão retro para o dia 19/10/2017, às 16h00min. Providencie-se as diligências necessárias para a realização da audiência nos termos da decisão anterior referida. Dê-se ciências às partes.

Expediente N° 4518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012284-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO YUSSEI IVANAGA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Reconsidero a decisão que determinou a expedição de carta precatória para instrução do feito.DESIGNO o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento presencial na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Criminal.Serve o presente de ADITAMENTO a Carta Precatória nº. 0000622-62.2017.403.6144 para solicitar a intimação pessoal do réu e das testemunhas de defesa para comparecimento à audiência acima designada neste Juízo.Publique-se para a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Fls. 8.029/8.142 - Ciência às partes dos documentos juntados. Fls. 8.143/8.352 - Cumpra-se o determinado, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 8.358/8.361 - Considerando que se encontra encerrada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como o fato da instrução probatória estar em estágio avançado, entendo que a manifestação deste Juízo, quanto ao mérito da imputação ministerial, deva ocorrer apenas no momento da prolação de sentença. Dessa forma, postergo a apreciação dos novos argumentos e documentos trazidos pela defesa ao deslinde desta ação penal. Fl. 8.415 - Designo a audiência destinada à oitiva da testemunha JEAN PAUL WYSS, por videoconferência com a República Francesa, para o dia 05 de setembro de 2017, às 09h00, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Bela Vista, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização do ato, inclusive a designação de intérprete, bem como tome as medidas necessárias perante a autoridade francesa, a fim de obter a indicação do endereço no qual será realizado o ato judicial na França. Após, intime-se a defesa de JONIO KAHAN FOIGEL para que providencie a presença da testemunha JEAN PAUL WYSS, com dispensa de intimação, nos termos do quanto peticionado às fls. 8.411/8.413. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-20.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP330724 - FERNANDO MATURI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDÍVIA RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de sócios e representantes da sociedade civil TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES SC LTDA. (CNPJ 65.032.997/0001-07), estabelecida nesta Capital, teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados relativamente às competências de dezembro de 1998, quanto ao 13º salário, e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, pelo que foram lavrados os LDCs n.s 35.003.030-8 e 35.003.031-6, consubstanciando o valor devido no importe de R\$ 18.298,42 (fls. 02/05). 2 - A denúncia foi recebida em 14.09.2008 (fls. 195/196). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 291/292), constituíram defensor nos autos (fls. 214) e apresentaram resposta à acusação, arrolando duas testemunhas de defesa (fls. 307/322). 3 - Na data de 01.07.2009, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fl. 480). 4 - Em 20.11.2009, a testemunha de defesa, ANTONIO CARLOS VALÉRIO, foi ouvida através de carta precatória, estando o depoimento prestado as fls. 513/514.5 - Em 05.08.2010, a r. decisão de fl. 623 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. 6 - O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal com o respectivo prosseguimento do feito, em razão de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região (fl. 701), de que o parcelamento foi excluído em 27.05.2017. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 7 - Defiro o pleito ministerial, pelo que REVOGO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos que a prescrição ficou suspensa. Se necessário, remeta-se os autos ao SEDI para alteração cadastral. 8 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14:00 horas, devendo-se intimar os acusados pessoalmente, sem prejuízo da intimação na pessoa do advogado, nos endereços constantes as fls. 291/292.9 - A testemunha arrolada pela defesa, ROSÂNGELA MARCELINO, deverá ser trazida à audiência independentemente de intimação, conforme já determinado as fls. 581. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0010068-12.2016.403.6181 (ação penal) 1) MÁRCIO ANDRADE BONILHO, nascido aos 17/07/1966 (50 ANOS DE IDADE) 2) MURILO TENA BARRIOS, nascido aos 25/08/1955 (61 ANOS DE IDADE) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.08.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, qualificados nos autos, pela prática em tese do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, relativamente às competências de 12/2013 a 12/2014. A denúncia, acostada às fls. 74/77 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: MÁRCIO ANDRADE BONILHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião José Bonilho e Abigahir Andrade Bonilho, nascido aos 17/07/1966, autônomo, identidade nº 13.442.233-8/SSP/SP, CPF 075.655.078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, apto. 02, Jardim Santo André, Santo André/SP, telefone (11)4427-3959 celular (11)97262-2193 e com endereço comercial na Praça Engenheiro Hugo Brandi, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, telefone (11) 3254-6400; MURILO TENA BARRIOS, brasileiro, casado, filho de Jorge Franco bairros e Aurora Tena Barrios, nascido aos 25/08/1955, administrador, identidade nº 614.848-80/SSP/SP, CPF 007.561.158-92, residente na Rua Alcino Braga, 220, apto. 161, Paraíso, São Paulo/SP, telefone (11)3884-9818 celular (11)99982-3143, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa SANKO SIDER COM. IMP. EXP. PROD. SID. LTDA., deixaram de recolher IRRF incidentes sobre (a) pagamentos de rendimento do trabalho assalariado, no período de maio de 2010 a dezembro de 2014 e (b) rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, no período de novembro de 2012 e janeiro de 2013. Com efeito, em fiscalização realizada pela Receita Federal, especificamente sobre a revisão sumária das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, constatou-se divergências entre os valores de IRRF constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, os valores do IRRF recolhidos por meio de DARF e os valores declarados em DCFT, motivo pelo qual fora lavrado auto de infração para o pagamento do IRRF devido, cujo termo de verificação fiscal encontra-se na mídia de fl. 13. Os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 19515.720401/2015-01 foram separados, uma vez que os débitos relativos ao período de 12/2013 a 12/2014, não puderam ser incluídos no programa de parcelamento previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 12.996/2014, eis que a referida lei só possibilita a inclusão de débitos vencidos até dia 31/12/2013. Assim sendo, aqueles débitos que não puderam ser parcelados foram transferidos para o processo nº 10880.725265/2015-02, os quais foram definitivamente constituídos em 17/06/2015. O valor dos tributos inscritos em Dívida ativa da União foi de R\$ 1.310.554,73 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme informação de fls. 29 e 32. Os indícios de autoria estão demonstrados pelo contrato social em anexo, que aponta ser ambos os denunciados sócios com poderes de administração da empresa SANKO SIDER, bem como pelo termo de declarações de MÁRCIO ANDRADE BONILHO (fl. 39). Em que pese MURILO TENA BARRIOS ter afirmado em sede policial não participar mais da administração da empresa desde janeiro de 2010 e, que apesar de ainda constar como sócio da referida pessoa jurídica, não recebe qualquer remuneração ligada à empresa desde então, o fato é que em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, MURILO declarou que recebeu o valor de R\$ 168.616,76 durante o ano-calendário de 2014. Assim, presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, como incurso no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, requerendo que sejam citados para oferecer resposta no prazo legal, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. Protesta-se pela oitiva da testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 05 de agosto de 2016. ROL DE TESTEMUNHA: MÁRCIA BIRMAN (fl. 11) A denúncia foi recebida em 18.10.2016 (fls. 78/80). O acusado MURILO, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente a fls. 173/174, constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 171/172) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO A FLS. 164/168, alegando, em síntese, que o réu não participava da administração da empresa SANKO, ausência de demonstração de dolo. Foram arroladas 05 testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP. O acusado MARCIO, com endereços em SÃO PAULO/SP e SANTO ANDRÉ/SP, foi citado pessoalmente a fls. 184 e 191, constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 171/172) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO A FLS. 176/179, alegando, em síntese, dificuldades financeiras e que o débito não foi incluído em parcelamento fiscal por falha contábil. Foram arroladas 05 testemunhas, duas das quais arroladas pelo corréu MURILO. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da suspensão quanto ao corréu MÁRCIO, pois está sendo processado criminalmente nos autos da ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000, do Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Em 27.04.2017, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, a MURILO TENA BARRIOS, com condições a serem estabelecidas por este Juízo por ocasião da audiência, tudo com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 214/215). Consta informação nos autos de que o débito da denúncia não se encontra parcelado (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP

dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 -. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Anoto que as questões trazidas nas respostas à acusação referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento oportuno. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H20MIN, quanto ao corréu MURILO. Mantenho, também, a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quanto ao corréu MÁRCIO e em relação ao corréu MURILO, na hipótese de não ser efetivada a suspensão do processo prevista para 08 de maio. A testemunha de acusação deverá ser intimada e/ou requisitada para a audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 271, primeiro parágrafo. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência de instrução e julgamento; Providencie-se o necessário para viabilizar a realização das audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 10451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Fl. 190: Atenda-se. Fls. 191: Recolha-se a Carta Precatória n.º 147/2017, dando-se baixa na pauta de audiências, no que se refere à necessidade de videoconferência. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2081

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012618-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-34.2016.403.6181) CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 27/28: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0012618-77.2016.403.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAREQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas nº FCB-3312, RENAVAM 00476448107, formulado pelo requerente CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA. Consta dos autos, que o referido veículo foi apreendido pela Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2016, expedido no âmbito dos autos de pedido de prisão preventiva nº 0008932-77.2016.403.6181. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10 desfavoravelmente à restituição do veículo, uma vez que há controvérsias acerca de suposta existência de contrato verbal de compra e venda do bem entre o requerente e Diogo de Oliveira Domingues (residente no local onde ocorreu a diligência de apreensão do veículo). A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 12/14. O requerente juntou documentos de fls. 20/24. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, observo que o aludido veículo não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Por sua vez, constato que o requerente comprovou devidamente a propriedade do automóvel em apreço, por meio da apresentação da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, acostado às fls. 23/24. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas nº FCB-3312, RENAVAM 00476448107, ao requerente CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA, qualificado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal nº 0011140-34.2016.403.6181 e proceda-se ao imediato desapensamento dos presentes autos. Considerando que o veículo encontra-se apreendido no pátio da Polícia Federal, situado a Avenida Santa Marina, n.º 208, São Paulo/SP, conforme informação de fl. 539 dos autos principais, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, comunicando a presente decisão, para que proceda à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, isentando o requerente do pagamento de quaisquer taxas de manutenção do veículo, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 112/113, 179 e 538/540 da ação penal nº 0011140-34.2016.403.6181, bem como com cópia desta decisão. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS (SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

(SENTENÇA DE FLS. 755/778): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011140-34.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES FELIPE TEIXEIRA PEREIRA RAFAEL DE ALENCAR SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Outrossim, a denúncia imputa, em concurso material, ao acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS a prática, em tese, do delito inserto no artigo 155, 4º, do Código Penal, referente aos fatos ocorridos em 24/12/2015, 28/09/2015, 14/11/2015 e 30/12/2015, bem como ao corréu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal relativos aos dias 28/09/2015 e 30/12/2015. A denúncia (fls. 335/352) descreve, em síntese, que: O inquérito policial nº 0011140-34.2016.4.03.6181 foi instaurado para apurar o crime de furto qualificado tentado, haja vista que na data de 24 de dezembro de 2015, na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3921, nesta Capital, dois indivíduos adentraram no local com a provável intenção de subtrair armamentos. De acordo com os autos, durante a citada tentativa de furto um dos meliantes perdeu seu celular no interior do banco (fl. 05), o qual foi apreendido e submetido à perícia (fls. 33/36). A partir de então, realizado o cruzamento dos dados obtidos com o conteúdo do laudo que analisou o CFTV e os constantes dos inquéritos policiais nºs 1087/2015-15, 838/2015-15, 909/2015-15, 1179/2015-15, 1177/2015-15, que também investigavam crimes de furto ocorridos em agências da Caixa Econômica Federal, chegou-se aos nomes de WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES. As fotografias analisadas no celular apreendido mostram compatibilidade de fisionomia e de roupas com as imagens extraídas do CFTV da CEF, tudo indicando que WILLIAM teria sido um dos autores do delito. No mesmo sentido, há imagens armazenadas no celular que mostram identidade de roupa e de aparência com imagens igualmente extraídas do CFTV da CEF. Tais imagens são dos denunciados DIOGO e FELIPE, que pertencem ao círculo de amizade de WILLIAM. Narra, ainda, a peça acusatória: A partir destes dados foi formulado o pedido de quebra de sigilo telefônico de nº 0005711-86.2016.403.6181, distribuído à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sendo que no curso da interceptação telefônica implementada apurou-se a efetiva existência de associação criminosa voltada a prática de crimes de furtos de armas em agências bancárias. Foi detectada, ainda, a participação de RAFAEL DE ALENCAR SANTANA no estratagemma criminoso, o qual é coautor de ao menos dois furtos, ambos contra agências do Banco do Brasil, nas datas de 26 a 27 de maio de 2016, onde WILLIAM invadia os estabelecimentos, enquanto RAFAEL prestava-lhe auxílio do lado externo, dando-lhe instruções e certificando-se de que não havia qualquer pessoa testemunhando o furto, tampouco a presença policial no perímetro do crime. Cumpre registrar, por fim, que durante as investigações foram identificados furtos praticados pelos integrantes da associação criminosa, referentes à subtração de armamento, em detrimento de agências da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco do Brasil - BB e do Banco Bradesco. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1175/2015-15 (fls. 02/263) e foi recebida em 27 de setembro de 2016 (fls. 367/370). A defesa constituída dos acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES apresentou resposta à

acusação, respectivamente, às fls. 396/406 e 407/416. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 457/458, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do corréu RAFAEL DE ALENCAR SANTANA apresentou resposta à acusação às fls. 497/498. Arrolou três testemunhas de defesa. Em audiência realizada aos 09 de março de 2017, foram ouvidas as testemunhas comuns Guilherme de Castro Almeida, Mariana Damasceno Brum, Rafael Brito de Araújo e Carlos Fachinelli, com registro feito em gravação audiovisual (fls. 582/588 e mídia de fls. 589). Na ocasião, foi deferida a substituição do depoimento das testemunhas de defesa do acusado RAFAEL por declarações por escrito. Em audiência realizada aos 20 de março de 2017, foram interrogados os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, com registro feito em gravação audiovisual (fls. 596/601 e mídia de fls. 602). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 664/683, requerendo a condenação dos WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA nos exatos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES apresentou suas alegações finais às fls. 696/704, pugnando pela sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, em razão da não comprovação da participação do réu na associação criminosa. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. A defesa constituída do acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 715/723, requerendo a absolvição do réu em razão da configuração de crime impossível, da ausência da materialidade, da insuficiência do conjunto probatório e da inexistência de associação criminosa. Na hipótese de condenação, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação da majorante em seu patamar mínimo, a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação do percentual máximo em relação aos crimes de furto tentados e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 387, 2º, do CPP. Em suas alegações finais às fls. 724/735, a defesa constituída do corréu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA pugnou pela absolvição dos crimes de associação criminosa e de furto em razão da insuficiência do conjunto probatório. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do acusado RAFAEL DE ALENCAR SANTANA apresentou memoriais às fls. 743/749, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da não comprovação da participação do réu na associação criminosa. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas em apartado. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP) Os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furtos de armas em agências bancárias. Cumpre obtemperar inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 3 (três) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de associação criminosa, restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em questão. Senão, vejamos. As investigações, que resultaram na identificação da associação criminosa em comento, foram iniciadas a partir de uma tentativa de furto ocorrida no dia 24 de dezembro de 2015, na Agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Deputado Emílio Carlos, n.º 3921, São Paulo/SP, na qual um dos autores do delito perdeu seu telefone celular. Realizada a perícia no aparelho, o Laudo n.º 1032/2016-NUCRUM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 33/36) constatou que o número do celular estava registrado em nome WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS. Após comparação das fotografias armazenadas no celular com as imagens gravadas pelas câmeras de segurança da instituição financeira, foi possível identificar o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS como sendo um dos autores do aludido furto. Do cotejo dos dados extraídos do aparelho celular com a análise das imagens obtidas pelo sistema de monitoramento de outras agências bancárias da Caixa Econômica Federal, cujos furtos eram objetos dos inquéritos policiais n.º 1087/2015-15, 838/2015-15, 909/2015-15, 1179/2015-15 e 1177/2015-15, foi possível identificar os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Nessa toada, foi decretada por este juízo, nos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelos furtos. Com a identificação dos membros da associação criminosa foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo o furto de armas e munições em diversas agências bancárias, os quais eram realizados de madrugada ou no início da manhã por um ou mais integrantes da associação criminosa, mediante arrombamento das portas de entrada da agência e dos cofres onde eram armazenadas as armas. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Guilherme de Castro Almeida, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações, o qual aduziu que a Delegacia de Repressão aos crimes contra o patrimônio da Polícia Federal começou a receber diversas notícias de crimes relacionadas com o furto de armas de fogo em agências da Caixa Econômica Federal (mídia fl. 589). Prosseguindo seu relato, o Delegado da Polícia Federal asseverou que a partir da perícia realizada no celular apreendido no furto ocorrido em dezembro de 2015 (inquérito n.º 1175), foram extraídas diversas informações e centenas de fotografias do dono do aparelho que seria o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS. A partir da análise de fotografias e de pesquisas feitas em sites de rede social como o Facebook, a testemunha afirmou que foram identificados que alguns dos amigos de WILLIAM, notadamente os corréus FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, também apareciam em imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento de outras agências invadidas e que tiveram armas de fogo subtraídas. Ato contínuo, relatou que foi feito um levantamento de todos os inquéritos cujo objeto era subtração de armas de fogo de agências da CEF e identificaram os acusados WILLIAM, DIOGO e FELIPE nas imagens gravadas pelo CFTV e constantes nos inquéritos policiais. Nesse contexto, a

testemunha narrou que foi autorizada a interceptação telefônica do número pertencente a WILLIAM, o qual havia sido reabilitado por este após a perda do aparelho celular, bem com de alguns outros telefones obtidos na agenda telefônica. No início das interceptações telefônicas, o Delegado da Polícia Federal afirmou que houve diálogos cujos interlocutores eram os réus WILLIAM e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, os quais tratavam sobre a prática de furtos durante a noite em agências do Banco do Brasil. No quarto período de monitoramento telefônico, a testemunha asseverou que houve intensa comunicação entre os acusados WILLIAM, DIOGO e FELIPE nos momentos que antecediam o início da empreitada criminosa e a invasão das agências bancárias. Delineando o modus operandi da associação criminosa, a testemunha declarou que um membro ficava do lado de fora do estabelecimento para verificar a chegada da polícia enquanto outro entrava na instituição financeira mediante arrombamento e subtraía as armas de fogo. De acordo com o Delegado da Polícia Federal, a polícia civil investigava a ocorrência de inúmeros furtos em agências do Banco do Brasil e do Bradesco, o que resultou na prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, do acusado FELIPE no dia 23 de agosto de 2016. Tal fato preocupou muitos os acusados WILLIAM e DIOGO em razão da possibilidade de terem sido monitorados pela polícia civil. Nesse contexto, a testemunha relatou que a operação foi deflagrada no dia 30 de agosto de 2016 e que diversas peças de roupas foram arrecadadas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados WILLIAM, FELIPE e DIOGO, o que permitiu realizar a comparação entre tais vestimentas e aquelas utilizadas pelos autores dos furtos e que apareciam nas imagens gravadas pelo circuito interno das agências vitimadas. Segundo a testemunha, após a prisão dos acusados, não houve mais notícias de crimes de furtos de armas pertencentes a Caixa Econômica Federal. Ao ser questionado sobre a inexistência de prisão em flagrante dos acusados, a testemunha asseverou que o aplicativo Whatsapp era utilizado para o planejamento das empreitadas criminosas e como esse aplicativo não era interceptado, não seria possível saber com antecedência onde o furto seria realizado, de modo que as ligações interceptadas revelavam apenas o momento da prática do crime. Por fim, o Delegado da Polícia Federal explicou que, em razão da necessidade de encerrar as investigações, não foi possível identificar os demais nomes citados na denúncia (IGOR, CARIOCA, JORGE PINOQUIO, JP, BYANO e ANTHONY LACERDA). Contudo, asseverou que tais indivíduos aparecem em diversas conversas de Whatsapp em que são tratados atos preparatórios para o cometimento de delitos e venda de armas (vide as imagens estampadas às fls. 14/19 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181). Portanto, o depoimento acima descrito aliado aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos furtos de armas e munições pertencentes à Caixa Econômica Federal. Ademais, consigno que as fotografias apreendidas no celular pertencente ao acusado WILLIAM e as diversas roupas arrecadadas no cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram submetidas à perícia, cujos laudos atestam a participação dos acusados em diversos furtos, haja vista a compatibilidade das vestimentas e das características físicas dos réus com as imagens gravadas dos autores dos furtos pelo sistema de monitoramento das agências bancárias. Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente demonstrada a participação de cada um dos acusados na associação criminosa. Senão, vejamos: a) WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS Ao perscrutar os autos, constato que o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS participava da associação criminosa em apreço, realizando os furtos só ou em companhia de outros membros da associação e vendendo as armas e munições obtidas em feiras de rolo de São Paulo. Em que pese o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS afirmar em seu interrogatório em juízo que se associou apenas ao corréu FELIPE, os diálogos interceptados, consoante explicitado infra, evidenciam a sua interação e participação com os demais membros da associação criminosa. A perícia realizada no seu aparelho celular, o qual foi perdido durante a tentativa de furto realizada no dia 24 de dezembro de 2015, encontrou diversas conversas armazenadas no aplicativo Whatsapp sobre prática de delitos e compartilhamento de fotos de armas, consoante fls. 14/19 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181. Segundo consta no Auto Circunstanciado n.º 02, as interceptações telefônicas evidenciam a participação de WILLIAM, com colaboração de outros indivíduos, em diversos furtos em agências do Banco do Brasil ocorridos nas datas de 24, 28 e 30/05/2016, 09, 13 e 19/06/2016 (fls. 288 e 295/297, 305/321 dos autos 0005711-86.2016.403.6181). O Auto Circunstanciado n.º 03 revela que um diálogo no dia 16/07/2016 em que WILLIAM comenta com o corréu FELIPE sobre o cometimento de um delito que seria realizado no dia 17/07/2016, data em que o acusado WILLIAM foi preso numa tentativa de furto em uma agência do Banco Bradesco no dia 17/07/2016 (fls. 414/415 dos autos 0005711-86.2016.403.6181). Consigno que, após ser posto em liberdade, o aludido auto demonstra que o réu WILLIAM praticou novo furto de armas no dia 21/07/2016, conforme o diálogo de fls. 417/418 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181, no qual WILLIAM invade a instituição financeira e outro indivíduo não identificado permanece do lado externo prestando auxílio e informações. Nessa toada, o Auto Circunstanciado n.º 04 descreve que o acusado WILLIAM convidou um indivíduo chamado CARIOCA para efetuar um furto na cidade de São José dos Campos no dia 04/08/2016, ação em que também estaria presente o corréu FELIPE. Nessa mesma data, o acusado WILLIAM enviou diversas mensagens para CARIOCA sobre uma reportagem publicada no site Globo.com sobre furtos praticados pela associação criminosa em agências bancárias da capital e do interior de São Paulo (fls. 483/485 e 494/495 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181). Nessa toada, complementando o quanto já exposto, a agente da Polícia Federal Mariana Damasceno Brum afirmou, em juízo, que se recordava de uma mensagem enviada pelo acusado WILLIAM em que este mencionava que tinha conseguido mais de trinta armas, bem como do envio de outra mensagem contendo o supramencionado link da reportagem referente às ações criminosas, na qual apareceria o rosto do corréu FELIPE nas imagens da notícia (mídia fl. 589.). Por sua vez, a testemunha Rafael Brito de Araújo, agente da polícia federal também responsável pelos relatórios das interceptações telefônicas, relatou em seu depoimento que existiram inúmeros áudios entre os membros da associação criminosa durante o cometimento de diversos furtos, bem como ressaltou que o acusado WILLIAM fazia o contato principal com os demais membros da associação (mídia fl. 589). Por derradeiro, observo que o acusado possuía em seu celular fotografias ostentando grande quantidade de dinheiro (fls. 6, 11 e 13 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181), fato incompatível com a renda de um ajudante geral, que estava desempregado no momento da sua prisão, conforme declarado em seu interrogatório à fl. 600. b) FELIPE TEIXEIRA PEREIRA Do mesmo modo, reputo comprovada a participação do acusado FELIPE TEIXEIRA PEREIRA na associação criminosa em comento. De fato, aos perscrutar os autos, constato a intensa participação do réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA em diversas ações criminosas perpetradas pela associação criminosa. Nesse passo, o Auto Circunstanciado n.º 03 descreve uma interceptação telefônica entre os réus WILLIAM e FELIPE acerca do planejamento de uma empreitada criminosa que seria realizada no dia 16/07/2016 (fls. 414/415 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181). Outrossim, o auto

circunstanciado n.º 04 revela diversas ligações entre o acusado FELIPE, o corréu WILLIAM, uma pessoa chamada VAGNER e outro indivíduo não identificado durante a prática de diversos furtos nos dias 01, 04 e 08/08/2016 (fls. 496/499 dos autos n.º 0005711-86.2016.403.6181). Consigno, por oportuno, que o acusado FELIPE confessou sua participação nos furtos atribuídos a ela na peça acusatória. Observo, outrossim, que os depoimentos das testemunhas em juízo foram uníssonos no sentido de que os áudios interceptados demonstravam sobejamente diversas práticas criminosas do réu FELIPE em agências bancárias. c) RAFAEL DE ALENCAR SANTANA No que concerne ao réu RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 602), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em seu interrogatório, asseverou que é amigo do corréu WILLIAM, que conhece de vista o acusado DIOGO e não conhece o acusado FELIPE e que trabalhava como office boy no escritório da família à época dos fatos. Conquanto tenha dito que não se recordava dos diálogos interceptados a ele atribuídos, reconheceu que o número de celular 98097-0659, o qual foi objeto do monitoramento telefônico, pertencia a ele. Consoante Auto Circunstanciado n.º 01, constato que houve a interceptação de diálogos durante a realização de um furto na Agência do Banco do Brasil na Avenida Ipiranga, n.º 1124/1128, São Paulo/SP no dia 26/05/2016, no qual WILLIAM ingressou na instituição financeira e RAFAEL permaneceu do lado de fora para alertar sobre algum perigo (fls. 223, 288 e 298/301 dos autos 0005711-86.2016.403.6181). Na mesma data, os corréus WILLIAM e RAFAEL praticaram outro furto de armas na agência do Banco do Brasil localizada na Av. General Ataliba Leonel, n.º 2906, São Paulo/SP (fls. 288 e 301/304 e dos autos 0005711-86.2016.403.6181). Conforme demonstra o Auto Circunstanciado n.º 02, os diálogos interceptados entre WILLIAM e RAFAEL, cuja linha telefônica é a mesma declinada por este em seu interrogatório, foram recebidos e transmitidos por Estações Radio Base (ERB) localizadas próximas aos locais dos furtos (fls. 298/304 dos autos 0005711-86.2016.403.6181). Ademais, constato a existência de uma conversa interceptada referente a uma ação criminosa, na qual WILLIAM pede para que o corréu RAFAEL vá até ele com o carro, porque havia um segurança no banco, conforme descrito na informação policial de fls. 338/339 dos autos 0005711-86.2016.403.6181. Corroborando tais fatos, o Delegado da Polícia Federal, Guilherme de Castro Almeida, asseverou em seu depoimento que o acusado RAFAEL foi identificado no primeiro período de monitoramento telefônico, prestando auxílio ao corréu WILLIAM em dois furtos ocorridos em agências do Banco do Brasil. Segundo a testemunha, o acusado WILLIAM ingressava na instituição financeira enquanto o corréu RAFAEL permanecia do lado de fora do estabelecimento bancário, passando informações sobre a movimentação do local. No mesmo sentido, a testemunha Carlos Fachinelli, agente da polícia federal, acrescentou que restou comprovada a participação do acusado RAFAEL nos dois furtos porquanto este era o interlocutor dos diálogos interceptados, bem como o cruzamento da posição das antenas apontou que o seu número de celular estava nas imediações dos locais em que se situavam as agências vitimadas. d) DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES Em que pese o acusado DIOGO negar a prática de qualquer atividade ilícita, há inúmeros diálogos interceptados que demonstram a colaboração deste com os corréus WILLIAM e FELIPE nas ações criminosas realizadas pela associação criminosa em apreço. Com efeito, o Auto Circunstanciado n.º 02 aponta uma ligação realizada em 17/07/2016 entre o acusado RAFAEL e THALITA, namorada do acusado WILLIAM, na qual conversam sobre a prisão do acusado WILLIAM e relatam que o corréu DIOGO não foi preso porque estava do outro lado da rua durante a abordagem policial (fl. 419/421 dos autos 0005711-86.2016.403.6181). Outrossim, o Auto Circunstanciado n.º 04 indica diversas ligações entre WILLIAM e DIOGO sobre a prática de diversos furtos em estabelecimentos bancários nos dias 23, 24, 25 e 26/07/2016. Cumpre obter, por oportuno, que as ações praticadas nessa última data contaram também com a participação do corréu FELIPE, conforme transcrições dos diálogos feitas às fls. 489/492 dos autos 0005711-86.2016.403.6181. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, juntamente com diversos outros indivíduos não identificados, mas mencionados na investigação, como Igor, Carioca, Jorge Pinóquio, JP, Byano e Anthony Lacerda consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se com o escopo de cometer crimes de furto de agências bancárias. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação dada pela Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 3 (três) pessoas, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, formando um grupo organizado destinado a prática de furtos de armas e munições em diversas agências bancárias. Portanto, reputo o farto conjunto probatório dos autos comprova a existência de uma associação estável e permanente, voltada para a prática reiterada de crimes de furtos qualificados, cujas ações criminosas seriam coordenadas por WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS com a adesão de FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA. DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, CP). I. Dos fatos apurados no inquérito policial n.º 1175/2015-15. MATERIALIDADE A materialidade do delito ocorrido no dia 24 de dezembro de 2015 está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Laudo n.º 679/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 23/31, o qual aponta a existência de arrombamento da porta giratória de acesso da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Deputado Emílio Carlos, n.º 3921 - Vila Nova Cachoeirinha, cuja fechadura magnética foi danificada, bem como atesta o arrombamento de uma porta que dá acesso ao depósito. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, em seu interrogatório (mídia de fl. 602), confessou a prática da tentativa de furto ocorrido no dia 24 de dezembro de 2015 na Agência da Caixa Econômica Federal - Vila Nova Cachoeirinha. Em juízo, o réu WILLIAM relatou que os delitos tentados foram para subtrair máquinas de cartões dos estabelecimentos comerciais. Contudo, afirmou que como não encontrou as máquinas percebeu que seria mais fácil furtar as armas. Asseverou que realizou dois furtos com o corréu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, um furto sozinho e um furto acompanhado de um indivíduo chamado JP. Corroborando tais fatos, o Laudo n.º 679/2016, ao analisar as imagens gravadas pelo circuito interno da instituição financeira, indica que o acusado WILLIAM estava vestindo camiseta de cor preta com estampa frontal e que ingressou, junto com outro indivíduo não identificado na agência bancária, por volta de 06h12. Ambos efetuaram buscas no interior do estabelecimento, mas deixaram o local após cinco minutos sem nada levar (fls. 26/29). Nesse passo, constato que a vestimenta utilizada por WILLIAM na data dos fatos foi localizada em sua residência no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (item 41

do Auto de Apreensão de fls. 60/63), conforme descreve o Laudo n.º 877/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP às fls. 623/624 ao comparar a camiseta pertencente ao acusado e a vestimenta utilizada pelo autor do furto nas imagens captadas pelas câmeras de segurança. Por fim, cumpre obter que, durante o delito em questão, o acusado WILLIAM perdeu seu aparelho celular no interior da agência, o qual foi submetido à perícia (Laudo n.º 1032/2016 - fls. 33/37) e permitiu o início do procedimento de monitoração telefônica. Portanto, restou demonstrado que WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel pertencente à Caixa Econômica Federal. Considerando que o ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 18) informa que não houve a subtração de dinheiro ou armamento da agência na data dos fatos, reputo que não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do acusado, razão pela qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. II. Dos fatos apurados no inquérito policial n.º 0909/2015-15 (Apenso II) MATERIALIDADE Ao perscrutar os autos, constato que a materialidade do delito perpetrado na Agência da Caixa Econômica Federal - Rua Paula Souza no dia 28 de setembro de 2015 está amplamente comprovada por meio do Laudo n.º 5401/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 553/560, o qual constata a existência de danos às fechaduras da porta de acesso à área de retaguarda da agência e da porta da sala onde se encontrava o cofre das armas e munições (fl. 559). Nessa toada, o Ofício n.º 0407/2015 da CEF informa o furto de 03 (três) revólveres da marca Taurus, calibre 38 e 01 (um) revólver calibre 38 da marca Rossi (fl. 14 - Apenso II). AUTORIA No tocante à autoria do delito em questão, constato que, em juízo, os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA confessaram a prática do furto descrito na acusação (mídia de fl. 602). Em seu interrogatório, o réu FELIPE asseverou que, acompanhado do corréu WILLIAM, ingressou na agência da Caixa Econômica Federal com o escopo de furto de máquina de cartão. Narrou que encontraram uma caixa no interior do estabelecimento bancário e que, como ele já havia trabalhado como auxiliar de chaveiro, conseguiu abrir a caixa onde estavam as armas. Ambos os acusados foram uníssomos em afirmar que as armas foram vendidas nas feiras de rolo da Avenida Inajar de Souza e do centro de São Paulo por cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais). De fato, o Laudo n.º 5401/2016 aponta que o acusado FELIPE, vestindo um moletom escuro e segurando uma bolsa, forçou a abertura da porta de acesso e ingressou na agência bancária às 06h47. Ato contínuo, o réu FELIPE arrombou com um chute a porta de acesso à área de retaguarda assim como a porta da sala onde se encontrava o cofre de armas. Por fim, o acusado arrobou a fechadura do cofre com o uso de ferramentas, guardou as armas na bolsa e se retirou da agência às 06h51 (fls. 557/559). Nesse passo, constato que a vestimenta utilizada por WILLIAM na data dos fatos é semelhante àquela apreendida em sua residência (item 39 do Auto de Apreensão de fls. 60/63), bem como o moletom de FELIPE é similar à vestimenta usada em uma fotografia extraída do seu celular e de sua página do Facebook, o que autoriza a ilação de que ele é o autor do delito em questão (fls. 242/244 do relatório policial). Assim, restou demonstrado que os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, consciente e voluntariamente, subtraíram, para si próprios, coisa alheia móvel, a saber, quatro armas pertencentes à Caixa Econômica Federal. 3. Dos fatos apurados no inquérito policial n.º 1087/2015-15 (Apenso IV) MATERIALIDADE Resta sobejamente comprovada a materialidade do delito ocorrido no dia 14 de novembro de 2015, notadamente pelo Laudo n.º 425/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 22/33 do Apenso IV, o qual aponta a existência de sinais de arrombamento da porta de entrada à área restrita da Agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Schilling, 478 - Vila Leopoldina, assim como atesta o arrombamento da porta da sala de segurança e do cofre de armas. Ademais, o Ofício n.º 032/2015 relata o furto de 04 (quatro) armas e 03 (três) acionadores de alarme pânico (fl. 37 - Apenso IV). AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, em juízo, confessou que praticou o furto ocorrido no dia 14 de novembro de 2015 na Agência da Caixa Econômica Federal - Vila Leopoldina (mídia de fl. 602) e que as armas foram vendidas em feiras de rolo na cidade de São Paulo. Analisando as imagens registradas pelo sistema de segurança, o Laudo n.º 425/2016 aduz que, após arrombaram a fechadura da porta que dá acesso à agência, o acusado WILLIAM, vestindo camiseta de cor preta com estampa frontal, junto com outro indivíduo não identificado, ingressaram na agência bancária por volta de 06h06. Ato contínuo, o comparsa subiu ao terceiro pavimento e retornou carregando uma bolsa. Por fim, os criminosos deixaram o local às 06h09 (fls. 28/30 do Apenso IV). Com efeito, o Laudo n.º 877/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP às fls. 621/622 atesta que a imagem da camiseta utilizada pelo réu WILLIAM na data dos fatos é compatível com a vestimenta apreendida na sua residência (item 38 do Auto de Apreensão de fls. 60/63). Desse modo, resta sobejamente evidenciado pelo conjunto probatório exposto a participação do acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS no furto em tela, o qual, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si próprio, coisa alheia móvel, a saber, 04 (quatro) armas e 03 (três) acionadores de alarme pânico pertencentes à Caixa Econômica Federal. 4. Dos fatos apurados no inquérito policial n.º 1179/2015-15 (Apenso V) MATERIALIDADE A materialidade do delito ocorrido no dia 30 de dezembro de 2015 está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Laudo n.º 1357/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 27/35 do Apenso V, o qual aponta que dois indivíduos ingressaram na Agência da Caixa Econômica Federal - Avenida Senador Queiroz, 103, São Paulo/SP, forçando a porta ao lado da porta giratória e arrombaram o armário onde só encontraram coletes balísticos. AUTORIA Em juízo, os acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA confessaram a autoria do delito em questão (mídia de fl. 602). Em seu interrogatório, o acusado FELIPE relatou que não houve êxito no segundo furto realizado junto com o corréu WILLIAM porque eles só conseguiram encontrar coletes no interior da agência bancária. Corroborando tais fatos, o Laudo n.º 1357/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 27/35 do Apenso V descreve que o acusado WILLIAM, o qual vestia uma camiseta branca e calça jeans, abre a porta lateral com um puxão e ingressa no interior da agência às 05h45, sendo seguido pelo corréu FELIPE, o qual usava um moletom escuro e portava uma mochila preta e vermelha. Ato contínuo, ambos os réus caminharam até o armário dos seguros e o arrombaram, porém somente encontram coletes balísticos no interior deste, razão pela qual deixaram o estabelecimento bancário às 05h47 sem levar nada. Nesse passo, constato que a vestimenta utilizada por WILLIAM na data dos fatos foi localizada em sua residência no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (item 41 do Auto de Apreensão de fls. 60/63), conforme revela o Laudo n.º 877/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP às fls. 623/624. Cumpre obter que o Laudo n.º 877/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP às fls. 621/622 revelou que a vestimenta utilizada pelo acusado FELIPE na data dos fatos é compatível com o moletom que este vestia em uma fotografia extraída do celular apreendido e constante na sua página de facebook (fl. 625), o qual também foi utilizado no furto ocorrido no dia 28 de setembro de 2015. Portanto, restou demonstrado que WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, consciente e voluntariamente, tentaram subtrair, para si próprios, coisa alheia móvel pertencente à Caixa Econômica Federal. O ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 22 do Apenso V) informa que não

houve a subtração de dinheiro ou armamento da agência na data dos fatos, de sorte que não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, razão pela qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelas confissões dos acusados em juízo, que alegaram ter praticado o delito consciente e voluntariamente, com a intenção de obter armas para vendê-las em feiras de rolo na cidade de São Paulo. Conforme sobejamente comprovado pelas imagens gravadas pelo circuito interno de segurança das agências bancárias, os furtos foram cometidos mediante o arrombamento da porta que dá acesso à agência e do cofre de armazenamento das armas e munições. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Cumpro obter, conforme já explicitado, que não houve a consumação dos delitos ocorridos nos dias 24 e 30 de dezembro de 2015 por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, porquanto estes não lograram localizar armas ou bens do seu interesse, razão pela qual resta configurada a tentativa nos aludidos crimes, nos termos do art. 14, II, do CP. Nesse passo, rechaço a alegação da defesa do acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS uma vez que o ingresso na agência da Caixa Econômica Federal é meio eficaz para a subtração, bem como no interior da agência há objetos idôneos a figurarem como res furtiva, razão pela qual resta demonstrada a natureza relativa da impropriedade do objeto, afastando a incidência do art. 17 do Código Penal. Destarte, não há falar-se em ineficácia absoluta do meio ou em inidoneidade absoluta do objeto, de sorte a evidenciar o início da execução do delito. Crime continuado Verifico que são imputados ao acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS a prática de furtos ocorridos nos dias 24 e 30/12/2015 e 28/09/2015 e 14/11/2015, assim como ao corréu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA os furtos cometidos nos dias 28/09/2015 e 14/11/2015. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Concurso material Por sua vez, observo haver concurso material entre as infrações penais imputadas aos acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA descritas no art. 288 e 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal, haja vista a existência de duas condutas nitidamente distintas, lesivas a bens jurídicos diversos, a saber, respectivamente a paz pública e o patrimônio, nas quais é possível constatar a diversidade de contexto fático, considerando o modo de execução e o aspecto temporal. Portanto, mediante mais de duas ações os réus praticaram dois crimes diversos, lesivos a bens jurídicos distintos, razão pela qual é de rigor a aplicação do art. 69 do Código Penal entre os crimes de associação criminosa (art. 288, CP) e o furto qualificado (art. 155, 4º, II, CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAI - Em relação ao réu WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS (i) Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 288, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação a alguns furtos, mas não em relação à associação estável e permanente com este objetivo, de modo que referida confissão aproveita ao acusado tão somente no tocante àqueles crimes. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Do crime de furto qualificado - art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no

art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, em seu interrogatório realizado neste juízo, o réu admitiu a prática dos delitos de furto em questão. Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 4 (quatro) crimes de furto, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática, por 04 (quatro) vezes, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista a condenação por dois crimes distintos, realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que o acusado em comento foi preso em 30/08/2016, razão pela qual o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponderia ao semiaberto, porquanto remanesce período superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos. Destarte, com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). II - Em relação ao réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (j) Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 288, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação a alguns furtos, mas não em relação a associação estável e permanente com este objetivo, de modo que referida confissão aproveita ao acusado tão somente no tocante àqueles crimes. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Do crime de furto qualificado - art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, em seu interrogatório realizado neste juízo, o réu admitiu a prática dos delitos de furto em questão. Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 02 (dois) crimes de furto, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 02 (duas) vezes, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista a condenação por dois crimes distintos, realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas

perfazem o total de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que o acusado em comento foi preso em 09/09/2016 (fl. 196), de modo que o quantum de pena privativa de liberdade remanescente passaria a ser inferior a 4 (quatro) anos. Não obstante, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, mantenho o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado.

III - Em relação ao réu DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(i) Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 288, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância agravante da reincidência, consignada no art. 61, I, do Código Penal, haja vista que o crime ora em apuração foi cometido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme se observa da informação contida às fls. 751/753, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES foi condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei n.º 10.826/2003 a uma pena de 3 (três) anos, com trânsito em julgado em 08 de abril de 2013, bem como pela prática do crime de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal a uma pena de 01 ano, com trânsito em julgado em 21 de maio de 2014, de modo que é certo afirmar tratar-se de réu reincidente. Portanto, ante a existência de 2 (duas) condenações com trânsito em julgado geradoras de reincidência, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico não existirem causas de aumento e de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, em se tratando de réu reincidente em crime doloso, nos termos da interpretação contrario sensu do art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, é de rigor o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 44, inciso II, do CP.

IV - Em relação ao réu RAFAEL ALENCAR SANTANA(i) Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nesse sentido, no que concerne às circunstâncias e às consequências do crime, constato haver prova de prática reiterada de furtos qualificados por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, (art. 155, 4º, CP), bem como observo que o objeto material dos delitos em comento revela alto grau de periculosidade. De fato, conquanto o crime de furto qualificado não tenha por elementar violência ou grave ameaça, no caso em tela a res furtiva almejada pelo grupo consiste em armas de fogo pertencentes ao sistema de vigilância da instituição financeira atacada. Nessa toada, trata-se de crime que abastece e fomenta a criminalidade violenta mediante a alienação clandestina destas armas, de sorte que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 288, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal

para) CONDENAR o réu WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como pela prática, por quatro vezes, do crime de furto qualificado inserto no art. 155, 4º, incisos I e IV c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.b) CONDENAR o réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA à pena de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como pela prática, por duas vezes, do crime de furto qualificado inserto no art. 155, 4º, incisos I e IV c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.c) CONDENAR o réu DIOGO DE OLIVEIRA ANTUNES à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal.b) CONDENAR o réu RAFAEL ALENCAR SANTANA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).No tocante aos réus WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, verifico que remanescem os fundamentos pressentes na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 63/66). Ademais, estes permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a prática reiterada de furtos qualificados com rompimento de obstáculo e concurso de agentes aliado ao grau de periculosidade revelado pelo objeto material dos delitos em comento, quais sejam, armas e munições, corroboram a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus para garantia da ordem pública. Por tais razões, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO aos réus WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP).Revedo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor dos acusados, deixo de expedir novos mandados de prisão decorrentes da presente sentença condenatória. Recomendo os réus ao estabelecimento em que se encontra.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor dos réus.Por sua vez, os réus DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES e RAFAEL ALENCAR SANTANA, após serem soltos, compareceram a todos os atos processuais, razão pela qual lhes concedo o direito de apelar em liberdade.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação da moto e dos demais bens apreendidos (fls. 60/64, 76, 105/106, 112/115, 126). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 24 de julho de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 2082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013900-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando que o V. Acórdão de fl.655 verso transitou em julgado (fl.658), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pela defesa de Santiago Roberto Inga Sandoval, determino:I- Comunique-se o teor do Acórdão de fl.655 à vara de Execuções Penais onde tramita a Execução Penal Provisória de Santiago Roberto Inga Sandoval (Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP), bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, para sua devida instrução e conversão em definitiva, certificando nos autos;II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III - Proceda-se o cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; IV- Comunique-se o Ministério da Justiça o teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda constar no Ofício que seja avaliada por eles a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena;.V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003160-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARCOS DE FELICE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Atenção defesa: AUDIENCIA DESIGNADA INSTRUCAO E JULGAMENTO aos 09 de novembro de 2017, às 14h00m, nos termos do artigo 400 do CPP (fls. 417/419)Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 17/03/2017 em face de GERSON MARCOS DE FELICE, brasileiro, nascido aos 11/09/1947, natural de São Paulo/SP, RG n.º 39611073/SSP/SP, CPF n.º 479.079.598-53, filho de Oswaldo de Felice e Dora Mandarin de Felice, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 341/346).De acordo com a Inicial acusatória, entre 13/02/2007 e 05/09/2007, nas agências Iguatemi/SP e Itaim/SP da Caixa Econômica Federal, o denunciado teria obtido vantagem ilícita por meio de fraude em prejuízo da instituição financeira no valor aproximado de R\$ 137.304,00, consubstanciada em firmar contratos de penhor em seu nome e em nome de parentes, apresentando como garantia quarenta e um relógios Rolex falsificados. Recebida a denúncia aos 31/03/2017 (fls. 347/348). O acusado foi citado e intimado em 17/05/2017 (fl. 401/402) e apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta escrita à acusação de fls.405/410, alegando em síntese, que os 41 contratos de penhor descritos na denúncia, realizados com a Caixa Econômica Federal pelo acusado, teriam sido feitos com réplicas do relógio da marca Rolex, por isso de valor inferior ao que é praticado no mercado, tanto que já teria realizado em torno de 500 contratos de penhor com CEF entre 1992 e 2008, e que sua maioria seria de relógios Rolex verdadeiros e que o valor seria imensamente superior. Diante disso, pleiteou expedição de ofício à CEF para que fossem enviados a este Juízo todos os contratos de penhor de relógio efetuado pelo acusado, com posterior realização de perícia oficial. Requereu, ainda, expedição de ofício à empresa Rolex a fim de que fossem esclarecidas as diferenças fundamentais que distinguiriam o produto falso do original. Arrolou sete testemunhas de defesa, requerendo a intimação de cinco delas. Juntou documentos de fls. 411/415. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos de expedição de ofícios à CEF, porquanto os contratos descritos na denúncia se encontram juntados aos autos, bem como à empresa Rolex, porquanto os relógios já foram periciados, tendo sido atestada a falsificação. É a síntese do necessário. Decido. Os contratos de penhor de fls. 350/400 não fazem qualquer menção ao fato de os relógios da marca Rolex serem réplica, ademais, trata-se de matéria que demanda instrução probatória, não sendo hipótese de absolvição sumária. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas de acusação Ademar Portela e José Eduardo Silva Neves, avaliadores da CEF, as testemunhas de defesa Fabiano Luis de Felice, Sonia Regina Durante, Marco Antonio de Felice, Sandra Regina Durante, Gian Marcel de Felice, Bruno Paes de Oliveira Felice e Arnaud, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das duas testemunhas de acusação, avaliadores da CEF e da testemunha de defesa Arnaud, gerente da CEF, agência Granja Julieta, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as demais testemunhas de defesa supramencionadas a fim de que compareçam ao ato acima designado. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Defiro o pedido de defesa de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. No entanto, como a denúncia trata de contratos realizados no entre fevereiro e setembro de 2007, restrinjo o pedido para que seja enviado a este juízo tão somente os contratos de penhor em nome do acusado datados de outubro de 2007 a dezembro de 2008, último período em que teria celebrado este tipo de contrato com a CEF, a fim de que possa ser garantida a ampla defesa. Indefiro, desde já, realização de perícia nos referidos contratos. A defesa alega em resposta à acusação que pretende provar que os demais contratos de penhor realizados pelo acusado com a CEF teriam valor imensamente superior aos 41 contratos objeto da denúncia, porquanto estes diriam respeito a réplicas do relógio da marca Rolex e àqueles aos originais. Embora não conste qualquer menção nos quarenta e um contratos juntados aos autos de que os relógios seriam réplicas, a vinda dos últimos contratos, constando seus respectivos valores será suficiente para a defesa provar o que pretende. Indefiro, ainda, expedição de ofício à empresa Rolex, porquanto já haver laudo pericial oficial nos autos (fls. 276/285), atestando a falsificação de boa qualidade dos relógios, bem como que poderiam induzir em erro o avaliador sem conhecimento acerca das características dos modelos autênticos da marca Rolex. Intime-se a defesa do acusado para juntar procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Expediente N° 6200

INQUERITO POLICIAL

0004251-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Fls. 563/566: defiro a vista dos autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da seguinte forma:A) Entre 14/08/2017 e 18/08/2017, aos defensores de SÉRGIO LUIZ ZARELLI;b) Entre 21/08/2017 e 25/08/2017, aos patronos de ANDRÉ DAHMER.Decorridos os prazos sem novas manifestações, tornem ao arquivo.Intimem-se os advogados subscritores.

Expediente N° 6201

INQUERITO POLICIAL

0009881-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDCLEDSON DOS SANTOS PEREIRA(SP343391 - MARIA JOSE FERNANDES MESSIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 91/93, em que o acusado constituiu defensor para patrocinar sua defesa no presente processo, torno sem efeito a decisão de fls. 81 que nomeou a Defensoria Pública da União para apresentar defesa preliminar com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal.Assim, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a patrona do acusado EDCLEDSON DOS SANTOS PEREIRA apresente defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

1- Diante da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal após as defesas dos acusados SIDNEY RODRIGUES e DANIEL BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, intimem-nas para ratificar ou retificar suas alegações finais, apresentadas antes do parquet federal (fls. 609/618 e 620/632).2- Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 640/640v, comunicando-se a sentença proferida nestes autos aos juízos mencionados.

Expediente N° 6203

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001834-41.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E TO006957 - NATHALIA SOUZA VITOR) X JUSTICA PUBLICA

O embargante apresentou recurso de apelação às fls. 245/292, contudo, não consta o recolhimento das custas recursais, nos termos da Resolução nº 138/2017.Intime-se o procurador constituído para que recolha as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

1. Considerando-se a realização das 193ª, 198ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão do veículo descrito no laudo de avaliação de fls. 1739/1743, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23 de outubro de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 06 de novembro de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21 de março de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 04 de abril de 2018, às 11h00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 198ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23 de julho de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 06 de agosto de 2018, às 11h00, para o segundo leilão. Providencie a Secretaria o necessário. 2. No mais, cumpra-se o item 10 da decisão proferida às fls. 1656/1659v, com o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4635

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na espécie, trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, apresentado por NIVALDO PATTI, no âmbito da denominada Operação Tigre, que posteriormente deu origem à Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181. A ação penal encontra-se sentenciada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues e em vias de ser remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Atualmente, a citada magistrada se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Desse modo, por tratar-se de restituição de coisa apreendida em feito sentenciado por outro juiz e a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença no presente feito, aguarde-se o retorno da MM.ª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.

0009029-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, apresentado por YGOR ALEXSANDER PATTI, no âmbito da denominada Operação Tigre, que posteriormente deu origem à Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181. Esta ação penal encontra-se sentenciada pela MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues e em vias de ser remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Atualmente, a citada magistrada se encontra em gozo de férias.Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, por tratar-se de restituição de coisa apreendida em feito sentenciado por outro juiz e a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença no presente feito, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Fls. 875-876: Tendo em vista solicitação advinda da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, relativamente à carta precatória nº 144/2017, expedida às fls. 868, DESIGNO o dia 30/08/2017, às 13h para realização de audiência de suspensão condicional do processo do réu FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência com a aquela Subseção. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Encaminhe-se o presente despacho por correio eletrônico institucional, inclusive solicitando ao d. juízo deprecado a intimação do réu para comparecimento na audiência ora designada.Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062938-85.2003.403.6182 (2003.61.82.062938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024451-51.2000.403.6182 (2000.61.82.024451-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016315-55.2006.403.6182 (2006.61.82.016315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009002-4)) INSS/FAZENDA X JOAO ROSSI CUPPOLONI X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X MIRIAN APARECIDA GONCALVES X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE(SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027460-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031966-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-40.2009.403.6182 (2009.61.82.015863-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032877-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015824-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028090-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0017817-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

A r. decisão de 2º grau anulou o processo a partir do recebimento dos Embargos porque o CRA-MG foi sempre intimado por publicação.Ao fundamentar, o Eminent Desembargador mencionou que a providência de intimação pessoal se cumpre por mandado ou por carta com AR.Assim, considerando a economia processual, pelo fato do Exequente ser Conselho Profissional de outra unidade da federação, o que demandaria demorado trâmite de precatória, a Secretaria deverá cumprir as intimações pessoais do Embargado por carta com AR.Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar. Para que isso seja possível, intime-se o Embargante para fornecer cópias da fls. 02/46, no prazo de 15 dias.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027499-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6)) BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006854-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043027-72.2012.403.6182) MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009375-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020005-14.2014.403.6182) SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, após o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o prosseguimento da Execução não interessará a nenhuma das partes, nem ao processo.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017075-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-32.2014.403.6182) MARIA ISABEL INGLADA DELGADO ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022975-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-13.2013.403.6182) EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor superior à dívida. Traslade-se cópia do auto de avaliação (fl. 126 na Execução Fiscal 0050821-13.2013.403.6182) para estes Embargos. Por medida de cautela, proceda a Secretaria à cópia do CD de fls. 43, arquivando-o na pasta de BACKUP ARQUIVOS CD dentro de SJSP-FISCAL-VARA 01. Determino a retificação do valor da causa para R\$ 2.083.487,93 (dois milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC, uma vez que o valor da causa indicado pelo Embargante é muito inferior ao valor da causa na Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após o retorno, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Aguarda-se sentença nos embargos opostos. Int.

0023349-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023349-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número da raiz dos CNPJs indicados pela Exequente a fls. 163/164 (60.628.211), a qual abarca a empresa matriz e as respectivas filiais. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos opostos cuja decisão extinguiu esta execução arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se o Executado por meio dos advogados constituídos nos embargos e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número da raiz dos CNPJs indicados pela Exequente a fl. 108 (67.302.943), a qual abarca a empresa matriz e as respectivas filiais.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0028249-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0050821-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Int.

0045200-30.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja determinada a suspensão da dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo. A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente:- o valor da apólice, uma vez que a dívida em 09/03/2017 perfazia o valor de R\$ 17.728,03;- a cláusula 4.1 que dispõe que o valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido;- a cláusula 14.1, III, que dispõe que a garantia expressa pelo seguro é extinta quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;- a cláusula 4.2 que dispõe sobre a necessidade de endosso para alteração do valor (por correção), o que não se admitiria em se tratando de garantia de crédito público, donde não poderia haver qualquer necessidade de anuência da seguradora no que diz com os índices legais de atualização. Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice 02-0775-0361677 (fls. 10/22), verifica-se: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: fl. 22; 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 09/03/2017, foi de R\$ 17.568,18, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado (CDA 46, consolidado em 09/03/2017, era de R\$ 17.728,03 (fl. 65). É mister que seja endossada a apólice para correção do valor. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador. 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula condições particulares 1.1. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador, como se infere da condição particular 3.1; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula condições especiais 9.3; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice (fl. 11); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 09/03/2017 à 08/03/2022, como consta do frontispício da apólice; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula condições especiais 6.2; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula condições particulares 5.1; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula condições especiais 9.4; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.900195/2014-17 (fl. 59); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o valor segurado. Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

0057255-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa. A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente: - o valor da apólice, uma vez que a dívida em 24/03/2017 perfazia o valor de R\$ 14.836,10;- a cláusula 4.2 que dispõe sobre a necessidade de endosso para alteração do valor (por correção), o que não se admitiria em se tratando de garantia de crédito público, donde não poderia haver qualquer necessidade de anuência da seguradora no que diz com os índices legais de atualização.- as cláusulas 5.1.1 (condições especiais), 7.2 e 7.2.1 (condições gerais) pois de acordo com a portaria o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador;- a cláusula 7, das condições especiais, que trata da extinção pelo parcelamento; Decido. Analisando-se a apólice n. 014142017000107750053743, apresentada em 24/03, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido (fl. 56); 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 24/03/2017, foi de R\$ 13.685,69, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 24/03/2017, era de R\$ 14.836,10 (fl. 63). É mister que seja endossada a apólice para correção do valor. 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 3.2, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula particular 7.1; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: objeto da apólice (fl. 13); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 24/03/2017 à 24/03/2022, como consta do frontispício da apólice; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula particular 5.1; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula particular 10.1 e 11.1; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos; A cláusula 7 das condições especiais que dispunha sobre a extinção em virtude de parcelamento foi excluída, na íntegra, na cláusula particular 9.1. 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (fl. 55); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 6 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 7.2, 7.2.1 e 8.2. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o valor segurado. Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

0011762-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

1- Suspendo, por ora, a diligência de penhora. 2- Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção. 3- Indefiro a liminar no tocante à suspensão da exigibilidade (art. 151, V e VI, do CTN), pois essa questão deve ser postulada perante o Juízo de Brasília, no feito nº. 0075548-89.2016.4.01.3400, no qual a Executada sustenta ter direito a que os créditos aqui exequendos sejam incluídos em parcelamento. Int.

Expediente Nº 4162

EMBARGOS A EXECUCAO

0059632-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-90.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a executada (ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034804-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)

Intime-se o Executado para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos comprovante de pagamento da quantia devida, nos termos do pedido de fl. 289. Não havendo juntada da comprovação supra expeça-se novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fl. 286. Fica cientificado o Executado que para carga ou consulta dos autos em balcão não é necessário o peticionamento, bastando, para tanto, a regularidade da representação processual. Int.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Autos desarquivados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0020676-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de intimação da Embargada para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. Após a intimação do Embargante voltem estes autos conclusos.

0035863-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024288-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007252-0)) LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057693-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119087-78.1978.403.6182 (00.0119087-3)) CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos. No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de (INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS). Considerando que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença. Apense-se. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Intime-se a Executada Transportes e Serviços Baby Ltda do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0056407-85.2000.403.6182 (2000.61.82.056407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R A Y TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequeute sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/26. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0064530-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064530-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇOES PASCOA LTDA X ANTONIO COELHO ALVES X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

Autos desarquivados. Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 32/40, uma vez que o feito já se encontra extinto, conforme sentença de fl. 29, transitada em julgado no ano de 2006. Retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0018906-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 691: Defiro a transferência do saldo remanescente do depósito judicial (fl. 677) para a EF n. 0011270-12.2002.403.6182, em trâmite nesta vara, vinculada a inscrição n. 80200004631-81. Oficie-se à CEF. Traslade-se cópia decisão para a execução mencionada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0039060-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUEL MARTINHO(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0050909-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Fls. 85: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0058326-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUEL MARTINHO(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESIDENCIAL IMOVEIS SC LTDA X ERIVALDO AMANO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Fls. 389: Indefiro o requerido, pois o cancelamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel já foi efetivada, conforme certidão de fls. 387. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 375. Publique-se.

0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Autos desarquivados.Fls. 101: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 77.Publicue-se.

0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publicue-se.

0000210-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Em razão do trânsito em julgado nos embargos opostos, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 100v. (R\$ 703,25, em maio de 2014).Int.

0033708-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Autos desarquivados.Fls. 140/141: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135.Publicue-se.

0037442-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFLOOR COMERCIO E INSTALACAO DE PISOS LTDA ME X RINALDO OLIVEIRA RIGO

Intime-se a petionária de fls. 39 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publicue-se.

0038513-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ROQUE ESMAEL FRAZILIO

Não conheço da exceção, pois falta legitimidade da pessoa jurídica para defender direito do sócio.De qualquer forma, no caso dos autos foi constatada validamente dissolução irregular da empresa, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.112), sendo certo que o sócio incluído possui poderes de gerência (fls.118). Anoto, por fim, que o prazo prescricional para redirecionamento se inicia com a constatação da dissolução irregular, interrompendo-se com o pedido de redirecionamento. No caso, a constatação é de 26 de junho de 2014 e o pedido, de 03 de fevereiro de 2015.Cumpra-se a determinação de citação do sócio incluído.Int.

0032598-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

No tocante às duplicidades de cobrança sustentadas pela Excipiente, na realidade se trataria de compensação que não foi reconhecida pelo Fisco, sem que a Executada tivesse sido regularmente notificada. Essa matéria sustentada não pode ser aqui conhecida porque demandaria, inclusive, prova pericial, com amplo contraditório.Assim, no caso a exceção é incabível, exigindo-se oposição de embargos.Anoto que a Exequite juntou a resposta da Receita duas vezes (fls.631 e 634).Diga a Exequite em termos de prosseguimento.Int.

0012818-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 73.Publicue-se.

0049902-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVA E SILVA ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA - ME(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada petiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502634-44.1995.403.6182 (95.0502634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503968-21.1992.403.6182 (92.0503968-3)) D B C TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509492-62.1993.403.6182 (93.0509492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X MARIO ENOCH RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO X GINO SCHIAZZA X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor da filha/herdeira do coexecutado Luiz Rampazzo Filho, Walkyria Rampazzo e Silva, do valor remanescente na conta nº 56227-2, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0505086-61.1994.403.6182 (94.0505086-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0516765-58.1994.403.6182 (94.0516765-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X PIER CARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int.

0522193-50.1996.403.6182 (96.0522193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. EXECUTADO(A): MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTADCPF/CNPJ: 71900237/0003-39 DECISÃO/OFÍCIO Nº 300 /2017 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloquee numerário no montante de R\$ 7.800.907,36, nos autos do processo número 0086538.76.1992.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0567076-48.1997.403.6182 (97.0567076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o arrematante, Sr. Edmilson Modesto de Sousa, da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 123/124.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 120, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0571913-49.1997.403.6182 (97.0571913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Diante do aperfeiçoamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 94.205, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, que se deu em substituição à penhora do imóvel matriculado sob o nº 93.458, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel substituído, matriculado sob o nº 93.458 no 18º CRI de São Paulo.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 162, designando-se datas para designação de leilões do bem penhorado em substituição. Int.

0529697-39.1998.403.6182 (98.0529697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse no levantamento do saldo remanescente na conta 15208-2, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0539032-82.1998.403.6182 (98.0539032-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 230 e verso: ao executado. Int.

0541906-40.1998.403.6182 (98.0541906-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEP MASTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

Fl. 366 e verso: ao executado.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Int.

0022157-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse no levantamento do saldo remanescente na conta 49076-0, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0043879-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECROM COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001092-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECT EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ENRICO REBUZZI CERQUEIRA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0045971-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Cumpra-se os 1º e 3º parágrafos da decisão de fl. 131, expedindo-se o Alvará em nome da patrona indicada às fls. 132. Após, intime-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal. Int.

0064270-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X WALTER PEREIRA PORTO X ROGERIO GUEDES DA COSTA X MARCELO NICARETTA SCRAMIN X ALBERTO ALVES JUNIOR X EIKITI NODA X EMIL SABINO(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Diante da inércia do patrono do executado após instado a regularizar sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 81/142, acostando-se à contracapa dos autos. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0065312-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0066771-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0012686-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP (MASSA FALIDA)(SP156393 - PATRICIA PANISA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fl. 58: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0032225-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZ CORTTE TECIDOS LTDA(SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO) X LUCICLECIO SOBRAL VANDERLEY

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0014139-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALOISIO ROCHA LIMA(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0049383-49.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 45/47: ao executado. Int.

0027659-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fl. 79: defiro o prazo requerido pela exequente. Decorridos, dê-se nova vista para manifestação. Int.

0064140-77.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 88/107: manifeste-se o executado. Int.

0070169-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MARIA BARBOSA MARTIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0070842-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Intime-se a patrona da executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade de fls. 29/49. Int.

0071791-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRMAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0003746-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A.(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Por ora, intime-se o executado para que informe se houve a celebração de acordo de parcelamento entre as partes.No silêncio, retomem-se os autos conclusos. Int.

0018053-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Exceção de pré-executividade. Int.

0029257-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do constrato social e alterações, sob pena de desentranhamento da Exceção de pré-executividade. Int.

0034659-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIGLIANA SCASSO SALVADORI - ME(SP387233 - ANA PAULA MOTA MELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0036172-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DNA PROMO RH EIRELI(SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0048331-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MARQUES SCORZA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049431-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.71. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007753-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELIZETE MOURA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Retifico a decisão proferida anteriormente por conter incorreção no que diz respeito ao número da execução fiscal referida na inicial.

" Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0037017-41.2014.403.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0037017-41.2014.403.6182.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int. "

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049778-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021550-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021550-7)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016057-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5)) GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP142781 - ANDREA BERNARDI SORNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação retro e tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a advogada Andrea Bernardi Sornas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de pagamento dos honorários advocatícios exposto na petição de fls. 172/173.No mesmo prazo, a advogada deverá indicar expressamente em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente à verba honorária.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.Na mesma oportunidade, diga a embargante se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas, bem como na realização de prova pericial contábil. 2. Após o cumprimento do determinado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da perita judicial.

0050525-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Approvo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0009378-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Approvo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 95 do CPC, a parte que requereu a prova pericial deverá adiantar a remuneração do perito. Levando em consideração que os honorários do perito foram arbitrados em R\$5.000,00 e que a embargante só depositou 50% do valor, intime-a para que, no prazo de 15 dias, complemente o depósito efetuado. Anoto que o parágrafo 4º do artigo 465 do CPC refere-se à liberação do valor depositado pela parte ao perito, conforme determinação contida no parágrafo 3º da decisão de fls. 412.

0031877-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-05.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0033052-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-94.2012.403.6182) JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Verifico que uma das questões levantadas pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE) corresponde ao tema do Recurso Extraordinário nº 603624, com repercussão geral reconhecida. TEMA 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos RE 603624, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Temas 325 - STF). Intimem-se as partes, bem como comunique-se o teor desta decisão ao perito judicial.

0062444-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059886-95.2014.403.6182) EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019245-34.2016.403.6105 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 392 por seus próprios fundamentos.Int.

0005559-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-16.2014.403.6182) SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 151/174. Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030081-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-16.2016.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 230/231.Aguarde-se provocação no arquivo.

0030108-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041092-65.2010.403.6182) SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 104/111: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 80/81, sob o argumento de omissão e obscuridade. Alega, em síntese, que os embargos restaram omissos ante a falta de pronunciamento deste juízo acerca do recebimento dos embargos à execução e seus efeitos; que devido à garantia insuficiente da execução fiscal, os embargos deveriam ser extintos na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80 ou eventualmente, recebidos sem a suspensão da execução; que não há previsão legal para o sobrestamento do feito em decorrência da repercussão geral do tema do RE 592.616, uma vez que o artigo 543-C do CPC/73 se aplica apenas aos tribunais; que apenas a CDA 80.6.10.019787-60 diz respeito a COFINS, de modo que a execução fiscal deve permanecer seu curso normal em relação as demais inscrições Intimado a se manifestar, o embargante impugna os argumentos da Fazenda Nacional e aduz que os presentes embargos devem ser julgados de acordo o acórdão recentemente proferido no julgamento do RE 574.706.Razão assiste em parte à embargante/Fazenda Nacional.Pela análise dos autos, constato que a decisão de fls. 80/81, deixou de receber os embargos e indicar seus efeitos.Considerando que a execução fiscal não está integralmente garantida, os embargos devem ser recebidos sem a suspensão da execução fiscal. Anoto que nos autos da execução fiscal em apenso, as partes poderão indicar outros bens para reforço da penhora até que seja alcançada a garantia integral do débito.Quanto às demais alegações da Fazenda Nacional, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. A decisão de fls. 80/81, de maneira fundamentada, expõe que a suspensão do processo até o julgamento final do RE 592616, objetiva evitar decisão em desacordo com a proferida futuramente pela instância superior, ante o reconhecimento de repercussão geral da matéria. Portanto, neste ponto, a decisão foi proferida de forma clara e precisa, de modo que cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Por fim, quanto ao pedido formulado pelo embargante/executado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS almejando o julgamento dos embargos com base no RE 574.706 (referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), registro que o caso sub judice corresponde a tema de Recurso Especial diverso, qual seja, o RE 592.616, que trata da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para receber os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo, mantendo a decisão de fls. 80/81 quanto aos demais termos.Intime-se.

0031829-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-79.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0036238-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A vista da informação contida na Carta Precatória juntada às fls. 459/476 dos autos em apenso de que não foram encontrados bens da embargante, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-a para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos.

0054724-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0005276-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0007899-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055550-48.2014.403.6182) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0010683-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-61.2017.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração de fls. 597/600, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016996-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-85.2016.403.6182) INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Fls. 80/84: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida a fls. 79, que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Aduz, em síntese, que a decisão restou omissa quanto ao pedido de concessão de medida liminar de suspensão da ação em razão da alegada prejudicialidade deste feito com a ação anulatória 0006180-84.2016.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. Com razão, em parte, a ora embargante. A decisão de fls. 79, de fato, deixou de apreciar o pedido liminar formulado na petição inicial dos embargos. Consoante o disposto no artigo 9º do CPC não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, tratando os incisos deste dispositivo das exceções em que o contraditório será postergado, com destaque para a tutela provisória de urgência e as hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, do diploma processual. O pedido de suspensão dos embargos em razão de eventual prejudicialidade com ação anulatória não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 9º do CPC. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 79. Após a apresentação de impugnação pela embargada, analisarei o pedido de suspensão dos embargos. Intime-se.

0017298-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040471-29.2014.403.6182) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobrança não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0020179-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025975-29.2013.403.6182) HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante opôs tempestivamente estes Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que a petição inicial e documentos destes embargos correspondem à cópia enviada por fax e protocolada pelo Setor de Distribuição em 30/05/2017 (fls. 76/104), conforme certificado às fls. 105, sendo que o original foi protocolado no dia 1º/06/2017 (fls. 02), em cumprimento ao disposto no art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/1999. Porém, por um equívoco no recebimento da petição encaminhada por fax, esta foi autuada como ação autônoma, a qual teve o seu registro cancelado conforme cópia trasladada às fls. 106, após da prolação da sentença de fls. 73. Assim, devido ao flagrante equívoco, anulo a sentença de fls. 73, com fundamento no art. 494, I, CPC e determino o prosseguimento da ação. Em face da anulação da sentença de fls. 73, julgo prejudicada a apelação interposta pelo embargante (fls. 107/114 e 115/122). 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int.

0020646-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035002-02.2014.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, apresente impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068436-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011534-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012230-6)) JOAO GONCALVES X AURORA DE JESUS ALVES ROCHA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade apresentada pelos embargantes, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046450-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLIDUZ EVENTOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO - ESPOLIO(RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA)

Levando em consideração que foram opostos embargos à execução por parte dos herdeiros do coexecutado Arthur José Schback de Lemos Brito, dou por citado seu espólio, bem como intimado da penhora realizada às fls. 111. Regularize o espólio, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia da certidão de óbito, uma vez que ela foi juntada somente nos embargos em apenso. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0035897-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Diante da informação retro, reconsidero a decisão de fls. 342, uma vez que cabe ao executado apresentar o termo de anuência de terceiro em oferecer imóvel de sua propriedade para a garantia da execução fiscal de outrem. Na mesma oportunidade, defiro ao executado o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 330, sob pena de restar prejudicada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 18.989.Int.

0057947-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

O valor venal de referência é utilizado como base de cálculo para o pagamento de impostos em transações imobiliárias e não invalida a avaliação dos autos. Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), mantenho o laudo de fls. 68. Fica facultada à executada a nomeação de perito judicial, contudo as despesas em relação aos honorários periciais correrão por conta da parte interessada. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste se há real interesse na nomeação de perito judicial para a avaliação do bem.

0058356-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia às fls. 16/35. Intimada às fls. 63/67 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido; b. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; c. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; d. ausência de certidão de regularidade junto à SUSEP; e. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN. No intuito de sanar tais irregularidades, às fls. 74/103 a executada apresentou nova apólice, corrigindo o valor do débito, a representação da exequente, juntando certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, bem como dispendo expressamente sobre o índice de atualização ao débito inscrito em dívida ativa, conforme anteriormente requerido pela exequente. Na mesma oportunidade, defendeu a regularidade da cláusula de endosso e extinção da garantia em caso de parcelamento. Intimada a se manifestar sobre a nova apólice, a exequente traz novas exigências. Era o relatório do necessário, decidido. Passo à análise da cláusula de endosso e parcelamento, uma vez que as demais irregularidades apontadas pela exequente às fls. 63/67 foram sanadas. Não verifico a irregularidade no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento. Reforço que os novos questionamentos formulados pela exequente às fls. 120/123 encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Int.

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia às fls. 16/34. Intimada às fls. 60/64 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido; b. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; c. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; d. ausência de certidão de regularidade junto à SUSEP; e. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN. No intuito de sanar tais irregularidades, às fls. 71/95 a executada apresentou nova apólice, corrigindo o valor do débito, a representação da exequente, juntando certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, bem como dispendo expressamente sobre o índice de atualização ao débito inscrito em dívida ativa, conforme anteriormente requerido pela exequente. Na mesma oportunidade, defendeu a regularidade da cláusula de endosso e extinção da garantia em caso de parcelamento. Intimada a se manifestar sobre a nova apólice, a exequente traz novas exigências. Era o relatório do necessário, decidido. Passo à análise da cláusula de endosso e parcelamento, uma vez que as demais irregularidades apontadas pela exequente às fls. 60/64 foram sanadas. Não verifico a irregularidade no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento. Reforço que os novos questionamentos formulados pela exequente às fls. 100/104 encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Int.

0056273-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia.Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob o argumento de ser insuficiente o valor segurado, uma vez que faltou o acréscimo de 30% previsto no CPC.De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único do Código de Processo Civil (antigo art. 656, par. 2º) refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Acrescento que, da análise do valor da dívida constante nos autos à época da apresentação da apólice, conclui-se que o valor segurado é suficiente para a garantia da execução.Inexistindo as irregularidades apontadas pela exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia).Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

0057180-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 68/72.Após, voltem-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAULO SALLES DE FARIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004379-59.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA LAURA WEY HUDSON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA, JOSE HENRIQUE GRACIOSO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BAR ELANCHES ESPELHO MAGICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-24.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RAFAEL JESUS FELISMINO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOARES MOURA GRAZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 1598725 , fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 679148 na parte em que determinou a expedição de mandado para livre penhora de bens no endereço da executada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 4 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007181-30.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1705470, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000153-11.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007182-15.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1705665, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000197-30.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1705801, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002558-20.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos indicados pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-77.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos indicados pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007203-88.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1706552, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002323-53.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007240-18.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1728405, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002367-72.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007258-39.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1728426, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002675-11.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007259-24.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1706551, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000255-33.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007273-08.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão ID 1706553, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000512-58.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007222-94.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000638-11.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007234-11.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000045-79.2017.403.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007261-91.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000708-62.2016.403.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007270-53.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000498-74.2017.403.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007271-38.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000660-06.2016.403.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007221-12.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000349-78.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007232-41.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002328-75.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007257-54.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002643-06.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007260-09.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000707-77.2016.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007272-23.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada (ora embargante), da decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 5000102-34.2016.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a regularização da apólice, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-78.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice nos termos indicados pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

I.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL HENRIQUE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1544257, 1544323, 1544375, 1544411, 1544169 e 1544246 como emenda(s) à inicial.

2. Verifico que nos autos 0004689-85.2011.403.6304 a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (referente ao NB 154.372.289-7 - DER 24/09/2010). Os períodos e empresas do tempo especial estão indicados no ID 1544323 – págs. 5-7:

PERÍODOS	EMPRESAS
a) 31/08/1982 a 20/10/1982	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
b) 09/11/1982 a 14/01/1983	SBIL – SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
c) 03/02/1983 a 21/03/1983	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA SERVIC LTDA
d) 08/07/1983 a 28/09/83	SBIL – SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
e) 12/12/1983 a 14/01/1984	CIA DE TRNSPORTES INTEGRADOS LLOYBRATI
f) 21/02/1984 a 26/11/1985	CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS
g) 01/02/1986 a 08/08/1986	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
h) 06/10/1986 a 02/12/1986	TRANSOTO LTDA
i) 17/12/1986 a 13/04/1987	ERICSSON DO BRASIL/MATEL MATEC
j) 07/05/1987 a 14/05/1987	PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
k) 15/07/1987 a 07/12/1987	INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
l) 02/02/1989 a 11/06/1992	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
m) 11/08/1992 a 21/07/1993	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
n) 02/09/1993 a 13/10/1993	PROEVI – PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA
o) 04/11/1993 a 28/02/1994	PLANSEG PLAN DE SEGURANÇA S/C LTDA
p) 23/03/1994 a 21/12/1994	COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
q) 29/12/1994 a 28/04/1995	SAVIP SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL S/C LTDA
r) 29/04/1995 a 19/03/1996	SAVIP SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL S/C LTDA
s) 01/03/1996 a 13/06/1996	IRON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
t) 09/08/1996 a 26/11/1996	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

u) 05/03/1997 a 02/06/1997	ALSA FORT SEGURANÇA LTDA
v) 16/05/1997 a 10/12/1997	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA

3. Foi proferida sentença, acolhendo parcialmente os pedidos, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria e declarando os períodos de 21/02/1984 a 26/11/1985, de 01/02/1986 a 08/08/1986, de 02/02/1989 a 11/06/1992, e de 11/08/1992 a 21/07/1993 como de exercício de atividades especiais, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, e determinando ao INSS que os acresça ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum, devendo ser averbado no CNIS.

4. Na presente demanda (autos 5002301-89.2017.403.6183), pleiteia a parte autora a revisão do benefício NB 174.550.081-0 (DIB 06/10/2015) com reconhecimento/conversão dos períodos especiais de 31/08/1982 a 20/10/1982 – SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, 03/11/1982 a 14/01/1983 – SBIL SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA, 03/02/1983 a 21/03/1983–SEGURANÇA BANCÁRIA SEVIC LTDA, **08/07/1982 a 14/01/1983** - SBIL SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA, 12/12/1983 a 14/01/1984–CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATTI, **26/10/1986 a 02/12/1986**–TRANSOTO LTDA, 17/12/1986 a 13/04/1987–ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A, 07/05/1987 a 14/05/1987–PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS, 02/09/1993 a **16/10/1993**–PROEVI – PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, 23/03/1994 a 21/12/1994–COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, 08/03/2004 a 07/04/2005–AMERICAN SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA, 12/05/2006 a 22/02/2008–BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, 18/11/2013 a 09/05/2014–FACILITY SEGURANÇA LTDA (PROL SEGURANÇA), 30/06/2011 a 15/01/2014–EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e 01/05/2014 até a DIB 06/10/2015–PRIME WORK SEGURANÇA.

5. Dessa forma, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos de 31/08/1982 a 20/10/1982, **09/11/1982 a 14/01/1983**, 03/02/1983 a 21/03/1983, 12/12/1983 a 14/01/1984, **26/10/1986 a 02/12/1986**, 17/12/1986 a 13/04/1987, 07/05/1987 a 14/05/1987, 02/09/1993 a **13/10/1993**, 23/03/1994 a 21/12/1994, devendo o feito seguir em relação aos demais pedidos.

6. Considerando a divergência nos períodos indicados no item 1, letras b (**09/11/81**), d (08/07/1983 a 28/09/83), h (**06/10/86**) e n (**13/10/1993**) em relação os requeridos no item 3, no que tange as empresas SBIL SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA (1º período **03/11/1982**; 2º período **08/07/1982 a 14/01/1983**), TRANSOTO LTDA (**26/10/1986**) e PROEVI – PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (**16/10/1993**) esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se ratifica os períodos indicados no item 3.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para inclusão do outro advogado da parte autora (Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco), conforme requerido na inicial.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1875314, 1876382 e 1876385 como emenda(s) à inicial.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. **Gisele Seolin Fernandes** e ao Dr. **Armando Fernandes do Nascimento**.

6. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

7. APÓS O CUMPRIMENTO do item 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2089929).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2089929).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA GASPAM MADEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL PILLON LULIA - SP243555

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRISCILA GASPAR AMADEU**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

O pólo passivo da ação foi retificado (id 1985640).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 20/03/2017. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA SAVARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLA SAVARIS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A demanda foi distribuída na 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência para processar e julgar a ação para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

O pólo passivo da ação foi retificado (id 1971505).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 29/12/2016. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Regularmente intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada; bem assim juntar cópias do processo constante do termo de prevenção, a parte impetrante, de forma açodada, limitou-se a indicar o PRÓPRIO Ministério do Trabalho e Emprego além de tecer "esclarecimentos" diversos sobre aqueles autos.

Pois bem, tendo em vista o ocorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra o r. despacho (doc 2067052) integralmente,, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - POUPATEMPO LAPA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante novamente não o fez a contento, posto que indicou que também não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 2068805), no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Doc 2126973: Aguarde a parte impetrante a devida intimação dos atos processuais para se manifestar, de sorte a evitar tumulto processual.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11494

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X MARIA JOSE LISBOA BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP252558 - MAYLA FRAGA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Mayla Fraga Fonseca, OAB nº 252.558, no sistema processual. Republicue-se o despacho retro: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSE LISBOA BRITTO, CPF: 067..370.303-78, como sucessora processual de José Raimundo Nascimento Brito, fls. 219-229. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art.98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 217, ao autor José Raimundo Nascimento Brito, na conta nº 3900133756979, em 31/05/2017, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada Maria José Lisboa Britto. Int.. No mais, expeça-se o alvará, comunicando a referida Advogada, pela via telefônica, quando em termos para a sua retirada no balcão desta Secretaria. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE NECO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001123-79.2006.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 330, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SPROVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007881-06.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL SPROVIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 738 e 743) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 744, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 411, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11496

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno NEGATIVO dos ofícios enviados à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER (Ofício enviado para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 510, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-000 - fls. 203/204) e à OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA. (Ofício enviado para Av. Angélica, nº 115, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP, CEP 18065-450 - fls. 205/206). Motivo de devolução: MUDOU-SE. 2. Se o caso, forneça novos endereços para intimação das empresas, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, tendo em vista as perícias designadas para os dias 15/09/2017 e 13/09/2017. Intime-se com urgência.

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 25/10/2017 (quarta-feira), às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.2. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).3. DEFIRO a expedição de ofício às empresas elencadas às fls. 124vº, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor MANOEL ADRIANO BARBOSA (CPF/MF nº 011.655.838-52; RG 10.563.748-8 SSP/SP, NIT 1.056.014.716-0, DN 20/06/1951) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.5. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referidos ofícios, observando que tais documentos deverão ser encaminhados diretamente às empresas (endereços às fls. 124vº) com cópia deste despacho e petições de fls. 119/121 e fls. 124/124vº. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 584625). Houve réplica (doc. 633425).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/04/2017, com especialista em psiquiatria (doc. 635826).

Intimada a se manifestar acerca do laudo (doc. 1204167), a parte autora manifestou sua concordância (doc. 1276372).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo (doc. 1204167), a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em um ano, nos seguintes termos:

“No caso em questão, a autora foi medicada com Sertralina e Clonazepam, mas não tem obtido controle dos sintomas: não consegue ficar desacompanhada, tem muita dificuldade de sair de casa mesmo acompanhada, medo de passar mal na frente das pessoas, bem como sintomas depressivos. Ela não foi submetida à psicoterapia nem foram feitas tentativas terapêuticas com outro tipo de medicação disponível no mercado. O transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Acreditamos que o controle do pânico automaticamente melhorará os sintomas depressivos que são secundários. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/04/2015 quando foi afastada do trabalho por doença mental”.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através da CTPS e de telas de consulta ao plenus e CNIS (docs. 476983, 476991 e 477014) que indicam a existência de diversos vínculos, o último a partir de 10/12/2013 com SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 610.737.142-0 entre 09/05/2015 e 05/04/2016 e 616.575.433-7 entre 18/11/2016 e 28/11/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 610.737.142-0, cessado em 05/04/2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2017, com prazo de reavaliação de 12 meses a contar da perícia realizada em abril de 2017.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 635826).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUMI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 1983243, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 1983306, pág. 15-18, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 1983287, pg. 24, bem como apresente além dos valores dos referidos juros moratórios a evolução percentual dos mesmos.

Providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial 1.186.910 e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que não constam tais cópias no **ID 1983287 (pg 49-71)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA IANEZ LENCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 1867550, pág. 7, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial 1.186.910 e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que não constam tais cópias no **ID 186587 (pg 49-71)**.

Não obstante o aditamento da inicial, retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 1868217, pág. 13-16, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 1867587, pg. 24, bem como apresente além dos valores dos referidos juros moratórios a evolução percentual dos mesmos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO BIRCHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL JUSTO - SP177779

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

ROBERTO BIRCHE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a emissão de ordem para *'obrigar a Autarquia a providenciar o mais urgente possível a auditoria interna do processo que concedeu a aposentadoria e posterior liberação da quantia devida ao impetrante'*, no valor de R\$ 99.207,72 (08.04.2016).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 1536888, determinando a emenda da inicial. Petição id 1839178.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Pretende o impetrante obter, por meio de mandado de segurança, a liberação do pagamento de créditos referentes a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - período de 01.06.2010 a 01.12.2013.

Ocorre que dito pedido - cobrança de créditos, referentes ao seu benefício, ainda, que pela via indireta, ou seja, postulando-se a realização de auditoria interna - não pode ser objeto desta ação. E a norma legal trazida como fundamento a um suposto ato ilegal, que poderia ser objeto de cognição nesta via, como considera as impetrantes, não tem aplicabilidade, na medida em que aplicável à tramitação e conclusão do processo administrativo que, na hipótese, já houve, uma vez concedido o benefício.

Com efeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante um pedido transversal, através do qual indiretamente, traz idêntico objeto – obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. S.T.F. ("*Súmula n. 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*").

Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 330, inciso III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/08/2017 288/456

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1496219, devendo para isso:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 1396606 – pág. 1/5; ID 1397207 – pág. 2 e 6; ID 1397215, pág. 8; ID 1397234 – pág. 8; ID 1397547 – pág. 7, 9; ID 1397688 – pág. 5; e ID 1399466 – pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ECLAYR CONGLIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1333588, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1739355, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021838-93.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante a comprovação de agendamento perante o INSS, defiro à parte autora o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para integral cumprimento do sexto parágrafo do despacho de ID 1696440, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0447661-58.2004.403.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1685200, devendo para isso:

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014581-17.2017.403.6301, à verificação

de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

****_*

Expediente Nº 13907

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 207, defiro ao Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 204. Providencie a Secretaria a intimação do perito, via e-mail, devendo o mesmo ser instruído com cópia deste despacho, do despacho constante a fl. 204, da petição de fls. 200/203, bem como de fls. 205 e 207. Cumpra-se e intime-se.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA X MARIA DE LOURDES RADIGONDA DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos sistema processual, verifiquei que o nome da parte autora foi cadastrado errado. Assim, retornem os autos ao SEDI para correção devendo constar MARIA DE LOURDES RADIGONDA DE PAULA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/303: Não obstante no ofício encaminhado pelo INSS haver referência à cópia dos processos administrativos vinculados aos NBs nº 067.538.930-5 e nº 063.646.619-1, verifico que somente há cópias deste último citado. Desta forma, providencie a Secretaria nova expedição de ofício à APS - Tatuapé, observando-se o endereço constante de fl. 170, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB nº 32/067.538.930-5. Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 259/303, para verificação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 398/405, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria expedição de novo ofício, reiterando os termos da r. decisão de fls. 250. Cumpra-se e intime-se.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 154. Anoto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 154, da petição de fls. 133/153, bem como de fls. 158/160. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 97: Junte-se. Ciência às partes.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 182/184, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2289/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove efetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 280 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 274. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2298/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove efetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 292 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 285. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2291/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove efetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 348 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 342. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13908

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448, 449 e 450: Ciência à parte autora. No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Por fim, publique-se este despacho juntamente com a sentença de fls. 414/420. Cumpra-se e intime-se. **PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 414/420:** [...] Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o período de 20.07.1987 a 31.12.1990 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão em tempo comum, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/150.333.457-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 20.07.1987 a 31.12.1990 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão em tempo comum, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/150.333.457-8. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 77/78 para cumprimento da tutela.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas e, ainda, tendo em vista que o patrono da parte autora não vem se manifestando nos autos, apesar de devidamente intimado por Diário Oficial, **INTIME-SE PESSOALMENTE** a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça se mantém o interesse no prosseguimento do feito, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência nas perícias anteriormente designadas, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/206: Ao SEDI para retificação do nome da parte, conforme fls. 17. Ante a opção do autor de fl. 196/198 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 196/206. Intime-se e cumpra-se.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13909

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.377.180-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003595-04.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.998.821-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003597-71.2016.403.6183 - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.070.728-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003823-76.2016.403.6183 - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.328.684-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003859-21.2016.403.6183 - VAGNER GONCALVES MASIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.051.543-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004345-06.2016.403.6183 - MARIA CANHOLATO RUBBIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 46/088.070.733-0 e 21/161.654.173-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005157-48.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 32/081.330.648-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005320-28.2016.403.6183 - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.077.894-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005366-17.2016.403.6183 - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 46/085.802.706-2 e 21/147.136.896-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 01.10.1973 à 09.09.1974 (BERTI AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA.), 17.06.1975 à 16.09.1976 (INDÚSTRIA VILLARES S/A), 22.09.1976 à 11.11.1978 (POLI TÉCNICA COM. E IND. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.), e de 07.12.1978 à 18.03.1980 (LUWA CLIMATÉCNICA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, afeto ao NB 42/109.972.341-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.05.2004 a 30.09.2009 (MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA) como em atividade especial, devendo o INSS proceder ao cômputo e respectiva conversão dos mesmos em tempo comum, e a somatória aos outros computados administrativamente, com consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, atinente ao NB 42/168.779.161-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 04.02.2014 à 31.05.2015, pertinentes ao benefício - NB 46/168.358.970-7 - renumerado para NB 46/162.215.613-4, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005849-47.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.926.116-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006864-51.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 46/088.018.343-8 e 21/164.616.406-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 13910

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/139.146.988-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009774-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/140.204.118-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/538.508.086-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/502.883.734-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010858-24.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/544.911.354-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002906-57.2016.403.6183 - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 01.03.1978 à 13.06.1983 e de 19.10.1987 à 23.03.1995, como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos iniciais, referentes ao cômputo dos períodos de 14.06.1983 a 18.10.1987 e de 25.03.1995 a 04.08.2000, junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POMPÉIA, como exercidos em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER, pleito afeto ao NB 42/068.585.295-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004015-09.2016.403.6183 - JOAO XAVIER DE MELO(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 03.06.1987 a 30.06.1988 (POSTO DE GASOLINA PUMA LTDA), 01.08.1988 a 16.05.1992 (POSTO DE GASOLINA PUMA LTDA), 16.06.1992 a 28.04.1995 (POSTO DE GASOLINA PUMA LTDA), 29.04.1995 a 25.06.1996 (POSTO DE GASOLINA PUMA LTDA), 26.07.1996 a 28.01.1999 (POSTO DE GASOLINA PUMA LTDA), 01.07.1999 a 30.01.2002 (POSTO DE SERVIÇOS CANELAS LTDA), 02.01.2003 a 16.11.2005 (AUTO POSTO GRUTA LTDA) e 17.11.2005 a 20.07.2016 (AUTO POSTO GRUTA LTDA) como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria especial, pleito referente ao NB 42/155.714.790-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004372-86.2016.403.6183 - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso de 06.03.1997 a 19.03.2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleito referente ao NB 46/176.238.382-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004949-64.2016.403.6183 - ANTONIO CUNHA ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 25.01.1988 a 05.03.1997 (MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A), como em atividades especiais, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo do período de 06.03.1997 a 19.11.2015 (MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A) como exercido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao NB 46/174.390.761-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período de 02.02.1988 a 10.06.1991 (LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA.), como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao NB 42/171.404.201-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005796-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA DA SILVA RIGHETTI(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 01.12.2005 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão em tempo comum e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/143.778.431-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, até porque, ao contrário do asseverado, não houve decisão alguma revogando o benefício da justiça gratuita. Ressalta-se, ademais, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 75/83 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008373-17.2016.403.6183 - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 28.04.2016 (COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA) como exercido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao NB 46/177.344.312-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual do autor CIRILO ARCANGELO DA SILVA à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação do interessado, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequente (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação ao autor CIRILO ARCANGELO DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X IRENILDES DA SILVA LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/502.883.734-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006348-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006348-4) - PAULO SEVERO DA HORA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEVERO DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VIEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5000566-43.2017.403.000 (fls. 452/455 dos autos de cumprimento de sentença em apenso), que determinou a continuidade da execução para posterior expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/22) para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Intime-se e cumpra-se.

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fl. 63: Por ora, nada a decidir no tocante ao requerido em fl. supracitada, tendo em vista a atual fase destes embargos à execução. No mais, esclareça o embargado sobre seu requerimento de fl. 128, eis que discrepante em relação à fase processual destes embargos à execução, bem como cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 50. Outrossim, verifica-se que o embargado apresentou as peças determinadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 58 em duplicidade. Sendo assim, proceda a Secretaria a afixação das cópias juntadas através da petição de protocolo nº 2017.61830003885-1 na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias para o embargado. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista as determinações constantes da decisão de fls. 398/399 da qual não houve interposição de recurso pelas partes e ante a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 402/420, a qual noticiou o estorno dos depósitos relacionados em fl. 401, bem como verificada a juntada pelo INSS (fls. 395/397), da planilha discriminada relativas aos juros moratórios, nos estritos termos do determinado no agravo de instrumento 0041811-47.2002.403.0000 (em apenso), e Considerando os Atos Normativos em vigor, deixando este Juízo consignado que os valores dos saldos remanescentes relativos aos coautores JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA e JOAQUIM DA SILVA deverão ser necessariamente expedidos através de Ofícios Precatórios, nos termos do anteriormente determinado no terceiro parágrafo de fl. 267, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica sua manifestação de fl. 244, quanto à modalidade de pagamentos dos coautores JOÃO VENÂNCIO e JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA. No mais intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo acima mencionado: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5000566-43.2017.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe corretamente, pois equivocada a manifestação de fls. 429/431, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, aponte o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em relação à expedição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 18, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais. No mais, verifico que a petição de fls. 364/373 foi subscrita por advogada não constituída nos autos. Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida regularização processual. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Prazo: 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA. Intime-se e cumpra-se.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que não consta nos autos Contrato de Honorários Advocatícios, assim intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do referido Contrato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIER BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIER BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido, oportunamente, o Alvará de Levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/327: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em fls. 331/371, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os relacionados pelo INSS em fls. supracitadas. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Dê-se ciência ao INSS desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. 519/521, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 512/515, EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE AO DEVIDO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 299/310, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

385/399: Primeiramente, deixo consignado que o requerimento do autor de fls. supracitadas, no que tange ao destaque da verba honorária contratual será oportunamente apreciado. No mais, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de impugnação do réu de fls. 374/382. Cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 383, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164/166: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 163, esclarecendo se pretendo que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere ao VALOR PRINCIPAL DO AUTOR e HONORÁRIOS CONTRATUAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 172, no que tange ao não cumprimento do mandado nº 8304.2017.00065 em razão da autora MONICA DANTAS FRAGA PIZZO não residir mais no endereço da diligência, tendo em vista a consulta efetuada pela Secretaria em fl. retro, proceda nova intimação pessoal da autora, no endereço fornecido em fl. 173 para que caso haja interesse, adote as providências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização da autora, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 167. Intime-se e cumpra-se.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164 e 167/172: No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do 0,10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo INSS como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelas partes em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de impugnação do réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Não há razão nos argumentos coligidos pelo INSS em fl. supracitada, no tocante à sua impugnação das requisições de pagamento de fls. 214/215, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Sendo assim, indefiro o requerido pelo INSS em fl. acima mencionada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 212, bem como para cumprimento das disposições constantes no sexto parágrafo do mesmo. Int.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BORTOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

296/313: Primeiramente, deixo consignado que o requerimento do autor de fls. supracitadas, no que tange ao destaque da verba honorária contratual será oportunamente apreciado. Fls. 285/294: No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo INSS como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pelo INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de impugnação do réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma cumpra o determinado no peúltimo parágrafo do despacho de fls. 283/284, no prazo ali assinalado. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 285/286. Intime-se e Cumpra-se.

0007878-70.2016.403.6183 - ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/96 e 104/109: No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do IN0,10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo INSS como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelas partes em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de impugnação do réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/255 e 269/271: Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ANA ROSA CASADO RODRIGUEZ, PURIFICAÇÃO JOSEFA VITORIA CASADO DE SOUZA e MANOEL CASADO RODRIGUEZ, pretensos sucessores do autor falecido Antonio Casado Moreiras, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/361: Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 356, intime-se as pretensas sucessoras do autor falecido JAIME VITAL DE ANDRADE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à resposta encaminhada pela Coordenadoria do Juizado Especial Federal à fl. 510, bem como, às informações de fl. 504/505, verifico que inviável a obtenção dos cálculos efetuados nos autos nº 0157930-98.2005.403.6301. Contudo, tendo em vista o informado pelos sucessores do coautor falecido ADÃO LUIZ DA COSTA quando da apresentação da Conta de Liquidação de fls. 412/415, mais especificamente na parte final da fl. 414, verifica-se que o cálculo efetuado nestes autos apurou diferenças do período de JUNHO/1994 à OUTUBRO/1998. Assim, por ora, tendo em vista o extrato processual do JEF/SP de fls. 504/505, onde consta no item 8 que os cálculos que geraram o requisição de pagamento constante no item 10 foram efetuados pelo réu, inclusive com indicação da mesma DIB do benefício do autor falecido destes autos, intime-se o I. Procurador do INSS para que confirme expressamente se o período do cálculo do crédito do autor na presente ação coincide ou não com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias para o INSS. Int.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/415: Não há o que se falar em implementação de teto máximo ao benefício do autor, conforme requerido em fls. supracitadas, eis que o mesmo não foi objeto desta ação. No mais, verifica-se nos autos que houve opção do autor (fls. 293/295) pelo benefício judicial objeto destes autos e subsequentemente, quando do momento da implantação do benefício judicial pela AADJ/SP (fl. 308) fora dada ciência ao autor (fl. 335), o qual não apresentou nenhuma irrisignação, inclusive concordando (conforme fl. 341) com os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em fls. 311/334, baseados no benefício concedido nestes autos, com oportuna expedição do Ofício Requisitório e posterior levantamento de seu depósito. Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 396. Intime-se e cumpra-se.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/648: Por ora, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 329/349, tendo em vista que a PARTE AUTORA apresentou em fls. 313/327 duas contas, com datas de competência e termos finais diferentes, esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual das contas deve prevalecer para prosseguimento deste cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS, referente à autora falecida ELZA CAMARGO CAETANO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Por ora, dê-se ciência à PARTE AUTORA do manifestado pelo réu em fls. supracitadas, devendo inclusive a mesma tomar as devidas providências em relação ao requerido pelo INSS no tocante ao benefício suspenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/257: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES, pretensa sucessora do autor falecido José Fernando Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/284 e 288/289: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 309, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 307, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/318: intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar seus cálculos de liquidação oriundos da impugnação de fls. supracitadas, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros moratórios, tendo em vista a data de citação inicial do réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 298/299, Oficie-se a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no novo endereço informado pelo Oficial de Justiça em fls. retro, com cópias deste despacho, da certidão de fl. 299 e do requerimento do INSS de fls. 255/276 para informar a este Juízo, juntando documentação comprobatória, sobre os períodos de trabalho referentes ao autor EDMILSON SOARES DA SILVA, RG. 20.387.171-6, CPF 082.831.128-74 na empresa em questão, informando também se o mesmo exercia atividade nociva à saúde no período aventado pelo INSS em fls. acima mencionadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/376: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos contidos do despacho de fl. 371 destes autos, apresentando a VIA ORIGINAL da declaração de opção do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 269, tendo em vista a juntada nestes autos de cumprimento de sentença das peças originais do cumprimento provisório nº 0007118-24.2016.403.6183 (fls. 275/292), inclusive constando nessas peças os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, reconsidero os termos do supracitado parágrafo do despacho em questão. No mais, reconsidero as determinações contidas no despacho de fl. 293 e no segundo parágrafo do despacho de fl. 300. Outrossim, por ora, ante a informação da AADJ/SP de fl. 303, que noticia o falecimento do autor HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/189: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 154/177: Primeiramente, no que tange aos requerimentos relativos à modalidade de pagamento, destaque da verba honorária contratual e expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, deixo consignado que serão oportunamente apreciados. No mais, retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. supramencionadas, no que tange ao termo final dos honorários sucumbenciais, nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 139/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/130: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 107. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008854-77.2016.403.6183 - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 11, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mais, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que nestes autos consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465. Outrossim, não obstante a manifestação do INSS de fls. 62/76, no que tange à não interposição de impugnação em relação aos cálculos juntados pelo autor em fls. 20/22, tendo em vista a informação constante no item 2 da mesma referente ao devido valor de RMI da autora EUNICE ALVES MONTEIRO, por ora manifeste-se a PARTE AUTORA. Prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento 0001406-41.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conofirme requerido. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial, também em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento destacado acima. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida Margarida Candida Roma Doratiotto e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216:Anoto-se. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida LEONOR FRANCISCA DA SILVA e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X MARLENE GONCALVES ZAGO X ALZIRA DIAS GONCALVES X ELZA GONCALVES MATTOS X MARCIA DIAS GONCALVES X LOURDES DIAS GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 452, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE GONÇALVES ZAGO - CPF 106.966.078-75, ALZIRA DIAS GONÇALVES - CPF 312.027.418-60, ELZA GONÇALVES MATTOS - CPF 278.649.738-84, MARCIA DIAS GONÇALVES - CPF 006.690.198-79 e LOURDES DIAS GONÇALVES - CPF 048.509.438-02, como sucessoras do autor falecido Romão Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 531/547 e ante o parecer do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 550, Oficie-se à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as cópias deste despacho, do parecer ministerial supracitado e do depósito de fl. 529 (conta 1181.005.131074759) solicitando o desbloqueio do mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO X ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 304, HOMOLOGO a habilitação de ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO - CPF 093.044.728-06, como sucessora do autor falecido José de Alencar Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à sucessora acima mencionada. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS da presente decisão. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FIRMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a consulta com resultado negativo junto ao cadastro de advogados do sistema processual juntada em fls. retro, no que tange ao nome da patrona Dra. Cláudia Maria de Souza Ferreira, OAB/MG 65.002, verifica-se a impossibilidade temporária de proceder-se a intimação da mesma via sistema. Sendo assim, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da patrona supramencionada no sistema processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13920

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 672: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.No mais, ante as notícias de depósito de fls. 661/663 e as informações de fls. 673/675, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao coautor GERALDO DELLAPINO e a verba honorária sucumbencial.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13921

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441:Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 427, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 429/440:Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5012207-28.2017.4.03.0000.Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEANI FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO RANGEL GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2060324), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1666061).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/149.019.035-7, referentes a valores recebidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.900.475-0.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão/cancelamento do primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 12/06/02 a 18/05/09, NB 123.900.475-0 (extrato em anexo), vez que é em razão dessa concessão que estão sendo efetuados os descontos no benefício atual do autor, ainda que o mesmo alegue ser recebedor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão do presente feito com o processo n.º 011430-77.2016.403.6301.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício n.º 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial n.º 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei n.º 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da carta de concessão/memória de cálculo onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 41/197.131.870-5.
3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 2094981: Concedo a parte autora o novo prazo de 15 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Int

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILDO LAURINDO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TELXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 2054657).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 1582624, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ SCOPARO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado na decisão Id n. 1517393 juntando aos autos cópia legível do processo administrativo NB 42/159.717.264-0, em especial, do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Id n. 1623858 – pág. 6/7.

Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 1922270: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido – ID 827000, p. 56.

Manifestação da contadoria do JEF – ID 827000, p. 71, requerendo a juntada dos salários de contribuição do período de trabalho de 01/03/02 a 19/08/09, laborado pela autora na empresa Santa Marina Saúde Ltda, e reconhecido através de reclamação trabalhista.

Cumprida a diligência (ID – 827005, p. 8/13 e 827009, p. 2/14), a contadoria elaborou novo parecer (ID – 827014, p. 32).

Foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa (ID 827014, p. 45/48).

Foi noticiado o cumprimento da antecipação da tutela, sendo implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 41/179102557-6, DER/DIB em 24/07/14 e DRD em 01/02/17 (ID 827014, p. 68).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram retificados os atos praticados no JEF, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 841513.

Réplica – ID 873417.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento ID 827000, p. 34, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 25 de dezembro de 2013, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfêz o requisito etário no ano de 2013, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O cerne da questão é o reconhecimento do período de trabalho da autora, de 01/03/02 a 19/08/09, laborado na empresa Santa Marina Saúde Ltda. Ocorre que referido período foi reconhecido por sentença trabalhista – autos nº 02563.2006.039.02.00-7, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, de modo que deve ser reconhecido – ID 827000, p. 138/143. Referida sentença transitou em julgado, tendo sido iniciada a execução de sentença em 03/02/11 – ID 827000, p. 22.

Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários (extratos – ID 827005, p. 9/13 e 827009, p. 1/14).

Dessa forma, verifico que a autora fez 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pela contadoria do JEF – ID 827014, p. 27, a qual passo a adotar, vertendo um total de 250 (duzentos e cinquenta) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.

Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.

Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que **“à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho”** (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803).

Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

Embargos rejeitados.”

(Resp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, § 1º, DA LEI 8.213/91.

A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenche todos os requisitos para seu gozo.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min, José Arnaldo)

Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea “b”.

O benefício é devido desde 24/07/14, data do requerimento administrativo do benefício, NB 41/169.910.749-9 – ID 827.000, p. 13.

Mantenho a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida - ID 827014, p. 45.

-
- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA CRISTINA FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER de 24/07/14**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 03 de agosto de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM X SARA VALERIANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial de aeronauta, NB 000.645.848-3, que recebe desde 01/02/1967. Pleiteia a manutenção permanente da equivalência salarial de seu benefício, no valor de 14,372 salários-mínimos, alegando em seu favor o disposto no artigo 170, do Decreto nº 83.080/79. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 27. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/50, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/141. Às fls. 152 foram os autos baixados em diligência para regularização do polo ativo da demanda. Às fls. 178 a autora Sara Valeriana da Silva foi habilitada como sucessora do autor falecido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria especial de aeronauta NB 000.645.848-3, concedida em 01/02/1967, conforme comprovado pela relação de créditos de fls. 14/23, e o extrato do sistema CNIS, ora anexado. Alega o autor que a equivalência determinada na legislação de regência não vem sendo aplicada em seu benefício pelo INSS desde 11/2007. Pleiteia, assim, que tendo sido seu benefício concedido de acordo com a legislação anterior ao Decreto-lei nº 158 de 10/02/1967, seja concedida a manutenção permanente do valor de sua aposentadoria com base no valor equivalente a 14,732 (quatorze, setecentos e trinta e dois) salários-mínimos mensais, tendo em vista, ainda, o artigo 170, parágrafo 3º, alíneas a e b, do Decreto nº 83.080/79. Com efeito, a aposentadoria do aeronauta foi instituída com o advento da Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958. E, em seu artigo 4º, determinava: Art. 4º: A aposentadoria do aeronauta será: a) por invalidez, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, com o mínimo de 70% (setenta por cento) de salário de benefício, satisfeito o período de carência de 12 (doze) meses consecutivos de contribuições. b) ordinária, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e desde que haja o segurado completado (quarenta e cinco) 45 anos de idade, com remuneração equivalente a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos forem os anos de serviço (grifo nosso). Ao depois, a Lei nº 4.262, de 12 de setembro de 1963, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, do referido diploma legal e assim definiu: Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da lei nº 3.501 de 21 de dezembro de 1958, são desdobrados em 3 (três), com a seguinte redação: Art. 5º 1º Denomina-se salário-de-contribuição do aeronauta a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, nela integradas todas as importâncias recebidas, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, limitada a 17 (dezesete) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País. 2º O provento de aposentadoria do aeronauta terá por base o salário-de-contribuição, não podendo ser inferior ao salário-mínimo de maior valor vigente no País, nem superior a 17 (dezesete) vezes o valor do referido salário, feitas as revisões de proventos em decorrência desta lei, ou de alterações legais e posteriores que aumentam o valor do salário-mínimo vigente. 3º Ocorrendo a hipótese prevista no art. 5º, 2º, in fine os proventos que estiverem sendo pagos aos aposentados serão atualizados a fim de que o coeficiente percentual do valor do provento, seja mantido na mesma proporção em que o aeronauta fez jus na data de sua aposentadoria (grifo nosso) Ao seu turno, a Lei nº 4.262/63, foi revogada pelo Decreto-lei nº 158, de 10/02/67, cujo artigo 3º assim dispunha: Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 1º do artigo 21 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. 1º A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço. 2º O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo (grifo nosso). No caso, observo que a aposentadoria foi concedida em 01/02/1967, ou seja, quando da vigência da Lei 3.501/58 com as alterações trazidas pela Lei 4.262/63. E, com base nos dispositivos acima expostos, verifico que, para a concessão da aposentadoria especial de aeronauta, antes do advento do Decreto nº 158 de 10 de fevereiro de 1967, era necessário, além dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço de aeronauta, que o segurado contasse, no mínimo, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Contudo, observo que o autor sucedido era nascido em 30 de dezembro de 1927, conforme fls. 14. Dessa forma, em 01/02/1967, data da concessão do benefício, o autor não preenchia o requisito etário, vez que tinha menos de 45 anos de idade. Tal requisito foi preenchido, apenas, em 30/12/1972. Portanto, alterando meu entendimento anterior, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 158/67, entendo que o autor não possui direito adquirido à manutenção permanente do valor de sua aposentadoria com base no valor equivalente a 14,732 (quatorze, setecentos e trinta e dois) salários-mínimos mensais. Corroboro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AERONAUTA. PROVENTOS. EQUIVALÊNCIA A 17 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 3.501/58. LEI Nº 4.262/63. DECRETO-LEI nº 158/67. LEI Nº 4.297/63. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. I - A sentença determinou que a

renda em manutenção do benefício do autor fosse reajustada de forma a se manter na mesma proporção de número de salários mínimos apurados na data de início do benefício (dezessete salários mínimos).II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.III - O art. 4º da Lei nº 3.501/58, dispunha que a aposentadoria do aeronauta seria concedido àquele com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que tivesse completado (quarenta e cinco) 45 anos de idade. [...VII - O requerente é nascido em 07/07/1928. Dessa forma, completou 45 anos de idade em 1973, não possuindo direito adquirido à manutenção do seu benefício na base de 17 salários mínimos por mês, posto que só preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria após a edição do Decreto-lei nº 158/67.[...]X - Reexame necessário e recurso do INSS providos. (grifo nosso)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0001326-12.2004.403.6183 UF: SP Data da decisão: 28/04/2010)Cumpre ainda observar que, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o autor teve seu benefício deferido apenas em 27/01/1980, ou seja, posteriormente a edição do Decreto-Lei nº 158/67, razão pela qual não prospera o pedido de revisão pleiteado.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando do pagamento de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-97.2013.403.6183 - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalhos comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 168.Devidamente citada, a autarquia- ré apresentou contestação às fls. 171/184, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/195.Houve a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor às fls. 213/216 e 359, cujas respostas foram apresentadas às fls. 230/232, 244/253, 260/306 e 361/367. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 218/226) em face do despacho proferido à fl. 212, ao qual foi negado provimento (fls. 237/238).Manifestação das partes às fls. 310/311 e 358.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do

exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que

efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 27.09.1973 a 28.05.1976 (Arno S/A), 25.11.1977 a 09.01.1981 (Volkswagen do Brasil), 27.04.1982 a 10.07.1984 (Duratex S/A), 19.09.1985 a 04.03.1991 (Rolamentos FAG S/A). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 02.08.1972 a 04.11.1972 (Morales S/A), 13.11.1972 a 04.09.1973 (Lorenzetti S/A) e de 15.06.1981 a 15.09.1981 (Máquinas Têxteis Santa Clara). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 27.09.1973 a 28.05.1976 (Arno S/A), pois o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 50/vº, 73/74, e laudo técnico às fls. 285/306, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; b) de 25.11.1977 a 09.01.1981 (Volkswagen do Brasil) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB, conforme consta do PPP às fls. 76/78, e do laudo técnico às fls. 231/232, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;c) de 27.04.1982 a 10.07.1984 (Duratex S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB, conforme consta do PPP às fls. 80/81, e do laudo técnico às fls. 248/253, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5Outrossim, entendo que os períodos comuns de 02.08.1972 a 04.11.1972 (Morales S/A), 13.11.1972 a 04.09.1973 (Lorenzetti S/A) e de 15.06.1981 a 15.09.1981 (Máquinas Têxteis Santa Clara) também devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS às fls. 27 e 32. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 19.09.1985 a 04.03.1991 (Rolamentos FAG S/A) não deve ter a especialidade reconhecida, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/vº e 83/84 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais, observo que o laudo técnico às fls. 362/366 não é apto a comprovar a especialidade almejada, porquanto além de extemporâneo, não avaliou o local de trabalho em que o autor desempenhou suas atividades laborativas (fl. 362). Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborarPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende

não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 95/96), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.11.2011 - NB 42/158.576.062-2 (fl. 68), possuía 35 (trinta e cinco) anos 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 02/08/1972 04/11/1972 1,00 0 ano, 3 meses e 3 dias 13/11/1972 04/09/1973 1,00 0 ano, 9 meses e 22 dias 27/09/1973 28/05/1976 1,40 3 anos, 8 meses e 27 dias 08/06/1976 23/08/1977 1,00 1 ano, 2 meses e 16 dias 25/11/1977 09/01/1981 1,40 4 anos, 4 meses e 15 dias 15/06/1981 15/09/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 27/04/1982 10/07/1984 1,40 3 anos, 1 mês e 2 dias 19/09/1985 04/03/1991 1,00 5 anos, 5 meses e 16 dias 01/12/1992 28/02/1995 1,00 2 anos, 2 meses e 28 dias 03/04/1995 06/02/1998 1,00 2 anos, 10 meses e 4 dias 01/03/1999 02/12/2000 1,00 1 ano, 9 meses e 2 dias 02/07/2001 31/07/2009 1,00 8 anos, 1 mês e 0 dia 01/02/2010 30/06/2010 1,00 0 ano, 5 meses e 0 dia 12/07/2010 30/09/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 19 dias 01/10/2010 30/09/2011 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 14 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 meses e 12 dias 45 anos Até DER 35 anos, 9 meses e 5 dias 57 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 27.09.1973 a 28.05.1976 (Arno S/A), 25.11.1977 a 09.01.1981 (Volkswagen do Brasil), 27.04.1982 a 10.07.1984 (Duratex S/A), e os períodos comuns de 02.08.1972 a 04.11.1972 (Morales S/A), 13.11.1972 a 04.09.1973 (Lorenzetti S/A) e de 15.06.1981 a 15.09.1981 (Máquinas Têxteis Santa Clara), e conceder ao autor MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXÃO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.576.062-2, desde a DER de 17.11.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que sejam reconhecidos períodos rural e especial de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 150. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/162, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova testemunhal, a testemunha arrolada pelo autor foi ouvida em audiência (fls. 189/191). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período de trabalho rural de 12.03.1974 a 31.12.1974. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período rural acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 123/125. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 11.04.2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), e dos períodos rurais de 05.09.1969 a 11.03.1974 e de 01.01.1975 a 31.12.1975. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a

revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído

exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 11.04.2001, em que laborou junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho de 05.09.1969 a 11.03.1974 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, em que alega ter exercido atividades rurícolas. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.04.2001 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o formulário à fl. 87 e o laudo técnico às fls. 88/90, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta do referido laudo, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento dos fios, executa serviço de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, chaves de fãca, fusíveis, implantação de postes e cruzetas. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.04.2001. - Do período rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 05.06.1969 a 11.03.1974 e de 01.01.1975 a 31.12.1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de

serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 51, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Aposentados e Pensionistas da Área Rural de Canápolis, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A certidão escolar apresentada à fl. 29 não se presta como prova nestes autos, pois muito embora demonstre que a parte autora efetivamente residiu no município de Canápolis/BA, não faz qualquer referência à sua qualificação profissional. Por sua vez, as declarações às fls. 52 e 55 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Ademais, os documentos às fls. 40/41, 68/69 e 57/59 são relativos à propriedade rural do genitor do autor. Assim, não são elementos probatórios aptos a comprovar o labor rural almejado, tendo em vista que não dizem respeito ao autor, ou à sua qualificação profissional. Por fim, apesar de a ficha de alistamento militar à fl. 54 indicar que o autor tinha a profissão de lavrador, observo que este documento foi emitido em 1974, de modo que não diz respeito aos períodos de trabalho ora pleiteados. Destarte, considerando que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil pertinente aos períodos mencionados acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta feita, constato que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 05.06.1969 a 11.03.1974 e de 01.01.1975 a 31.12.1975. Assim sendo, não reconheço os períodos rurais pretendidos pelo autor. - Conclusão - Portanto, diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja revisada, conforme requerido na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 12.03.1974 a 31.12.1974 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 11.04.2001, em que laborou junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/133.400.156-9, desde a DER de 22.04.2004, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010370-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86/87. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/99, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/120. Às fls. 125/126 a parte autora noticiou o reconhecimento, pela via administrativa, dos períodos especiais almejados. Houve a juntada de novos documentos às fls. 127/129, 157/224 e 228/327. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 23.04.2012 (Tupy S/A). Conforme noticiado pelo autor às fls. 125/126, o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 311/312. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, o pedido relativo à indenização por danos morais. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Dos Danos Morais - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro às fls. 311/312), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.08.2012 - NB 46/161.656.330-0 (fl. 32), possuía 25 (vinte e cinco) anos 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo 11/02/1987 03/08/2012 1,00 Sim 25 anos, 5 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER 25 anos, 5 meses e 23 dias 307 meses 51 anos - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria especial, NB 46/168.151.651-6, desde 18.02.2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 23.04.2012 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder ao autor JOSÉ CARLOS MENDES FERREIRA o benefício de aposentadoria especial - NB 46/161.656.330-0, desde a DER de 03.08.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-93.2014.403.6183 - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 15/01/1987 a 02/04/1991 (Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Limitada) e 06/03/1997 a 03/10/2013 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), sem

os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/161.534.902-0 (fls. 2/47). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/171. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 174. Devidamente citada (fl. 175), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/195, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 205/216. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para

períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/01/1987 a 02/04/1991 (Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Limitada) e 06/03/1997 a 03/10/2013 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 18/11/2003 a 31/07/2011 - data de validade do laudo de fls. 263/265 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 82/83, 102/102-verso e 155/155-verso e seu respectivo laudo técnico às fls. 263/265, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049/99, item 2.0.1. Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 05/02/2010 a 08/05/2010, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/539.474.915-5 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, quanto ao período de 15/01/1987 a

02/04/1991 (Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Limitada), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, verifico que as funções exercidas pelo autor (serralheiro - CTPS de fl. 73) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional. Já em se tratando dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e 01/08/2011 a 17/09/2012 - data da DER (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 82/83, 102/102-verso e 155/155-verso e seus respectivos laudos técnicos às fls. 263/265 e 266/268, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 86 dB (primeiro período) e 82,9 dB (segundo período), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB e 85 dB, respectivamente), conforme fundamentação supra. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados documentos mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleo e graxa, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao óleo e graxa, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Destaco, nesse particular, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 254/255 e seus respectivos os laudos técnicos às fls. 257/258 e 269/271 não se prestam como prova nestes autos, embora atestem que o autor esteve exposto ao agente químico querosene, uma vez que retratam condições de trabalho existentes em julho de 2014, portanto, em período posterior à DER do benefício previdenciário sob comento. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO

MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.534.902-0, em 17/09/2012 (fl. 85), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 04/02/2010 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e 09/05/2010 a 31/07/2011 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 128/132 e 136/137), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.534.902-0, em 17/09/2012 (fl. 85), possuía 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 128/132 e 136/137), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.534.902-0, em 17/09/2012 (fl. 85), possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Grimm S/A Indústria Comércio	03/12/1973	09/03/1974	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
Sarreta Enriconi Cia Ltda.	05/07/1974	28/09/1974	1,00	0 ano, 2 meses e 24 dias
Ijuí Veículos S/A Comércio de Aumomóveis	23/10/1974	31/03/1975	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias
Estanislau Dziobczinski	07/04/1975	30/04/1975	1,00	0 ano, 0 mês e 24 dias
Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A	05/05/1975	26/10/1977	1,00	2 anos, 5 meses e 22 dias
Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.	05/12/1977	15/05/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 11 dias
DHB Indústria e Comércio S/A	01/06/1978	09/04/1979	1,00	0 ano, 10 meses e 9 dias
Ditufer Distribuidora de Tubos, Ferro e Aço Ltda.	04/06/1979	20/06/1980	1,00	1 ano, 0 mês e 17 dias
Barefame Instalações Industriais Ltda.	28/03/1981	17/07/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 20 dias
Construções e Comércio Camargo Correa S/A	19/08/1981	21/06/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 3 dias
Cemsa Enesa Empresas Associadas de Construção Ltda.	02/04/1983	22/09/1983	1,00	0 ano, 5 meses e 21 dias
Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/10/1983	15/01/1985	1,00	1 ano, 3 meses e 15 dias
Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	19/02/1985	24/03/1986	1,00	1 ano, 1 mês e 6 dias
Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Limitada	15/01/1987	02/04/1988	1,00	1 ano, 2 meses e 18 dias
Protemp Mão de Obra Temporária Ltda.	16/05/1988	30/07/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 15 dias
Rexroth Automação Ltda.	15/08/1988	27/05/1991	1,00	2 anos, 9 meses e 13 dias
Cosmote Centro de Org e Sel de M de O Temp e Efet Ltda.,	21/12/1991	31/12/1991	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
Facultativo	01/01/1992	29/02/1992	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
Rematron Reformas de Máquinas e Eletrônica Indl Ltda.	11/03/1992	31/12/1993	1,00	1 ano, 9 meses e 21 dias
AWM-Serviços Gerais Ltda.	02/01/1995	24/01/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	15/02/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 10 meses e 17 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	06/03/1997	31/8/2001	1,00	4 anos, 5 meses e 26 dias
NB 31/122.285.376-8	01/09/2001	01/10/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	02/10/2001	17/11/2003	1,00	2 anos, 1 mês e 16 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	18/11/2003	04/02/2010	1,40	8 anos, 8 meses e 12 dias
NB 91/539.474.915-5	05/02/2010	08/05/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	09/05/2010	31/07/2011	1,40	1 ano, 8 meses e 20 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	01/08/2011	17/09/2012	1,00	1 ano, 1 mês e 17 dias

Marco temporal Tempo total Idade. Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 16 dias 41 anos. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 28 dias 42 anos. Até DER 37 anos, 6 meses e 11 dias 55 anos. Pedágio 3 anos, 8 meses e 6 dias- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 18/11/2003 a 04/02/2010 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e 09/05/2010 a 31/07/2011 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.534.902-0 ao autor, desde a DER de 17/09/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010486-12.2014.403.6183 - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria - NB 42/139.985.667-4, com DER de 12.11.2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 190. Devidamente citada, a autarquia-ré deixou de apresentar contestação (fl. 192). À fl. 207 foi proferido despacho que indeferiu as provas requeridas pelo autor (fls. 194/200). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.01.1979 a 30.06.1979 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da carta de concessão às fls. 96/100 e do quadro às fls. 166/167. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 24.06.1977 a 31.12.1978 e de 06.03.1997 a 12.11.2007 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 24.06.1977 a 31.12.1978 e de 06.03.1997 a 12.11.2007 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 24.06.1977 a 31.12.1978 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 120/122 e 149/150, e o formulário à fl. 131, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada

pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que o período de 06.03.1997 a 12.11.2007 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 123/125 e 139/145 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para

fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/139.985.667-4, em 12.11.2007 (fl. 134), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Desse modo, diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 24.06.1977 a 31.12.1978, e considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (fls. 166/167), entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, de modo que a renda mensal inicial do benefício NB 42/139.985.667-4 seja revisada, conforme requerido na inicial. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 01.01.1979 a 30.06.1979 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 24.06.1977 a 31.12.1978, a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor JOSUE JOSE VIEIRA - NB 42/139.985.667-4, desde a DER de 12.11.2007, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011243-06.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES ALEXANDRE (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário sobre o cálculo do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 144. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/157, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 164/173. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2017 341/456

COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO

DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.05.1977 a 05.09.1981, 03.06.1982 a 12.12.1983, 13.12.1983 a 17.04.1984 e de 26.04.1984 a 31.01.1990 (Comercial Ofino Ltda.) e de 13.12.1983 a 17.04.1984 (Supermercado Kate Tudo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários às fls. 98/99, 104/105, 100/101 e de 102/103 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011317-60.2014.403.6183 - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 90). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/96, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/109. Deferida a produção da prova testemunhal, houve a oitiva das testemunhas do autor (fls. 122/125). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 126/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.-

Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97,

comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.07.1978 a 17.06.1982 (Persico Pizzamiglio), 14.09.1987 a 01.06.1989 (Santa Rosa Comércio e Indústria de Metais Limitada), e de 01.03.1991 a 18.03.1997 (Glasser Pisos e Pré-Moldados). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima elencados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 81/82, 84/85 e 86/87 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do

referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Saliente, ademais, que embora o PPP às fls. 84/85 aponte a existência dos agentes nocivos poeira resp. e poeira total, não indica, com precisão, a quais agentes químicos o autor teria sido exposto, consoante exigência estampada nos decretos previdenciários que regem a matéria. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade almejada. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre o ano de 1964 e o mês de julho/1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada no certificado de dispensa do exército, expedida no ano de 1971, em que consta a profissão de lavrador (fl. 23). O autor apresentou, ainda, a certidão de registro de imóvel à fl. 46, expedida em 13.02.1979, bem como as guias de recolhimento do ITR, relativas aos anos de 1970, 1977 e 1978 (fls. 47, 49 e 52), documentos estes aptos a demonstrar que o genitor do autor, Sr. Benvindo Alves Tolentino, possuía propriedade rural, no município de Espinosa/MG. Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG (fl. 38), vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, as declarações às fls. 56, 62, 64, 65, 68 e 70 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 122/125, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, porém não foram capazes de comprovar, com precisão, o período em que a atividade ocorreu. Assim, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1971. - Conclusão - Diante do reconhecimento do período rural acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende do quadro-resumo às fls. 71/73. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período de trabalho rural de 01.01.1971 a 31.12.1971 seja reconhecido e averbado pela Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de trabalho de 01.01.1971 a 31.12.1971, e condeno a Autarquia-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-32.2015.403.6183 - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de que seja revista a renda mensal

inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 147/148. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 149. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/162, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.12.1980 a 16.03.1989 (FSP S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 102/103. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03.05.1971 a 03.07.1974 (Kostal Eletromecânica Ltda.), 04.07.1974 a 09.02.1979 (Comércio de Peças Industriais Marlex Ltda.), 08.03.1979 a 30.05.1980 (Eletro Mecânica Will Ltda.), 02.06.1980 a 11.10.1980 (Whinner Comercial Eletro Eletrônica Ltda.), 01.11.1989 a 31.07.1996 (Cromos S/A Tintas Gráficas), 01.11.1999 a 10.12.2003 (Contribuinte Individual). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente,

desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.05.1971 a 03.07.1974 (Kostal Eletromecânica Ltda.), 04.07.1974 a 09.02.1979 (Comércio de Peças Industriais Marlex Ltda.), 08.03.1979 a 30.05.1980 (Eletro Mecânica Will Ltda.), 02.06.1980 a 11.10.1980 (Whinner Comercial Eletro Eletrônica Ltda.), 01.11.1989 a

31.07.1996 (Cromos S/A Tintas Gráficas), 01.11.1999 a 10.12.2003 (Contribuinte Individual). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de 03.05.1971 a 03.07.1974 (Kostal Eletromecânica Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB, conforme atestam o formulário à fl. 78, e o laudo técnico às fls. 79/80, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.i) de 04.07.1974 a 09.02.1979 (Comércio de Peças Industriais Marlex Ltda.), 08.03.1979 a 30.05.1980 (Eletro Mecânica Will Ltda.), 02.06.1980 a 11.10.1980 (Whimer Comercial Eletro Eletrônica Ltda.), 01.11.1989 a 31.07.1996 (Cromos S/A Tintas Gráficas), 01.11.1999 a 10.12.2003 (Contribuinte Individual) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.ii) de 01.11.1989 a 31.07.1996 (Cromos S/A Tintas Gráficas) observo que o formulário à fl. 136 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima mencionado, e consoante o quadro resumo do INSS às fls. 102/103, verifico que o autor não reúne tempo suficiente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 03.05.1971 a 03.07.1974 seja averbado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do benefício do autor. - Da Tutela Provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.12.2003 (fl. 111), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.12.1980 a 16.03.1989 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 03.05.1971 a 03.07.1974 (Kostal Eletromecânica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.513.154-1, desde a DER de 10.12.2003, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-95.2015.403.6183 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 186. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 210/216, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 225/227, e juntou novos documentos às fls. 235/236. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor

do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.06.1978 a 27.09.1978, 03.10.1978 a 23.10.1978, 19.10.1978 a 05.11.1979, 07.12.1979 a 05.03.1991, 23.09.1991 a 03.03.1992, 19.08.1992 a 02.06.1993, 12.07.1993 a 18.08.1993, 01.09.1993 a 29.12.1993, 01.02.1994 a 27.06.1994, 29.06.1994 a 20.02.1995, 20.02.1995 a 02.05.1995, 02.05.1995 a 18.10.1995, 21.10.1995 a 16.01.1996, 03.04.1996 a 04.07.1996, 28.06.1996 a 01.02.2004, 02.02.2004 a 23.05.2005, 25.05.2005 a 22.12.2008, e de 02.02.2009 a 03.04.2014.Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho de merecem ter a sua especialidade reconhecida:a) de 07.12.1979 a 05.03.1991 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A) o autor exerceu as funções de ajudante geral de linha, motorista de auto linha e operador de máquinas e equipamentos, consoante declarações às fls. 91, 92 e 236 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.3. b) de 19.10.1978 a 05.11.1979 (OESVE São Paulo Ltda.), 01.02.1994 a 27.06.1994 (Monte Castelo Segurança e Vigilância), 29.06.1994 a 20.02.1995 (Septem Serviços de Segurança), 20.02.1995 a 02.05.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância), 02.05.1995 a 18.10.1995 (Bunkers Sistemas de Segurança), 21.10.1995 a 16.01.1996 (Mercury Empresa de Segurança), 03.04.1996 a 04.07.1996 (Ofício Tecnologia em Segurança Eletrônica), 28.06.1996 a 01.02.2004 (Sistema Segurança e Vigilância), 02.02.2004 a 23.05.2005 (Ofício Tecnologia em Segurança Eletrônica), 25.05.2005 a 22.12.2008 (Montreal Segurança e Vigilância), e de 02.02.2009 a 03.04.2014 (Essencial Sistema de Segurança), em que o autor exerceu as funções de vigilante, consoante CTPS às fls. 42, 43, 44, 64, 65, 80, 66 e 67, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 88/89, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012,

que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016). De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 29.06.1978 a 27.09.1978 (Eucatex S/A), 03.10.1978 a 23.10.1978 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A), 23.09.1991 a 03.03.1992 (F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância), 19.08.1992 a 02.06.1993 (CIOL Comércio e Indústria de Óleos), 12.07.1993 a 18.08.1993 (SEI Seguradora Eletrônica Informatizada), e de 01.09.1993 a 29.12.1993 (Alpha Serviços Gerais) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por

profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.04.2014 - NB 46/169.483.858-4 (fl. 108), possuía 32 (trinta e dois) anos 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 19/10/1978 05/11/1979 1,00 1 ano, 0 mês e 17 dias 07/12/1979 05/03/1991 1,00 11 anos, 2 meses e 29 dias 01/02/1994 27/06/1994 1,00 0 ano, 4 meses e 27 dias 29/06/1994 20/02/1995 1,00 0 ano, 7 meses e 22 dias 21/02/1995 02/05/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 12 dias 03/05/1995 18/10/1995 1,00 0 ano, 5 meses e 16 dias 21/10/1995 16/01/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias 03/04/1996 27/06/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 25 dias 28/06/1996 01/02/2004 1,00 7 anos, 7 meses e 4 dias 02/02/2004 23/05/2005 1,00 1 ano, 3 meses e 22 dias 25/05/2005 22/12/2008 1,00 3 anos, 6 meses e 28 dias 02/02/2009 03/04/2014 1,00 5 anos, 2 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 32 anos, 1 mês e 20 dias 58 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19.10.1978 a 05.11.1979 (OESVE São Paulo Ltda.), 07.12.1979 a 05.03.1991 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A), 01.02.1994 a 27.06.1994 (Monte Castelo Segurança e Vigilância), 29.06.1994 a 20.02.1995 (Septem Serviços de Segurança), 20.02.1995 a 02.05.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância), 02.05.1995 a 18.10.1995 (Bunkers Sistemas de Segurança), 21.10.1995 a 16.01.1996 (Mercury Empresa de Segurança), 03.04.1996 a 04.07.1996 (Ofício Tecnologia em Segurança Eletrônica), 28.06.1996 a 01.02.2004 (Sistema Segurança e Vigilância), 02.02.2004 a 23.05.2005 (Ofício Tecnologia em Segurança Eletrônica), 25.05.2005 a 22.12.2008 (Montreal Segurança e Vigilância), e de 02.02.2009 a 03.04.2014 (Essencial Sistema de Segurança), nos termos da fundamentação, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO PINTO DE SOUZA, desde 03.04.2014 - NB 46/169.483.858-4 (fl.108), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade de justiça à fl. 150. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/164, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 169/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201,

1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a

insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 08.02.1979 a 18.09.1990 (Nitro Química Brasil) e de 14.10.1996 a 13.07.2013 (Hospital Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida: a) de 08.02.1979 a 18.09.1990 (Nitro Química Brasil) a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52/53, formulário à fl. 109, e laudos técnicos às fls. 63/65 e 111/112, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048/99; b) de 14.10.1996 a 13.07.2013 (Hospital Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), em que a autora exerceu as funções de ajudante operacional, auxiliar de enfermagem, e técnico de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, conforme PPPs às fls. 48/49 e 120/121, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Conforme consta do PPP às fls. 120/121, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em realizar a lavagem de materiais respiratórios, bacias e comadres, levar e buscar materiais no CME, (...) auxiliar no transporte de pacientes (...), admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos (...) administração de soros e medicamentos. Assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos biológicos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. - Conclusão - Desse modo, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 128), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 163.343.236-7, em 03.01.2013 (fl. 84), possuía 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de atividade especial, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCia. Nitro Química 08/02/1979 18/09/1990 1,00 11 anos, 7 meses e 11 dias Hospital R. Benemérita 14/10/1996 03/01/2013 1,00 16 anos, 2 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 10 meses e 1 dia 52 anos - Dos Salários Efetivamente Recolhidos A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família

e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 36/40 e relação de salários-de-contribuição emitidos pelo empregador, às fls. 23/28, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a empresa Hospital Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, está devidamente comprovado no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, relativamente ao período de 14.10.1996 a 03.01.2013. Os salários-de-contribuição correspondentes ao período foram atestados pelo empregador às fls. 23/28, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 36/40) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 23/28), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.443.677-1, desde 16.07.2013. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 08.02.1979 a 18.09.1990 (Nitro Química Brasil) e de 14.10.1996 a 13.07.2013 (Hospital Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), e a conceder à autora ELIETE DE CASSIA ROCHA o benefício de aposentadoria especial NB 46/166.443.677-1, desde a DER de 03.01.2013, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 23/28, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-58.2015.403.6183 - ALDO SOARES DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 78/83 e 85/87. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/98, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 101/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão

somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento

deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.07.1978 a 11.05.1979 (Vicunha S/A), 11.06.1979 a 30.11.1979 (Esge S/A), e de 08.07.1986 a 04.01.2014 (Lenifício Leslie). Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: a) de 19.07.1978 a 11.05.1979 (Vicunha S/A) e de 11.06.1979 a 30.11.1979 (Esge S/A) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. b) de 08.07.1986 a 04.01.2014 (Lenifício Leslie) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 36/37 e 38/39 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2, cessado em 20.08.2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 40 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/51, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Deferida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 61/67. Manifestação da parte autora à fl. 83 e do INSS às fls. 85/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foi concedido à autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2, no período de 05.10.2012 a 20.08.2014, conforme extratos dos sistemas CNIS e Hiscreweb que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. A perícia médica judicial, realizada em 29.04.2016, conforme laudo às fls. 61/67, constatou que a documentação médica apresentada descreve quadractomia com esvaziamento axilar em 29.09.2012, tratamento médico de quimioterapia e radioterapia, neoplasia maligna de mama tratada com exérese cirúrgica, linfedema em membro superior esquerdo, carcinoma mamário invasor, indicação médica para realização de tratamento de fisioterapia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2012, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 29.09.2012, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo braço e antebraço esquerdos com edema importante - fl. 64. Ao final, concluiu o expert do juízo: constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses - fl. 64º. De acordo com o extrato do CNIS, verifico que a autora obteve administrativamente, em 22.07.2016, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/616.357.928-7. Diante deste fato, e considerando as conclusões exaradas no laudo pericial no sentido de que a autora está incapacitada para o trabalho, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2 deve ser restabelecido desde 21.08.2014 - dia seguinte à sua cessação - devendo perdurar até 21.07.2016 - dia anterior ao deferimento da aposentadoria por invalidez NB 32/616.357.928-7. Por fim, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2 foi administrativamente cessado pelo INSS no dia 21.07.2016, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez 32/616.357.928-7, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada, tendo em vista que o recebimento dos benefícios atrasados são regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2, durante o período de 21.08.2014 a 21.07.2016, nos moldes da fundamentação supra e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-58.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o autor não colacionou aos autos cópia do quadro-resumo utilizado pelo INSS na ocasião do deferimento do seu benefício. Desse modo, traga a parte autora cópia integral, e legível, do quadro-resumo relativo ao benefício NB 42/159.305.773-0, devendo constar deste documento todos os períodos de trabalho reconhecidos e computados administrativamente pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003903-74.2015.403.6183 - JEREMIAS SOARES DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos rurais, comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e

concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 111/132 e alegações finais às fls. 140/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para

períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos o período de labor rural de 05.04.1975 a 02.01.1979, o período de trabalho comum urbano de 04.03.1990 a 25.05.1992 (ECISA Eng. Com Ltda.), bem como os períodos especiais de 01.07.1998 a 19.03.2002 (Extramontec Equipamentos Ltda.), e de 01.04.2005 a 11.10.2013 (Empresa Emklave Ltda.). Requer, ainda, indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, inicialmente verifico que apenas o período comum de trabalho de 04.03.1990 a 25.05.1992 (ECISA Eng. Com Ltda.) deve ser reconhecido, visto que devidamente registrado na CTPS à fl. 79. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o referido período de trabalho deve ser computado para fins previdenciários. Quanto aos períodos de 01.07.1998 a 19.03.2002 (Extramontec Equipamentos Ltda.), e de 01.04.2005 a 11.10.2013 (Empresa Emklave Ltda.) entendo que não devem ter a especialidade reconhecida, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 62/63 e 65/67 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se

acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual o PPP às fls. 65/67 está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 05.04.1975 a 02.01.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada de fl. 61, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Uibaí, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, a declaração à fl. 49 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. Ademais, saliento que os documentos às fls. 50/51 e 56 são igualmente inaptos a comprovar o período de trabalho almejado, tendo em vista que são de titularidade do pai do autor, e não contêm quaisquer elementos que demonstrem que o autor exerceu, de fato, labor rural no período de 05.04.1975 a 02.01.1979. Destaco, outrossim, que o certificado de reservista à fl. 59, emitido em 1978, não indica qual a profissão do autor à referida época. Por sua vez, muito embora conste no atestado de desobrigação, à fl. 47, a profissão de lavrador, verifico que tal documento foi emitido no ano de 2012, de modo que, por ser extemporâneo, inviabiliza o reconhecimento do labor rural alegado. Por fim, ressalto que apesar de o autor ter sido regularmente intimado para se manifestar acerca do interesse na produção da prova testemunhal (fl. 133), informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). Desta forma, não reconheço o período rural pretendido, visto que não há nos autos elementos de prova material que comprovem que o autor exerceu labor rural no período de 05.04.1975 a 02.01.1979. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de

benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período comum acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré, verifico que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 86/87). Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período comum de 04.03.1990 a 25.05.1992 seja averbado pelo INSS. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de trabalho de 04.03.1990 a 25.05.1992 (ECISA Eng. Com. Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17.03.1982 a 14.09.1994 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 08.07.1983 a 10.06.1984 (CIDIC), de 21.10.1987 a 06.03.1989 (Coats Corrente), e de 01.09.1994 a 05.03.1997 (Contribuinte Individual), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.986.131-0, desde a DER de 14.12.2009, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.319.409-8. Almeja, ainda, a reafirmação da DER, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1988 a 14/03/1989 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), 01/06/1989 a 10/08/1989 (Residencial Villa Inglesa Ltda.), 07/07/1990 a 12/12/1990 (Praia Grande Ação Médica Comunitária) e 27/11/1990 a 18/09/2014 (Fundação Antônio Prudente), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/72. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. Regularmente citada (fl. 76), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/88, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não

dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a

existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1988 a 14/03/1989 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), 01/06/1989 a 10/08/1989 (Residencial Villa Inglesa Ltda.), 07/07/1990 a 12/12/1990 (Praia Grande Ação Médica Comunitária) e 27/11/1990 a 18/09/2014 (Fundação Antônio Prudente). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que: a) de 01/06/1988 a 14/03/1989 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 34, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. b) de 01/06/1989 a 10/08/1989 (Residencial Villa Inglesa Ltda.), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 34, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. c) de 07/07/1990 a 12/12/1990 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 35, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. d) de 27/11/1990 a 18/09/2014 (Fundação Antônio Prudente), a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS de fls. 35 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/39 e 103/104 e seu respectivo laudo técnico às fls. 106/113, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Conforme se depreende dos PPPs em testilha, as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em (...) executar cuidados integrais de enfermagem de rotinas ou especializados aos pacientes internados, desenvolvendo atividades pertinentes a função, tais como: curativos, punções venosas, cuidados de higiene; garantir que a prescrição médica e a prescrição de enfermagem sejam realizadas. Atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de problema; transportar e acompanhar pacientes para exames internos e externos, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a

hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 14/03/1989 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), 01/06/1989 a 10/08/1989 (Residencial Villa Inglesa Ltda.), 07/07/1990 a 12/12/1990 (Praia Grande Ação Médica Comunitária) e 27/11/1990 a 18/09/2014 (Fundação Antônio Prudente), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.319.409-8, em 18/09/2014 (fls. 22, 51 e 55), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoPraia Grande Ação Médica Comunitária 01/06/1988 14/03/1989 1,00 0 ano, 9 meses e 14 diasResidencial Villa Inglesa Ltda. 01/06/1989 10/08/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 10 diasPraia Grande Ação Médica Comunitária 07/07/1990 26/11/1990 1,00 0 ano, 4 meses e 20 diasFundação Antônio Prudente 27/11/1990 18/09/2014 1,00 23 anos, 9 meses e 22 diasAté DER 25 anos, 2 meses e 6 dias 52 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 14/03/1989 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), 01/06/1989 a 10/08/1989 (Residencial Villa Inglesa Ltda.), 07/07/1990 a 12/12/1990 (Praia Grande Ação Médica Comunitária) e 27/11/1990 a 18/09/2014 (Fundação Antônio Prudente), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.319.409-8 à autora, desde a DER de 18/09/2014, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-34.2015.403.6183 - KLEYTON NUNES DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, em 27/11/2006 requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/519.848.974-0, negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/30. Emendada a inicial (fls. 34/40), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Regularmente citada (fl. 41), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/55, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção das provas periciais (fls. 60/61), foram apresentados o laudo socioeconômico (fls. 65/68) e o laudo médico pericial (fls. 71/73), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 76/78 e 79). À fl. 80/80-verso, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela inexistência de interesse jurídico passível de tutela pela Instituição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretação o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina

e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012) Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, observo que não houve comprovação acerca do segundo requisito. Sob este prisma, a nobre Perita Judicial, em seu laudo de fls. 71/73, afirmou que o autor, atualmente com 23 anos de idade, é portador de E 64.0 Sequelas de desnutrição protéico-calórica. E 74.0 Doença de depósito de glicogênio, ressaltando, contudo, que apesar da deficiência apresentada que predispõe o periciando a crises de hipoglicemia e miopatia, não observamos ao exame médico do periciando alteração determinantes de incapacidade laborativa (fls. 72/73). Asseverou, ainda, que o autor encontra-se adaptado à deficiência, com ajustes alimentares e acompanhamento médico (fl. 73), não estando caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade para prover o próprio sustento por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a

existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ressalto, por oportuno, que as conclusões apresentadas pela Perita Judicial devem prevalecer sobre aquelas expostas no laudo socioeconômico de fls. 65/68. Isso porque, embora tenha afirmado que o autor possui doença que o incapacita para o trabalho (fl. 68), a assistente social, em razão de sua formação acadêmica, não dispõe de conhecimentos técnicos para tanto, conhecimentos esses inerentes aos médicos peritos. Observo, ademais, que o laudo socioeconômico sob comento dá conta de que o autor deixou a residência dos pais há cerca de dois anos para se tornar independente (fl. 65-verso), mas ainda depende economicamente daqueles. Inexistem, entretanto, informações que apontem não ter a família do autor condições de prover o seu sustento. Dessa forma, em face do conjunto probatório existente nos autos, que indica não ser o autor pessoa sem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-86.2015.403.6183 - JOAO PEDRO BRANDAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 41/43. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/62, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 69/77. A parte autora juntou sua CTPS à fl. 83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº

2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos

períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.09.1984 a 04.07.1988, 01.08.1988 a 15.04.2002, 01.06.2002 a 28.07.2006 e de 01.02.2007 a 04.11.2013 (ESA - Eletrotécnica Santo Amaro). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01.06.1974 a 10.08.1975 (Padaria e Confeitaria Alcantara). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período comum de trabalho de 01.06.1974 a 10.08.1975 (Padaria e Confeitaria Alcantara) deve ser reconhecido, pois apesar de a CTPS apresentada estar ilegível (fl. 83), o referido período está devidamente comprovado através da cópia do livro de registro de empregados juntado à fl. 34. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o referido período de trabalho deve ser computado para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27/28 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 26), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/166.856.622-0, em 04.11.2013 (fl. 19), possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/06/1974 10/08/1975 1,00 1 ano, 2 meses e 10 dias 20/10/1983 15/07/1984 1,00 0 ano, 8 meses e 26 dias 18/07/1984 20/07/1984 1,00 0 ano, 0 mês e 3 dias 03/09/1984 04/07/1988 1,00 3 anos, 10 meses e 2 dias 01/08/1988 15/04/2002 1,00 13 anos, 8 meses e 15 dias 01/07/2002 28/07/2006 1,00 4 anos, 0 mês e 28 dias 01/02/2007 04/11/2013 1,00 6 anos, 9 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 meses e 27 dias 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 meses e 9 dias 44 anos Até DER 30 anos, 3 meses e 28 dias 58 anos Pedágio 5 anos, 6 meses e 13 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não está devidamente preenchido. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período comum de 01.06.1974 a 10.08.1975 seja averbado pela Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.06.1974 a 10.08.1975, e condeno a Autarquia-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-68.2015.403.6183 - JAIME JOSE MISSE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.404.262-8. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1986 a 31/08/1987 (Companhia Ultragaz S/A), 01/09/1987 a 28/04/1995 (Companhia Ultragaz S/A) e 29/04/1995 a 10/10/2013 (Companhia Ultragaz S/A), bem como de reconhecer o período comum de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/59). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 60/168. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 171. Regularmente citada (fl. 172), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/186, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 191/197. Documentos juntados às fls. 222/264. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1987 a 28/04/1995 (Companhia Ultragaz S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 163/164 e 165. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1986 a 31/08/1987 (Companhia Ultragaz S/A) e 29/04/1995 a 10/10/2013 (Companhia Ultragaz S/A), período comum de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo

na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam

considerados como especiais os períodos de 01/10/1986 a 31/08/1987 (Companhia Ultragaz S/A) e 29/04/1995 a 10/10/2013 (Companhia Ultragaz S/A), bem como seja reconhecido o período comum de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Ultragaz S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão (com capacidade de 6 toneladas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85 (reproduzido à fl. 130/131), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação ao período de 01/10/1986 a 31/08/1987 (Companhia Ultragaz S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85 (reproduzido à fl. 130/131) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (ajudante geral - CTPS de fls. 70, 116 e 125) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/10/2013 (Companhia Ultragaz S/A), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85 (reproduzido à fl. 130/131), além de não se encontrar assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 84,4 dB, 84 dB, 83,6 dB, 80,4 dB e 74,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB e 85 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 225/251 não se presta como prova nestes autos, visto que não diz respeito ao autor. Inegável, portanto, que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 90/103 para fins de reconhecimento da especialidade almejada. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 253/264 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade desejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Em se tratando do período de trabalho de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército), analisando a documentação carreada aos autos, verifico que merece ser reconhecido e considerado como tempo comum, tendo em vista a comprovação do vínculo por meio do certificado de reservista de fl. 68. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO :

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.404.262-8, em 11/12/2013 (fl. 108), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Ultragaz S/A), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 163/164 e 165), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.404.262-8, em 11/12/2013 (fl. 108), possuía 09 (nove) anos, 06 (quatro) meses e 05 (dois) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado ao período comum de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 163/164 e 165), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.404.262-8, em 11/12/2013 (fl. 108), possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) meses de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Ministério do Exército 30/01/1984 29/01/1985 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia Fiação Sul Americana S/A 11/02/1985 03/04/1986 1,00 1 ano, 1 mês e 23 dias Companhia Ultragaz S/A 1/10/1986 31/08/1987 1,00 0 ano, 11 meses e 1 dia Companhia Ultragaz S/A 01/09/1987 30/06/1991 1,40 5 anos, 4 meses e 12 dias Companhia Ultragaz S/A 01/07/1991 28/04/1995 1,40 5 anos, 4 meses e 9 dias Companhia Ultragaz S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 7 meses e 4 dias Companhia Ultragaz S/A 06/03/1997 10/10/2013 1,00 16 anos, 7 meses e 5 dias Companhia Ultragaz S/A 11/10/2013 11/12/2013 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 0 dias 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 12 dias 34 anos Até DER 33 anos, 1 mês e 25 dias 48 anos Pedágio 4 anos, 8 meses e 24 dias Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, não foram devidamente cumpridos. Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 30/09/2015 (fl. 172), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria a idade (53 anos) exigida. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especial e comum acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, porquanto não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1987 a 28/04/1995 (Companhia Ultragaz S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Ultragaz S/A), assim como reconheço e homologo o período comum de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Ministério do Exército), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 77/80, que julgou procedente a presente ação, condenando a embargada à revisão do benefício do embargante com base nas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não se manifestar sobre a interrupção do prazo prescricional supostamente ocorrido com a interposição da ACP nº 0004911-28.2011.4.03. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, verifico que não assiste razão ao embargante. Em verdade, em leitura mais atenta à sentença recorrida, resta claro que não a mesma não foi omissa quanto à prescrição quinquenal, diferentemente do quanto alegado, à medida que este juízo já se manifestou às fls. 77^v/78, conforme abaixo colacionado: Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 22, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 82/89 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000888-63.2016.403.6183 - JOSE BASILIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.953.229-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/01/1995 a 06/08/1998 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.) e 10/08/1998 a 18/09/2009 (APSEM Farmacêutica S/A), bem como não reconheceu o período comum de trabalho de 11/09/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/122. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 125/125-verso. Devidamente citada (fl. 127), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/141, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em

que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental

ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 02/01/1995 a 06/08/1998 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.) e 10/08/1998 a 18/09/2009 (APSEM Farmacêutica S/A), bem como seja reconhecido o período comum de trabalho de 11/09/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 02/01/1995 a 05/03/1997 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (ácidos clorídrico, sulfúrico, acético, álcoois, hidróxido de sódio, cloreto de metileno e outros), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. Por outro lado, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 06/08/1998 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.) e 10/08/1998 a 18/09/2009 (APSEM Farmacêutica S/A), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 67/68 e 72/75 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor durante os períodos mencionados acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 11/09/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas), analisando a documentação carreada aos autos, constato que, na verdade, o interregno de trabalho a ser reconhecido é de 11/11/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas), tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de fl. 44. Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fl. 44, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1995 a 05/03/1997 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.), convertido em comum e somado ao período comum de 11/11/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas) e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 110/113 e 117/118), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.953.229-0, em 06/03/2015 (fl. 17), possuía 34 (trinta e quatro)

anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

Contribuinte	Data Inicial	Data Final	Fator
Bayer do Brasil Ind. Química S/A	19/03/1973	01/03/1974	1,00
Kibon S/A Ind. Alimentícias	03/04/1974	04/04/1974	1,00
Alba S/A Indústrias Químicas	11/11/1974	11/03/1975	1,00
Semikron Semicondutores Ltda.	22/09/1975	08/03/1980	1,00
Embalarte Indústria e Comércio Ltda.	20/05/1980	27/06/1980	1,00
Perfumarias Phebo S/A	10/11/1980	30/10/1983	1,00
Senatec Serviços Temporários Ltda.	10/12/1984	08/03/1985	1,00
CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda.	10/06/1985	17/06/1985	1,00
Datacolor Indústria e Comércio	27/06/1985	07/11/1985	1,00
DSTM Produtos Nutricionais Brasil S/A	03/03/1986	20/03/1987	1,00
Supera Farma Laboratórios S/A	05/10/1987	23/10/1987	1,00
Braspet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.	01/03/1989	07/03/1989	1,00
Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.	09/07/1990	23/07/1990	1,00
Olivebra Industrial S/A	24/06/1991	09/07/1991	1,00
Biosintética Farmacêutica Ltda.	12/09/1991	12/12/1994	1,40
Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.	02/01/1995	05/03/1997	1,40
Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.	06/03/1997	06/08/1998	1,00
APSEM Farmacêutica S/A	10/08/1998	18/09/2009	1,00
Contribuinte Individual	01/06/2010	31/08/2010	1,00
Empresa de Táxi JPO Ltda.	27/09/2010	05/10/2010	1,00
Rotolab Embalagens Ltda.	06/10/2010	13/04/2011	1,00
Empresa de Táxis Safira Ltda.	21/06/2011	07/05/2012	1,00
Contribuinte Individual	01/04/2013	06/03/2015	1,00

Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 20 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 meses e 2 dias 45 anos Até DER 34 anos, 5 meses e 3 dias 60 anos

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos e 20 (vinte) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.766.105-0, desde 04/03/2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 02/01/1995 a 05/03/1997 (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.), bem como reconheço e homologo o período comum de trabalho de 11/11/1974 a 11/03/1975 (Alba S/A Indústrias Químicas), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 06/03/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-94.2016.403.6183 - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA (SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.952.864-6. Almeja, ainda, a reafirmação da DER para 30/11/2015, data em que cumpriria os requisitos da chamada Regra 85/95 Progressiva. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/05/1986 a 03/09/1988 (Transamérica Táxi Aéreo S/A), 29/06/1989 a 30/04/1990 (Socram Empreendimentos e Participações Ltda.), 02/05/1990 a 04/10/1994 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/01/1995 a 09/12/1998 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/12/1998 a 10/06/2003 (RPA Beta S/A), 13/06/2003 a 16/01/2006 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 07/02/2006 a 09/09/2008 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), 12/09/2008 a 03/06/2011 (J.S. Táxi Aéreo Ltda.) e 11/07/2011 a 09/05/2015 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/26). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/221. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 224. Regularmente citada (fl. 225), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 237/245, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 246/256. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a

agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/05/1986 a 03/09/1988 (Transamérica Táxi Aéreo S/A), 29/06/1989 a 30/04/1990 (Socram Empreendimentos e Participações Ltda.), 02/05/1990 a 04/10/1994 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/01/1995 a 09/12/1998 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/12/1998 a 10/06/2003 (RPA Beta S/A), 13/06/2003 a 16/01/2006 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 07/02/2006 a 09/09/2008 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), 12/09/2008 a 03/06/2011 (J.S. Táxi Aéreo Ltda.) e 11/07/2011 a 09/05/2015 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que: a) de 01/05/1986 a 03/09/1988 (Transamérica Táxi Aéreo S/A), o autor laborou como co-piloto, conforme atesta a CTPS de fl. 94, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. b) de 29/06/1989 a 30/04/1990 (Socram Empreendimentos e Participações Ltda.), o autor laborou como piloto 1º oficial, conforme atesta a CTPS de fl. 95, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. c) de 02/05/1990 a 04/10/1994 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), o autor laborou como piloto 1º oficial de aeronaves e piloto de aeronaves, conforme atesta a CTPS de fls. 95 e 111, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. d) de 10/01/1995 a 05/03/1997 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), o autor laborou como comandante E 120, conforme atesta a CTPS de fl. 96, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. e) de 10/12/1998 a 10/06/2003 (RPA Beta S/A), o autor laborou como piloto de aeronaves, conforme atestam a CTPS de fl. 96 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37 (reproduzido à fl. 38) e seu respectivo laudo técnico às fls. 40/43 (reproduzido às fls. 45/48), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. f) de 13/06/2003 a 16/01/2006 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), o autor laborou como comandante ATR, conforme atestam a CTPS de fl. 97 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 49 (reproduzido à fl. 85), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora

referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em apresentar-se na empresa com 1 hora antecedência do voo, realizar um briefing com a tripulação informando condições climáticas e rotas de vôos, verificar às condições operacionais de vôo, manter a pasta de navegação e a documentação da aeronave, executar as atividades de pré-voo e pilotagem das aeronaves da companhia conforme escala de vôo, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.g) de 07/02/2006 a 09/09/2008 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), o autor laborou como comandante C-SE 5, conforme atesta a CTPS de fl. 97 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55 e 233/234, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora referidos PPPs não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em apresentar-se na empresa com 1 hora antecedência do voo, realizar um briefing com a tripulação informando condições climáticas e rotas de voos, verificar as condições operacionais de voo, manter a pasta de navegação e a documentação da aeronave, executar as atividades de pré-voos e pilotagem das aeronaves da companhia conforme escala de vôo, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.h) de 12/09/2008 a 03/06/2011 (J.S. Táxi Aéreo Ltda.), o autor laborou como comandante de aeronave, conforme atestam a CTPS de fl. 98 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/53 e 89/90, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora referidos PPPs não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em laborava em espaço aéreo nacional, internacional e aeroportos exercendo atividade a bordo atribuídas pelo código brasileiro do ar no transporte de passageiros e transporte de cargas. Conduzia o comando na operação a segurança da aeronave exercendo atividade a bordo, manejando comando de ajuda de instrumentos indicadores e informações de tráfego aéreo, para transportar passageiros, cargas e executar outros serviços semelhantes, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.i) de 11/07/2011 a 13/03/2015 - data do PPP de fls. 86/88 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.), o autor laborou como comandante, conforme atestam a CTPS de fl. 98 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/88, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora referido PPP não se encontrem devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em executava atividades de pré-voo e pilotagem das aeronaves conforme escala de vôo. Verificava as condições operacionais de vôo, mantinha a pasta de navegação e a documentação da aeronave. Realizava briefing com a tripulação informando o clima e as rotas dos vôos, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 09/12/1998 (Pantanal Linhas Aéreas S/A) e 14/03/2015 a 09/05/2015 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de comandante E 120 e comandante em CTPS (fls. 96 e 98) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, ressalto que os documentos juntados às fls. 137/221 não se prestam à comprovação da especialidade, porquanto não dizem respeito ao autor, tampouco aos períodos de trabalho indicados na inicial. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento esperado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 03/09/1988 (Transamérica Táxi Aéreo S/A), 29/06/1989 a 30/04/1990 (Socram Empreendimentos e Participações Ltda.), 02/05/1990 a 04/10/1994 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/01/1995 a 05/03/1997 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/12/1998 a 10/06/2003 (RPA Beta S/A), 13/06/2003 a 16/01/2006 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 07/02/2006 a 09/09/2008 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), 12/09/2008 a 03/06/2011 (J.S. Táxi Aéreo Ltda.) e 11/07/2011 a 13/03/2015 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 121/122 e 126/127), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.952.864-6, em 05/10/2015 (fl. 76), possuía 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Hirai S/A Comércio de Veículos 01/01/1981 29/03/1983 1,00 2 anos, 2 meses e 29 dias Caraiça Veículos Ltda. 21/02/1984 04/08/1984 1,00 0 ano, 5 meses e 14 dias Transamérica Táxi Aéreo S/A 01/05/1986 03/09/1988 1,40 3 anos, 3 meses e 10 dias Socram Empreendimentos e Participações Ltda. 29/06/1989 30/04/1990 1,40 1 ano, 2 meses e 3 dias Pantanal Linhas Aéreas S/A 02/05/1990 04/10/1994 1,40 6 anos, 2 meses e 10 dias Pantanal

Linhas Aéreas S/A 10/1/1995 05/03/1997 1,40 3 anos, 0 mês e 6 dias Pantanal Linhas Aéreas S/A 06/03/1997 09/12/1998 1,00 1 ano, 9 meses e 4 dias RPA Beta S/A 10/12/1998 10/06/2003 1,40 6 anos, 3 meses e 19 dias Pantanal Linhas Aéreas S/A 13/06/2003 16/01/2006 1,40 3 anos, 7 meses e 18 dias TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A 07/02/2006 09/09/2008 1,40 3 anos, 7 meses e 16 dias J.S. Táxi Aéreo Ltda. 12/09/2008 03/06/2011 1,40 3 anos, 9 meses e 25 dias Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. 11/07/2011 13/03/2015 1,40 5 anos, 1 mês e 22 dias Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. 14/03/2015 09/05/2015 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 meses e 26 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 25 dias 37 anos Até DER 40 anos, 9 meses e 22 dias 53 anos Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para 30/11/2015, conforme requerido na inicial (fl. 22), tendo em vista que na data do requerimento do NB 42/174.952.864-6, em 05/10/2015 (fl. 76), o autor já reunia os requisitos legais para a concessão do benefício. Ademais, observo que naquela ocasião a Lei nº 13.183/2015 - que estabeleceu as regras de não incidência do fator previdenciário, chamada Regra 85/95 - ainda não se encontrava em vigor, de modo que não pode ser aplicada. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 03/09/1988 (Transamérica Táxi Aéreo S/A), 29/06/1989 a 30/04/1990 (Socram Empreendimentos e Participações Ltda.), 02/05/1990 a 04/10/1994 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/01/1995 a 05/03/1997 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 10/12/1998 a 10/06/2003 (RPA Beta S/A), 13/06/2003 a 16/01/2006 (Pantanal Linhas Aéreas S/A), 07/02/2006 a 09/09/2008 (TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A), 12/09/2008 a 03/06/2011 (J.S. Táxi Aéreo Ltda.) e 11/07/2011 a 13/03/2015 (Táxi Aéreo Piracicaba Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.952.864-6 ao autor, desde a DER de 05/10/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 195.471,43 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2014, conforme fls. 110/115 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o melhor benefício a ser pago ao embargado, não gera vantagem financeira, nada sendo devido, portanto (fls. 02/28). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 33/38. Em face do despacho de fls. 31, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou cópias do processo administrativo concessório. Às fls. 57/78 foi juntado aos autos o processo administrativo requerido. Enviados os autos a Contadoria Judicial, a mesma apresentou parecer e cálculos de fls. 80/91. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos, conforme fls. 94, e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 96/105, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009, apresentando como devido o valor de R\$ 170.578,56 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2014. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 106, foram os autos reenviados para a contadoria judicial, que elaborou novo parecer e cálculos de fls. 107/113vº, apontando como devido o valor de R\$ 171.249,60 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para janeiro de 2014. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos, conforme fls. 116 e fls. 118. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de mero cálculo aritmético. Verifico que a contadoria judicial constatou que a conta embargada (fls. 110/115 dos autos principais), esta equivocada em razão de não atender os termos do título judicial de fls. 80vº dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 107/113vº, apontando como devido o valor de R\$ 171.249,60 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para janeiro de 2014, data da conta embargada, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 107/113vº no valor de R\$ 171.249,60 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para janeiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 82/83vº, que julgou procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não se manifestar quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada, uma vez que a sentença recorrida não se manifestou sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios, razão pela qual passa a saná-la. Contudo, quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, não procede o pleito da embargante, uma vez que nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil (fl. 117 dos autos principais) restando claro que os valores pagos a título de compensação administrativa, e não mais devidos na data da prolação da sentença (19/05/2008 - cf. fl. 102/117 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 82/83vº. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008143-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 168.486,47 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 281/286 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 147.752,05 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/22). A parte embargada impugnou os cálculos, conforme fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/43, apontando como devido o valor de R\$ 209.756,92 (duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou com os cálculos (fls. 47/48), e a embargante impugnou conforme fls. 51/56, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Ainda quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi editada a Resolução n.º 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n.º 10.741/003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006). Acrescente-se que o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei n.º 11960/09 quanto aos juros de mora. Assim, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 176vº/277 - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 18/12/2014 (fls. 275/277 dos autos principais), transitada em julgado em 12/03/2015 (fls. 279 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/47, apontando como devido o valor de R\$ 209.756,92 (duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 247.481,93 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para outubro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 281/286 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 281/286 dos autos principais, no valor de R\$ 168.486,47 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados para junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 66/68^v, que julgou parcialmente procedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória quanto ao pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos, e omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 71/75, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3) - CARLOS DIVINO QUIRINO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000153-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000153-3) - ANGELA MARIA FANTI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3) - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000707-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000707-5) - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4) - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005719-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005719-1) - ANA MARIA BELISSIMO CARETA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANDRADE PINTO X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte informar se dá por satisfeita a execução.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENNAME X IRENE BASILIO DENNAMI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BASILIO DENNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X IRBE JOSE TERCENIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006171-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006171-3) - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014878-05.2009.403.6301 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GIRLENE PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR PAULO FONTOURA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3) - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTO X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4) - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA PIRES E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA SENK DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004922-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004922-2) - JOSE ANTONIO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO CONJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9) - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA MATULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES MIGOTTO X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X BENEDITO FIDELIS X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X ANTONIO FERRI X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0) - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0) - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1) - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVENILCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1590473: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício para a solicitação de cópia integral do processo administrativo.

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1929413: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, formulado pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da petição inicial (documento ID de nº 1895091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 1967490: Indefiro o pedido de prova testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita - devendo, se o caso, apresentar declaração de hipossuficiência - ou o **recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: REGLANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial destes autos, tendo em vista que referido documento não está anexado no sistema.

Providencie, ainda, a regularização do cadastro do autor no sistema, uma vez que consta de forma abreviada.

Esclareça a parte autora quem compõe o pólo ativo da ação, regularizando a representação processual, se necessário.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 1853539.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010220-54.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1873105, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO RAMOS JUCHEM
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1906951: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1955186: Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 2075004 e 2075305: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1925117: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004060-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS MANUEL RIBEIRO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - PR08161

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propôs o autor a presente ação em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a liberação de valores depositados a título de FGTS.

É o relatório. Decido.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”. Ocorre que, no caso dos autos, a controvérsia consiste na liberação de valores através de Alvará de Levantamento junto à Caixa Econômica Federal, matéria que extrapola a competência deste juízo especializado.

Ademais, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 483,04 (quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Assim, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, e na Lei 10.259/01 declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que atenda à solicitação do Contador Judicial, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo 086.038.168-4.

Sem prejuízo, cumpra o requerente a parte final do despacho de ID nº 687804, providenciando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0005093-08.2012.403.6109, para análise de eventual ocorrência de prevenção.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1944902: Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEDEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1957696: Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUGURU SIZUKUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURECI SOARES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação do INSS.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID nº 1938389, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0002080-02.2014.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1925706: Defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29/08/2017, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003834-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROZILENE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **ROZILENE DE OLIVEIRA FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença.

A autora aduz ser portadora de males de ordem psiquiátrica que a incapacitam de bem desempenhar sua atividade laborativa atual e que *faz jus*, assim, ao benefício por incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/49 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), que goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC). Anote-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da ação perante esta Justiça Federal, considerando o exposto pedido de restabelecimento do benefício NB 91/610.838.188-8, concedido em decorrência de acidente do trabalho (fl. 10).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 1948591 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/10/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANESSA TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/11/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/11/2017 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/10/2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2030412, por vislumbrar serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Primeiramente, a autarquia previdenciária não figura no polo passivo do presente feito, apenas teve seu órgão de representação judicial cientificado, na condição de interessado, conforme preceitua o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Outrossim, a inclusão no cálculo das contribuições dos juros e multa foi promovido pelos agentes do INSS estando, portanto, a ação corretamente dirigida contra seu Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, nos moldes, inclusive, em que delineado pela Portaria nº 296/2009, do Ministério da Previdência Social (art. 170, VII).

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005611-3) - ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009259-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009259-0) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009413-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009413-5) - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009633-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009633-8) - SERGIO RAMELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013196-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013196-0) - MARIA IVETE AGUIAR VIDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015241-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015241-0) - WALDIR ROSAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015772-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015772-8) - EVERALDO JOVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001234-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001234-0) - ARNALDO RODRIGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004250-83.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005153-21.2010.403.6183 - GESSY RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006111-07.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GOMES ABDILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007298-50.2010.403.6183 - LUIZ GOBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013630-33.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014441-90.2010.403.6183 - OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000390-40.2011.403.6183 - MANOEL VICENTE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006142-90.2011.403.6183 - CELSO COSTA CARVALHO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006823-60.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006968-19.2011.403.6183 - JOAO SIMOES(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0001785-33.2012.403.6183 - LOURICI AMANCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011256-68.2015.403.6183 - NICOLA PASCALE(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002429-2) - VICENTE PAULO PARIZE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VICENTE PAULO PARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003156-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003156-9) - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010914-33.2010.403.6183 - JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006961-22.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-14.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229, CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FRANCISCO VENTURA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.475.153-4 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi identificada prevenção com os autos nº 0006438-58.2016.403.6306.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada.

O autor ajuizou a ação nº 0006438-58.2016.403.6306, no Juizado Especial Cível da Subseção de Osasco/SP, no qual requereu a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, citando, para tanto, o benefício cessado NB 31/605.475.153-4, único concedido e requerido pelo autor até então.

Observo, ainda, ter sido preferida sentença de improcedência no referido processo, pela ausência de constatação de incapacidade laborativa, em perícia médica, a qual, após confirmação na Turma Recursal, transitou em julgado em 14.06.2017.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente N° 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000840-4) - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, e tendo em vista que o benefício já se encontra, ao menos em tese, implementado nos termos do julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, ficando, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. Nesta hipótese, igualmente deverá manifestar-se, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, informando o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 8. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 18. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO X EDSON DA SILVA FURTADO X SILVIA REGINA FURTADO X SANDRA APARECIDA FURTADO X SONIA MARIA FURTADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEDIA DA SILVA FURTADO, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Furtado, ocorrido em 23/08/2011. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais. Informa que, em 09/06/2011, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/157.286.909-4, oriundo do falecimento de seu esposo, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 19-60). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 63. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os presentes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou

contestação e documentos às fls. 150-164, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169-174. Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores às fls. 221. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 239-243. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 06/09/2011 (DER), indeferido em 17/10/2011. A presente ação foi ajuizada em 01/03/2012, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do Benefício de Pensão por Morte Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Sr. Pedro Furtado, ocorrido em 23/08/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Pedro Furtado resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 26. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria especial, quando de seu óbito, conforme informações do DATAPREV-INSS às fls. 49-50. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de esposa/companheira, vez que, embora casados em 1965 (fls. 27), há nos autos a comprovação percepção de benefício assistencial ao idoso, desde 11/09/2006 (fls. 176), incompatível com o sustentado pela parte autora. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável, vez que a parte autora, embora casada com o de cujus, era beneficiária de benefício assistencial ao idoso, incompatível com a alegada dependência econômica do Sr. Pedro Furtado. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A autora comprava ser casada com a de cujus desde 27/05/1965. Como início de prova material acerca da convivência conjunta, colaciona os seguintes documentos: I- Certidão de Casamento (fls. 27); II- Declaração de dependência em plano da saúde (fl. 55); III- Certidões de boldas de Esmeralda, em 2005, e Rubi, 2010 (fls. 36-37). Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida às fls. 239-243 dos autos, por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de vida conjunta. A testemunha, Sr. Alexandre Pereira Nascimento, informa que conheceu a parte autora e o Sr. Pedro faz cerca de 7 ou 8 anos, por ser amigo de uma de suas netas, vizinho de bairro, em Diadema. Afirma que sempre via a Sra. Enedia e o Sr. Pedro juntos, que nunca se separaram. Acrescenta que o casal viveu em Diadema, em casa própria, e depois mudou-se para Curitiba. A testemunha, Sr. Bruno Mota Fontana, afirma que conheceu o casal há 7 anos, em Diadema, por meio de um de seus netos, chamado Vitor. Relata que o Sr. Pedro e a Sra. Enedia moravam juntos. Que, embora não frequentasse a casa deles, sempre os via juntos. Por fim, a testemunha Fátima Domingues, informa que foi vizinha da autora, em Diadema, conhecendo-os há mais de 30 anos. Relata que o Sr. Pedro e a Sra. Enedia nunca se separaram. Depois de morar em Diadema, mudaram-se para Curitiba e, por fim, Pirituba (São Paulo), onde o Sr. Pedro faleceu. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam manutenção dos vínculos matrimoniais, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da manutenção dos vínculos matrimoniais apenas em audiência, fixo-a em 31/10/2014 (data da citação do INSS). No entanto, diante de sua incompatibilidade com o benefício assistencial percebido pela parte autora de 11/09/2006 a 20/03/2015, determino que seja realizada a compensação deste, no período coincidente. Quanto às parcelas anteriores a 31/10/2014, pagas à Sra. Enedia a título de benefício assistencial ao idoso, não serão objeto de discussão nestes autos, cabendo ao INSS, eventualmente, manusear as ferramentas disponíveis à sua satisfação. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Outrossim, embora casada e dependente do Sr. Pedro Furtado, a parte autora percebeu benefício assistencial ao idoso, incompatível com sua condição, no período de 11/09/2006 a 20/03/2015. Desse modo, ciente de sua situação e das condições de concessão e manutenção do benefício assistencial, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Enedia da Silva Furtado, com data de início de benefício - DIB fixada em 31/10/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 31/10/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do óbito da Sra. Enedia, em 07/04/2015, apenas resta o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de Pensão por Morte, de forma que não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011190-88.2015.403.6183 - JOAO PEDRO BORINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004110-39.2016.403.6183 - ROBERTO ANTONIO HADDAD(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005870-23.2016.403.6183 - IACIARA SABINO BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X GABRIEL BORGES DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IACIARA SABINO BORGES DA SILVA, GABRIEL BORGES DA SILVA E MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Cícero Borges da Silva, ocorrido em 17/11/2010. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/158.666.236-5), em 06/12/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentam os autores a manutenção da qualidade de segurado pelo reconhecimento, em sentença na Justiça do Trabalho, de vínculo empregatício no período de 17/05/2010 a 16/11/2010. Procuração e documentos acostados às fls. 10-181. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 182-184. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-191, alegando perda da qualidade de segurado. Réplica às fls. 194-199. Realização de audiência para oitiva de testemunhas às fls. 205-208. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 06/12/2011 (DER), indeferido definitivamente em 30/01/2012 (fls. 136). A presente ação foi ajuizada em 12/08/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Mérito Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filhos e esposa do segurado instituidor do benefício, Sr. Cícero Borges da Silva, falecido em 17/11/2010. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Cícero Borges da Silva, em 17/11/2011, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 12. A qualidade de dependente de Maria Aparecida Borges da Silva, na condição de esposa, resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 16. Outrossim, a qualidade de dependentes de Iaciara Sabino Borges da Silva e Gabriel Borges da Silva, na condição de filhos menores, também resta incontestável nos termos dos documentos de fls. 29 e 31. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Cícero Borges da Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a perda da qualidade de segurado do Sr. Cícero Borges da Silva. Já as partes autoras sustentam que o de cujus manteve vínculo empregatício entre 17/05/2010 até a data de seu óbito, por reconhecimento em sentença trabalhista datada de 29/06/2011 (fls. 106). Além da sentença trabalhista às fls. 106, foram juntadas cópias da CTPS do de cujus às fls. 18-27. A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 205-208), por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de vínculo empregatício mantido no período de 17/05/2010 a 16/11/2010. Em depoimento, a Sra. Maria Aparecida informou que o esposo ficou hospitalizado por cerca de 22/25 dias antes de falecer, por doença surgida repentinamente. Narra o Sr. Carlos Fernandes dos Santos que ele e o de cujus trabalhavam como vigia em um posto fechado para reforma, recebendo cerca de R\$ 1.200,00, sob a promessa de serem registrados como frentistas após a inauguração que deveria acontecer em 10/2010. Relata que a partir de 04/2010, o Sr. Cícero, que trabalhava no período noturno das 19h às 7h, passou a apresentar tosse e febre, o que fez com que o dono do estabelecimento tomasse a iniciativa de registrá-lo, sob contrato de experiência, a partir de 17/05/2010, no que é referendado pelo documento de fls. 27. Informa que cerca de uma semana antes da inauguração do posto, o Sr. Cícero precisou ser internado e veio a óbito em 11/2010. Compulsando os autos, verifico que, nos termos da sentença trabalhista de fls. 106, que reconheceu o vínculo trabalhista mediante homologação de acordo, foram realizados pela empregadora os devidos recolhimentos previdenciários (fls. 108-121). Tais documentos tem força de início de prova material. No entanto, saliento que cabe à autarquia previdenciária fiscalizar o efetivo recolhimento das contribuições que lhe são devidas, diante de sua determinação em sentença trabalhista. Desta forma, demonstrada a existência do vínculo empregatício no período de 17/05/2010 a 16/11/2010, por meio de documentos corroborados por prova oral, há que se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Uma vez

comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Cícero Borges da Silva, nas condições de filhos e esposa do de cujus, os autores fazem jus à percepção do benefício de Pensão por Morte sob NB 21/158.666.236-5. Contudo, tendo em vista que a qualidade de segurado só pode ser reconhecida em juízo após a instrução, com a oitiva de testemunhas, que confirmaram a condição de empregado do Sr. Cícero Borges da Silva, tenho que a DIB deve ser fixada na data da citação, em 17/03/2017 (fls. 186). Quanto ao pedido de permanência do pagamento da Pensão por Morte até os 24 anos dos autores Iaciara e Gabriel, não é possível acolher o pleito, vez que a legislação previdenciária possui limitação deste benefício aos filhos com idade até 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, ainda que seja estudante universitário. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (...)2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, 1ª Seção, Resp 1.369.832, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje: 07/08/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria Aparecida Borges da Silva, Iaciara Sabino Borges da Silva, Gabriel Borges da Silva. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 17/03/2017, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de mínima sucumbência da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000079-39.2017.403.6183 - MARIA DE FATIMA CORREA BERGAMO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA CORREA BERGAMO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/05/2015, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.067.446-9), em 26/05/2015, indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 11-116). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 122-150, sustentando a prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica da autora juntada às fls. 152-162. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 26/05/2015 (DER), indeferido em 30/07/2015. A presente ação foi ajuizada em 17/01/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Da Aposentadoria por Idade A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 173.067.446-9, desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2015. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/10/2012, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante decisões administrativas de fls. 45-47 e 185-188, o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido sob a alegação de comprovação de apenas 173 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo comum, consubstanciado no período de 13/12/1976 a 28/04/1981, não admitido pelo INSS, para preenchimento do tempo de carência na data do requerimento administrativo, em 2015. No tocante a estes períodos laborados e não constantes do CNIS, para a comprovação de suas alegações, a autora apresenta cópia integral do Processo Administrativo do NB 41/173.067.446-9 (fls. 23-47 e 164-188), contendo Certidão de Contagem de Tempo de Serviço (fls. 31-32), suas CTPS com os registros de seus vínculos trabalhistas (fls. 52-66), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 79-80), Comprovantes de Guias de Recolhimento da Previdência Social, documentos estes que se constituem em prova bastante, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Portanto, o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos dos art. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. De rigor o reconhecimento dos períodos constantes de suas CTPSs, Guias de Recolhimento e Certidões, como efetivamente laborados, especialmente os informados na Certidão de tempo de Serviço às fls. 31-32 (colacionado aos autos do processo administrativo) e Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 79-80, que comprovam labor para o 20º Tabelião de Notas da Comarca da Capital no período de 13/12/1976 a 28/04/1981. Isto posto, somados os períodos então reconhecidos de 13/12/1976 a 28/04/1981, aos já admitidos pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo de NB 41/173.067.446-9, são computadas 226 contribuições, suficientes para a concessão de aposentadoria por idade na data da DER em 26/05/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 13/12/1976 a 28/04/1981, laborado no 20º Tabelião de Notas da Comarca da Capital - Tribunal de Justiça de São Paulo, para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 26/05/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA HELENA MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Irineu Vallenari, ocorrido em 10/05/2014. Informa que, em 03/12/2014, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/169.837.980-0, oriundo do falecimento de seu esposo, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 13-81). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 115-154, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 162-166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 03/12/2014 (DER), indeferido em 03/12/2014. A presente ação foi ajuizada em 09/03/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do Benefício de Pensão por Morte Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Irineu Vallenari, ocorrido em 10/05/2014. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao

conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Irineu Vallenari resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 18. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, quando de seu óbito, conforme informações do DATAPREV-INSS às fls. 139. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de esposa/companheira, vez que, embora casados em 1985 (fls. 19), há nos autos a comprovação de separação consensual da autora e o de cujus, em 1992 (fls. 100). Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora na data do óbito do segurado instituidor, vez que o de cujus e a parte autora eram separados judicialmente desde 20/08/1992. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a autora narra ser casada com o de cujus desde 16/02/1985. Como início de prova material, o autor juntou os seguintes documentos: I- Certidão de Casamento (fls. 19); II- Comprovantes de residência do falecido, datados de 22/02/2013 e 27/02/2013, à Rua Catateus, 80 (fls. 20 e 23); III- Comprovantes de residência da parte autora na Rua Catateus, 80, não datados (fls. 22 e 24). A contrariar as alegações da parte autora, às fls. 100, consta certidão de averbação de separação consensual ocorrida entre a parte autora e o de cujus, em 05/08/1992. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida às fls. 162-166 dos autos, por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal, com a retomada dos vínculos matrimoniais. A parte autora narrou, detalhadamente, ter convivido maritalmente com o de cujus, desde a data do casamento até meados da década de 90, quando residiam em imóvel da mãe da parte autora e separaram-se por razão de alcoolismo do de cujus. Na ocasião, a autora continuou vivendo no mesmo imóvel e o de cujus mudou-se para a casa de uma irmã. Passados alguns anos, ele veio a residir em casa vizinha à parte autora para que ela pudesse ajudá-lo com a irmã que tinha Alzheimer. Com o óbito da irmã do de cujus, o vínculo matrimonial foi retomado, e a parte autora passou a residir com ele novamente. Informa que, a partir de 2012, após ter sofrido infarto, a parte autora deixou de trabalhar e passou a ser sustentada pelo de cujus, fazendo apenas alguns poucos serviços de costura. A testemunha, Sra. Vania A. G. Lesting, informa que conhece a parte autora desde 1995, quando trabalharam na mesma empresa e, depois, foram vizinhas. Relata que depois de separados, o de cujus mudou-se para perto da casa da autora com o intuito de conviver melhor com os filhos e ter ajuda com os cuidados da irmã que tinha Alzheimer. Acrescenta que o de cujus sempre ajudou a autora e os filhos financeiramente. A testemunha, Sra. Cláudia Centile afirma que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, por morarem na mesma rua. Informa que o de cujus e a parte autora separaram-se, quando ela passou a viver somente com o filho. Tempos depois o de cujus veio viver na mesma rua para que a Sra. Regina pudesse ajudá-lo a cuidar da irmã. Neste período, voltaram a viver juntos até a data do óbito. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a retomada dos vínculos matrimoniais, constituindo união duradoura e socialmente reconhecida, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da União Estável apenas em audiência, fixo-a em 07/04/2017 (data da citação do INSS). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Regina Helena Marcondes, com data de início de benefício - DIB fixada em 07/04/2017. Assim, resolvo o

mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 07/04/2017, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO COMUM

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015845-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015845-7) - GILBERTO BERGAMASCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE CARVALHO SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X DAVID FRANCISCO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inexistência de precatório expedido nestes autos, reconsidero a determinação de fls. 429.2. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.3. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002245-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002245-0) - JOSE MARCILON DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0) - EDVALDO ALVES PINA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL X ISAIAS FERNANDES CORREIA NETO X JOAO PEDRO MACIEL CORREIA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIMAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA X DORALICE CAMPOS SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8) - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8) - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009573-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X WILSON ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0007049-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007049-3) - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA)(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0012620-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012620-0) - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ às fls. 194. Após, comunique-se a AADJ, por meio eletrônico. Cumprido e nada mais requerido, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 173. Int.